

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2019/12/31 (251/2019) 31 de dezembro de 2019

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	6
Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo proferida no processo de registo de marca nacional n.ºs 436474 e 517660, que declara a ação de declaração de NULIDADE/ANULAÇÃO improcedente.	6
PATENTES DE INVENÇÃO	172
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	172
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	173
Averbamentos - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	174
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	175
MODELOS DE UTILIDADE	177
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K.....	177
DESENHOS OU MODELOS	178
Pedidos - BB/CA1Y	178
Concessões - FG4Y	181
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	182
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	183
Pedidos	183
Concessões	203
Vigências por sentença.....	205
Recusas.....	206
Renovações	207
Caducidades por falta de pagamento de taxa	208
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	210
Concessões	210
REGISTO DE LOGÓTIPOS	211
Pedidos	211
Concessões	212
Renovações	213
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	214
PROCURADORES AUTORIZADOS	234

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
 MCA — Marca Coletiva de Associação.
 MCC — Marca Coletiva de Certificação.
 NOM — Nome de estabelecimento.
 INS — Insígnia de estabelecimento.
 LOG — Logótipo.
 DNO — Denominação de Origem Nacional.
 DOI — Denominação de Origem Internacional.
 IGR — Indicação Geográfica.
 RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
 organizações intergovernamentais
 e outras entidades
 (Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
 AE — Emirados Árabes Unidos.
 AF — Afeganistão.
 AG — Antígua e Barbuda.
 AI — Anguila.
 AL — Albânia.
 AM — Arménia.
 AN — Antilhas Holandesas.
 AO — Angola.
 AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
 AR — Argentina.
 AT — Áustria.
 AU — Austrália.
 AW — Aruba.
 AZ — Azerbaijão.
 BA — Bósnia-Herzegovina.
 BB — Barbados.
 BD — Bangladesh.
 BE — Bélgica.
 BF — Burquina Faso.
 BG — Bulgária.
 BH — Barém.
 BI — Burundi.
 BJ — Benin.
 BM — Bermudas.
 BN — Brunei Darussalam.
 BO — Bolívia.
 BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
 BR — Brasil.
 BS — Baamas.
 BT — Butão.
 BV — Ilha Bouvet.
 BW — Botswana.
 BY — Bielo-Rússia.
 BZ — Belize.
 CA — Canadá.
 CD — República Democrática do Congo.
 CF — República Centro-Africana.
 CG — Congo.

CH — Suíça.
 CI — Costa do Marfim.
 CK — Ilhas Cook.
 CL — Chile.
 CM — Camarões.
 CN — China.
 CO — Colômbia.
 CR — Costa Rica.
 CU — Cuba.
 CV — Cabo Verde.
 CY — Chipre.
 CZ — República Checa.
 DE — Alemanha.
 DJ — Djibuti.
 DK — Dinamarca.
 DM — Dominica.
 DO — República Dominicana.
 DZ — Argélia.
 EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
 EC — Equador.
 EE — Estónia.
 EG — Egipto.
 EH — Sara Ocidental.
 EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
 EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
 ER — Eritreia.
 ES — Espanha.
 ET — Etiópia.
 FI — Finlândia.
 FJ — Fiji.
 FK — Ilhas Malvinas.
 FO — Ilhas Faroé.
 FR — França.
 GA — Gabão.
 GB — Reino Unido.
 GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
 GD — Granada.
 GE — Geórgia.
 GG — Guernsey.
 GH — Gana.
 GI — Gibraltar.
 GL — Gronelândia.
 GM — Gâmbia.
 GN — Guiné.
 GQ — Guiné Equatorial.
 GR — Grécia.
 GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
 GT — Guatemala.
 GW — Guiné-Bissau.
 GY — Guiana.
 HK — Hong-Kong/China.
 HN — Honduras.
 HR — Croácia.
 HT — Haiti.
 HU — Hungria.
 IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
 ID — Indonésia.
 IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º Juízo proferida no processo de registo de marca nacional n.ºs 436474 e 517660, que declara a ação de declaração de NULIDADE/ANULAÇÃO improcedente.


Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB

Acção de Processo Comum
356243

CONCLUSÃO - 04-02-2019

(Temo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Aguiar de Almeida)

=CLS=

SENTENÇA

I. Relatório

Os autores (AA.) **Lusovini – Vinhos de Portugal, S.A.**, pessoa colectiva n.º 509028365, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 15, Areal, 3520-061 Nelas, distrito de Viseu (adiante também designada 'a A.' ou 'Lusovini') e J. _____, contribuinte n.º

_____, residente na'

(adiante também designado 'o A.' ou _____, vieram intentar a presente acção declarativa de condenação contra os réus (RR.) C

contribuinte n.º 166346233 (adiante também designado 'o R.' ou 'C. _____') e **Habidecor – Indústria Têxtil para Habitação, S.A.**, pessoa colectiva n.º 500692904 (adiante também designada 'a R.' ou 'Habidecor'), ambos com domicílio ou sede na Zona Industrial do Mundão, 3505-459 Viseu, pedindo que sejam anulados os

registos da marca nacional n.º 436474  **Celso de Lemos** e das marcas nacional n.º 517660 e da União Europeia (UE) n.º 12340485



do R., e os RR. condenados a absterem-se de usar ou difundir, ou permitir que sejam usadas ou difundidas por qualquer meio ou forma e em qualquer território nacional ou estrangeiro, as marcas e sinais figurativos e

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB

distintivos anulandos, bem como à sua remoção de todos os meios ou suportes onde tenham sido utilizados e a pagar aos AA. a quantia de € 750,00 a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento da sentença condenatória.

Para tanto alegam, em síntese, que:

A A. Lusovini é uma sociedade comercial constituída em 6.07.2009 e dedicada à produção, distribuição, exportação e importação de vinhos, bebidas espirituosas, espumantes e champanhes, vinhos licorosos, vinho do porto e cafés em grão e em pó, bem como à organização de actividades de animação turística em todo o território nacional e internacional, sob a alçada da sociedade LUSOVINI, SGPS, S.A. – que detém ainda sociedades próprias de direito português, norte-americano, brasileiro, angolano e moçambicano, todas elas com o objecto comercial de importação e distribuição própria de vinhos portugueses naqueles territórios – actualmente exportando vinhos para mais de 30 países.

Para assinalar as actividades que desenvolve na prossecução do seu objecto comercial, intrinsecamente dependentes do regular funcionamento do mercado em concorrência livre e dos mais de 125 direitos de propriedade industrial registados de que é titular, sozinha ou em conjunto com os produtores vitivinícolas e regionais, a A. tem vindo a conjugar esforços com produtores de vinhos nacionais e efectuado o registo da propriedade industrial que distingue todos os produtos que comercializa.

O A. J. [redacted], filho de um renomado produtor vitivinícola da região do Dão, J. [redacted] que desde há várias gerações vinificou entregando na Adega Cooperativa local as uvas das várias propriedades que compõem a 'Quinta Pedra Cancela', como desde há tempos imemoriais é conhecida e está matricialmente registada, decidiu em meados da década de 1990 criar o seu próprio vinho, em moldes mais profissionais do que os seguidos pela família até então, tendo a produção vinícola iniciado nessa altura e procedendo-se ao lançamento do primeiro



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

vinho tinto, do ano de 2000 da casta touriga-nacional, Reserva, numa produção total de 1275 garrafas.

Após o lançamento do primeiro vinho tinto 'Pedra Cancela', o A. requereu em 1.03.2001 junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o registo da marca nacional verbal nº 354020 **PEDRA CANCELA**, cf. doc. 1.

Em Setembro desse mesmo ano de 2001, o A. participou na Feira do Vinho do Dão', em Nelas, onde apresentou o seu vinho Reserva, monocasta touriga-nacional distinguido com a marca e sinal 'Pedra Cancela' na forma de um rótulo muito invulgar evocativo da imagem característica de 'um trevo de quatro folhas',



, o qual foi aplaudido e relevado pela imprensa e críticos locais e nacionais que puderam apreciar o vinho e a sua invulgar 'roupagem' de marca, destacando-se rapidamente no panorama nacional enológico.

Atendendo ao sucesso e projecção deste primeiro vinho do A. (e seu pa

, o produtor apostou em vinificar apenas produtos de altíssima qualidade, utilizando apenas uvas da sua lavra pessoal e com uma dedicação à qualidade que lhe pudesse dar a distinção que sempre pensou para os vinhos

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB

familiares, tendo então o A. requerido, em 13.03.2013, o registo da marca nacional



(mista) n.º 372288 , que garantiu o uso exclusivo do rótulo e sinal do trevo de quatro folhas, cf. doc. 2.

Desde então o A. produziu vinhos tintos e brancos, sempre de altíssima qualidade, sob a sua marca 'PEDRA CANCELA', com produção unicamente das melhores colheitas, desde os anos de 2000 a 2010, até que em Janeiro de 2010 celebrou um contrato de parceria com a A. Lusovini para a distribuição nacional e internacional e promoção de todos os seus produtos distinguidos sob as marcas 'PEDRA CANCELA' de que era à data, titular, procedendo à partilha de tais direitos.

Actualmente, os AA. são titulares das marcas seguintes, cf. docs. 1 a 11 juntos a fls. 21v-76:

- marca nacional (verbal) n.º 354020 **PEDRA CANCELA**, solicitada em 1.03.2001 para a classe 33 da Classificação de Nice;



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB



- marca nacional (mista) nº 372288

, solicitada

em 13.05.2003 para a classe 33 da Classificação de Nice;

S I G N A T U R A

- marca nacional (mista) nº 480446



, solicitada em

14.03.2011 para a classe 33 da Classificação de Nice;



PEDRA CANCELA

- marca nacional (mista) nº 487968

ECO - FRIENDLY

, solicitada em

29.08.2011 para a classe 33 da Classificação de Nice;

- marca nacional (verbal) nº 508548 **PEDRA CANCELA VALE DO**, solicitada em
10.01.2013 para a classe 33 da Classificação de Nice;

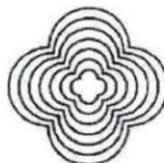
- marca nacional (verbal) nº 515288 **PEDRA CANCELA**, solicitada em 17.06.2013
para a classe 29 da Classificação de Nice;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB

- marca nacional (verbal) n.º 519957 **PEDRA CANCELA – AMPLITUDE DIAS QUENTES NOITES FRIAS**, solicitada em 16.10.2013 para a classe 33 da Classificação de Nice;
- marca nacional (verbal) n.º 552802 **PEDRA CANCELA – CASTAS NATIVAS/NATIVE GRAPES**, solicitada em 8.09.2015 para a classe 33 da Classificação de Nice;
- marca nacional (verbal) n.º 556282 **PEDRA CANCELA – VINHA DA FIDALGA**, solicitada em 17.11.2015 para a classe 33 da Classificação de Nice;
- marca nacional (verbal) n.º 558431 **PEDRA CANCELA – SELECÇÃO DO ENÓLOGO – PREMIUM**, solicitada em 11.01.2016 para a classe 33 da Classificação de Nice;



- marca nacional (mista) n.º 566944 **PEDRA CANCELA**, solicitada em 22.06.2016 para a classe 33 da Classificação de Nice. ;

Desde o início da parceria entre os AA. foi instituída a necessidade de apresentar todos os produtos distinguidos com as marcas atrás identificadas da forma mais rigorosa, qualitativa e exclusiva possível, tendo a parceria vindo a realizar um constante aperfeiçoamento da qualidade e da imagem da marca 'PEDRA CANCELA', não só nos seus vinhos de alta qualidade, mas também nas áreas de vinha que foram sendo ampliadas e melhoradas e na divulgação do seu sinal distintivo de comércio.

A identidade da marca comercial nasceu, assim, em meados da década de 1990, tendo em 2000 sido lançado o primeiro vinho e divulgado o seu sinal distintivo do trevo de quatro folhas, sem que a grafia, fonia ou imagem da marca e sinal distintivo

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

haja sido alterados desde a década de 1990, à exceção da 'atualização/modernização' do seu sinal do trevo de quatro folhas nas supra identificadas marcas nºs 480446, 487968 e 566944, em 14.03.2011, 29.08.2011 e 22.06.2016, respectivamente.

Assim, os vinhos e produtos distinguidos pelas marcas PEDRA CANCELA sempre tiveram no seu rótulo a marca verbal e o sinal do trevo de quatro folhas, nunca tendo perdido tal grafia ou imagem, desde o seu nascimento na década de 1990, sempre tendo os AA. feito uso constante, sério, contínuo e intencional de todas as marcas PEDRA CANCELA acima identificadas.

Sem que nada o fizesse prever, os RR. passaram a utilizar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas numa forma em tudo semelhante àquela que desde há 20 anos tem vindo a distinguir os vinhos e produtos dos AA. por meio das mencionadas marcas PEDRA CANCELA.

Tendo inscrito tais sinais nas seguintes marcas mistas, cujo registo solicitaram junto do INPI e do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), onde consta o sinal composto por trevo de quatro folhas, cf. docs. 12 a 14 juntos a fls. 76v-88:

- marca nacional (mista) nº 436474  **Celso de Lemos**, solicitada em 31.07.2008 para a classe 24 da Classificação de Nice;



- marca nacional (mista) nº 517600 , solicitada em 16.08.2013 para as classes 29 e 33 da Classificação de Nice;



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB



- marca da UE (mista) n.º 12340485 , solicitada em 25.11.2013 para as classes 29 e 33 da Classificação de Nice.

Os RR. utilizam para distinguir produtos de comércio iguais, figuras e formas em tudo idênticas às que estão registadas a favor dos AA., de que estes fazem uso constante desde o nascimento da marca PEDRA CANCELA em meados da década de 1990, enquanto imagem não só dos seus produtos, mas da sua própria actividade económica, dado que a marca PEDRA CANCELA é a principal marca do projecto de negócio da A. Lusovini.

Assim, os azeites e vinhos PEDRA CANCELA são identificados e comercializados, entre outras, sob as seguintes imagens de marca, onde se identifica claramente a importância que o sinal do trevo de quatro folhas representa para a consolidação da marca dos AA., cf. doc. 15 junto a fls. 88v-90:



PEDRA CANCELA



DÃO

13,5% VOL

750ml

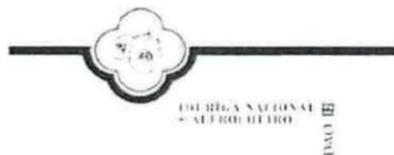
EDIÇÃO LIMITADA



PEDRA CANCELA

TM&C 2017

PEDRA CANCELA





Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

PEDRA ANCELA

Vinho Dão 2013

DÃO

Vinho Dão 2013

150 ml

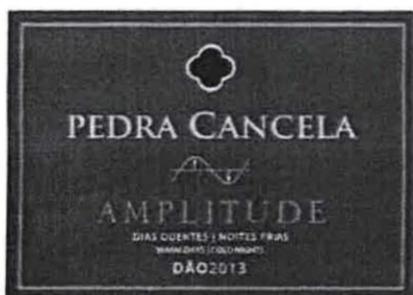
PEDRA ANCELA

Vinho Dão 2013

DÃO

Vinho Dão 2013

150 ml



Como demonstram as imagens reproduzidas em anúncios *outdoor* e revistas da especialidade nacionais e estrangeiras, periódicos e *merchandising*, postos de venda e *stands* de feiras nacionais e internacionais, spots publicitários, blogs, entrevistas televisivas, eventos v\u00ednicos e nas pr\u00f3prias adegas e restaurante *Taberna da Adega da A.*, que mostram ser o trevo de quatro folhas a marca-\u00e2ncora e elemento identificativo de todo o grupo Lusovini, e n\u00e3o s\u00f3 dos produtos vendidos com as marcas PEDRA CANCELA, cf. docs. 16 a 20 juntos a fls. 90v-98v.

Os pr\u00e9mios que distinguiram os vinhos PEDRA CANCELA, entre os quais se destacam os enunciados no artigo 42.º da p.i., tiveram grande import\u00e2ncia para a implanta\u00e7\u00e3o da marca PEDRA CANCELA no panorama mundial, cf. cr\u00edticas e destaques da imprensa de que se reproduzem alguns exemplos no doc. 21 junto a fls. 99-101v.

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef 213846400 Fax 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

A imagem de marca do trevo de quatro folhas PEDRA CANCELA não é mera invenção de fantasia, porquanto numa das vinhas Pedra Cancela – nomeadamente na Vinha da Fidalga – é possível encontrar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas esculpido em pedra granítica no frontispício de um pequeno edifício ali existente desde tempos imemoriais, cf. foto junta como doc. 22 a fls. 102.

As marcas PEDRA CANCELA e as marcas anuladas têm em comum, o sinal distintivo adoptada na sua caracterização, representado graficamente do mesmo modo, com os mesmos contornos, limites, proporções e ângulos, todas recorrendo à delimitação do trevo de quatro folhas para obter uma imagem minimalista muito idêntica, que torna o elemento figurativo inelutavelmente semelhante e não permite distinguir a origem dos produtos em causa, por vezes apenas assinalados unicamente pelo trevo de quatro folhas cf. doc. 23 junto a fls. 102v-103.

O que tem confundido não só o consumidor médio como os próprios clientes comerciais e profissionais do sector, dado tratar-se dos mesmos produtos provenientes da mesma região, presentes nos escaparates de garrafeiras ou superfícies comerciais, feiras, exposições e outros eventos.

Tendo os AA. recebido muitos comentários da parte de consumidores e clientes nacionais e estrangeiros que, ficam apreensivos quanto à origem, qualidade e individualidade dos produtos em causa, já que apenas no confronto directo (lado a lado) entre os sinais, conseguem perceber as diminutas diferenças, cf. atestam as comunicações por e-mail juntas como doc. 24 a fls. 103-105.

Desde a sua génese até hoje, cerca de mais de 1.6 milhões de garrafas identificadas com as marcas PEDRA CANCELA e o seu sinal do trevo de quatro folhas foram consumidas pelo mercado nacional e internacional, encontrando-se os produtos PEDRA CANCELA presentes em praticamente todas as superfícies comerciais e garrafeiras, bem como em muitos restaurantes nacionais e estrangeiros.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

Os AA. procedem a muitas campanhas dentro dos espaços comerciais, garantindo lugares de destaque de prateleira e fazendo aconselhamentos e degustações perante os públicos mais exigentes e esclarecidos do mercado de vinhos e azeites, o que não sucede com os produtos vendidos pelos RR. e distinguidos com as marcas anuladas.

Torna-se assim atentatório que os RR. venham fazendo uso de um sinal (figurativo nas marcas anuladas) que utiliza a distinção do sinal presente nas marcas PEDRA CANCELA para mais facilmente vender os produtos e serviços em que estão interessados.

Assim imitando intencionalmente um sinal figurativo pertencente aos AA. e às marcas e produtos PEDRA CANCELA e reconhecido pelo mercado, com o intuito de alcançar a confusão do consumidor entre os sinais figurativos sub judice e para que estes se diluíssem a tal ponto que o sinal pertencente aos AA. perdesse a sua capacidade distintiva no comércio, não obstante tratar-se de sinal notoriamente conhecido no mercado dos vinhos.

A imitação e utilização indiscriminada, por parte dos RR., do sinal do trevo de quatro folhas, que constitui elemento figurativo das marcas dos AA., é susceptível de banalizar esse sinal e de enfraquecer a sua eficácia distintiva.

Por ser gerador de clara confusão com as marcas e sinais dos AA., o sinal registado e utilizado pelos RR. - concebido com clara e intencional má-fé com o propósito de prejudicar fatalmente as marcas e sinais PEDRA CANCELA e vendas dos produtos que distinguem - é susceptível de criar situações de concorrência desleal, independentemente da sua intenção.

Os RR. contestaram, excepcionando a incompetência do tribunal para conhecer da

pedida anulação da marca da UE nº 12340485 , por ser da



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

competência do EUIPO, e impugnando a alegada imitação e usurpação de marcas registadas ou concorrência desleal, uma vez que, quanto à marca nacional nº

436474  **Celso de Lemos**, inexistente afinidade entre os produtos respectivamente assinalados, e quanto à marca nacional nº 417660



, inexistem semelhanças com as duas únicas marcas prioritárias



nº 354020 **PEDRA CANCELA** e nº 372288 dos AA., que aliás apenas as invocam relativamente aos correspondentes elementos figurativos, e não no conjunto dos sinais em causa.

Alega ainda, em síntese, que a origem do símbolo incluído na marca 'Celso de Lemos' se situa no brasão dos Lemos, que consiste num 'escudo com cinco cadernas de crescentes em ouro, postos em sautor, invocando o domínio bélico contra os muçulmanos', o qual é ainda hoje visível na Igreja da Trofa do Vouga, onde existe uma estátua orante de Duarte de Lemos, e que pode ser visto na representação junta como doc. 2 a fls. 147v, onde são visíveis os crescentes (meias luas), cf. extracto da obra '*O Panteom dos Lemos*' de Aarão de Lacerda, 1928, junta como doc. 1 junto a fls. 145v-147.

E que, não obstante o R. Celso de Lemos não ser, ao que julga saber, descendente da família nobre dos Lemos, aquela imagem serviu de inspiração ao conceituado *designer* contratado pelos RR. - professor da Universidade de Aveiro com vasta obra publicada no domínio do design gráfico e industrial - para conceber em 2001, a pedido do R., um símbolo gráfico destinado a identificar não a imagem corporativa das empresas do 1º R., incluindo a imagem empresarial da 2ª



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB

R., Habidecor, mas também uma quinta que este último estava a construir em Silgueiros, Dão, e que veio a designar por 'Quinta de Lemos'.

Foi assim que, atendendo ao apelido do R. e inspirado nesse brasão dos Lemos, o



professor Providência concebeu em 2001 o símbolo , que actualmente integra as marcas n.ºs 436474 e 517660 e desde então vem sendo usado para identificar a 'Quinta de Lemos' e o grupo Celso de Lemos, como resulta dos catálogos e brochuras dos anos de 2002, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2011, e que não é nem se parece a um trevo de quatro folhas, sendo descrito pelo seu autor como 'uma caderna (ou flor) de quatro luas crescentes, desenhadas em cruz grega', completamente distinta da figura que os AA. alegam utilizar, incluindo a que integra



a marca n.º 372288

Enquanto o símbolo dos RR. é composto por quatro meias luas (crescentes), a figura dos AA. é uma mancha contínua, com a representação estilizada de um quadrifólio e uma mancha de letras brancas no seu interior.

A própria estrutura dos símbolos é diferente: enquanto o quadrifólio dos AA. surge como um polígono fechado (cruz grega a cheio), as luas crescentes da marca dos RR. formam uma espécie de 'cruz' aberta, representada pelo contorno.

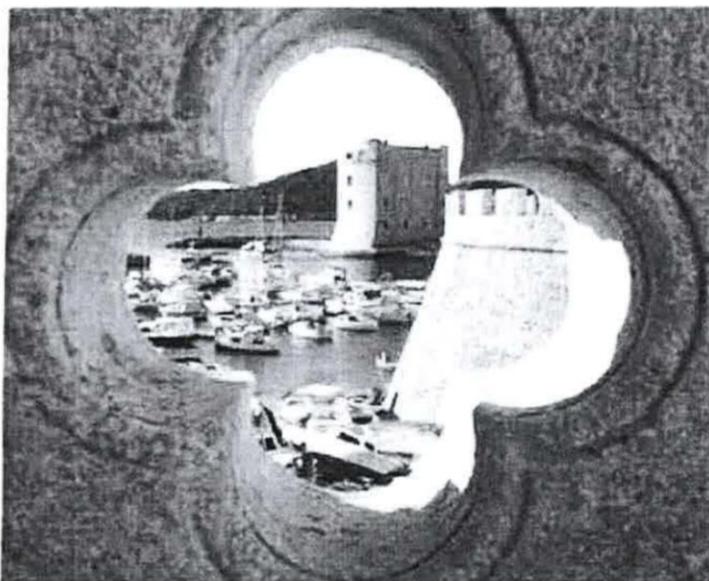
O significado dos dois símbolos também é distinto, fazendo a caderna de quatro crescentes apelo à heráldica da família Lemos, já o quadrifólio da marca Pedra Cancela corresponde a um elemento da arquitectura seiscentista, uma abertura

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

frequentemente usada para ventilação ou iluminação, como na figura seguinte:



Dada a diferença entre os sinais, tão pouco se verifica a alegada concorrência desleal.

De resto, os vinhos dos RR. nada teriam em ganhar com uma colagem aos dos AA., já que se destinam exclusivamente a uma gama alta de consumidores, sendo comercializados em média a preços nitidamente superiores aos preços praticados para os vinhos PEDRA CANCELA, como demonstra uma busca pela loja online garrafeira.com, em que os vinhos de marca PEDRA CANCELA se vendiam a preços unitários entre € 4,00 e € 9,50 e o único vinho QUINTA DE LEMOS disponível custava € 25,90.

Sendo os vinhos 'Pedra Cancela' predominantemente vinhos de gama média, enquanto os 'Quinta de Lemos' são de gama alta, visam categorias distintas de consumidores e gozam de um prestígio e reputação muito superiores aos vinhos 'Pedra Cancela', como demonstram os inúmeros prémios e distinções conquistados desde o seu

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

lançamento no mercado, em 2003, e menções altamente elogiosas da crítica (179 prémios e distinções honrosas entre 2005 e 2015), cf. docs. 7 a 49 juntos a fls. 152v-263v.

Os AA. apresentaram novo articulado em que, invocando violação do artigo 239.º al. c) do CPI, com base em alegada confissão dos RR. de haver reproduzido nas suas marcas brasões, insígnias heráldicas, apelidos ou títulos sem a correspondente autorização, ampliam a causa de pedir e pedido por forma a abranger também a declaração de nulidade dos sinais em causa com esse fundamento.

Os RR. alegaram não haver qualquer confissão que justifique a requerida ampliação, impugnando em todo o caso ter existido reprodução de brasões ou insígnias nos termos do citado dispositivo.

Considera, assim, não procederem os invocados fundamentos justificativos da solicitada anulação.

Em sede de audiência prévia foi proferido despacho saneador, que admitiu a requerida ampliação da causa de pedir, declarou o tribunal incompetente em razão da matéria para conhecer do pedido relativamente à marca da UE nº 12340485, absolvendo os RR. da instância relativamente a tal pedido, tendo-se ainda fixado o objecto do litígio e enunciado os temas de prova.

Procedeu-se a audiência de discussão e julgamento com observância das formalidades legais.

Mantem-se a validade e regularidade da instância quanto aos demais pedidos, nada havendo que obste ao conhecimento do mérito.

II. Fundamentação de facto

Factos provados:

Página 15 de 55

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef 213846400 Fax: 211373576 Mail tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

Mostram-se provados os seguintes factos, com relevância para o mérito dos autos:

1. A A. Lusovini é um importante agente económico no sector dos vinhos, em particular na região do Dão, distribuindo vinhos de várias marcas, incluindo as próprias, e regiões (Dão, Douro, Bairrada, etc.).
2. Em 2000 foi adoptada, como rótulo do vinho 'Pedra Cancela', que então o A. começou a produzir em propriedades da região do Dão que compõem a Quinta do mesmo nome, a seguinte imagem representada no artigo 49º da



p.i.:

3. Após o lançamento do primeiro vinho 'Pedra Cancela', o A. solicitou em 1.03.2001 o registo de marca nacional (verbal) nº 354020 **PEDRA CANCELA**, que lhe foi concedido por despacho de 31.07.2002 para assinalar '*bebidas alcoólicas excepto cervejas*' na classe 33 da Classificação de Nice, de que os AA. são actualmente co-titulares, cf. doc. 1 junto a fls. 21v-26 dos autos, que se dá por reproduzido



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

4. Em 13.05.2003, o A. solicitou o registo de marca nacional (mista) nº 372288



, que lhe foi concedido por despacho de 20.10.2005 para assinalar '*bebidas alcoólicas excepto cervejas*' na classe 33 da Classificação de Nice e descrita quanto aos correspondentes elementos figurativos como '*bordados, toalhetes, passamanarias*' (classe 9.1.9 da Classificação de Viena), de que os AA. são actualmente co-titulares, cf. doc. 2 junto a fls. 26v-31 dos autos, que se dá por reproduzido.

5. Além das referidas marcas (pontos 3 e 4 do presente enunciado de factos), os AA. são co-titulares dos seguintes registos de marcas nacionais:



PEDRA CANCELA

- marca (mista) nº 487968 ECO - FRIENDLY, solicitada em 29.08.2011 e concedida em 14.02.2012 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice e descrita quanto aos correspondentes elementos figurativos como '*nuvens, nevoeiro, vapor, fumo*' (classe 1.15.11), '*outras figuras geométricas, desenhos indefiníveis*' (classe 26.13.25), '*rectângulos*' (classe 26.4.2), '*quadriláteros contendo outras inscrições*' (classe 26.4.22), '*um quadrilátero*' (classe 26.4.5) e '*azul*' (classe

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

29.1.4 da Classificação de Viena), cf. doc. 4 junto a fls. 36v-41 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 508548 **PEDRA CANCELA VALE DO**, solicitada em 10.01.2013 e concedida em 25.03.2013 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 5 junto a fls. 41v-46 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 515288 **PEDRA CANCELA**, solicitada em 17.06.2013 e concedida em 5.09.2013 para assinalar '*óleos e gorduras comestíveis*' na classe 29 da Classificação de Nice, cf. doc. 6 junto a fls. 46v-51 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 519957 **PEDRA CANCELA – AMPLITUDE, DIAS QUENTES, NOITES FRIAS**, solicitada em 16.10.2013 e concedida em 6.01.2014 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 7 junto a fls. 51v-56 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 552802 **PEDRA CANCELA – CASTAS NATIVAS/NATIVE GRAPES**, solicitada em 8.09.2015 e concedida em 27.11.2015 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 8 junto a fls. 56v-61 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 556282 **PEDRA CANCELA – VINHA DA FIDALGA**, solicitada em 18.11.2015 e concedida em 11.02.2016 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 9 junto a fls. 61v-66 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 558431 **PEDRA CANCELA – SELEÇÃO DO ENÓLOGO - PREMIUM**, solicitada em 11.01.2016 e concedida em 11.04.2016 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 10 junto a fls. 66v-71 dos autos, que se dá por reproduzido;



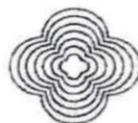
Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB



- marca (mista) nº 566944 **PEDRA CANCELA**, solicitada em 22.06.2016 e concedida em 10.01.2017 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice e descrita quanto aos correspondentes elementos figurativos como '*uma flor*' (classe 5.5.1 da Classificação de Viena), cf. doc. 11 junto a fls. 71v-76 dos autos, que se dá por reproduzido.



6. A partir de 2002, os RR. começaram a usar o sinal  para identificar a Quinta de Lemos e os vinhos que então aí começaram a produzir, cf. catálogos editados em 2002, 2005, 2006, 2009 e 2001 juntos aos autos em formato impresso, que se dão por reproduzidos.
7. A R. é titular da marca nacional (mista) nº 436474



Celso de Lemos, solicitada em 31.07.2008 e concedida em 21.10.2008 para assinalar '*tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes, coberturas de cama e mesa*' na classe 24 da Classificação de Nice e descrita, quanto ao correspondente elemento figurativo, como '*outras cruces*' (classe 24.13.25 da Classificação de Viena), cf. doc. 12 junto a fls. 76v-81 dos autos, que se dá por reproduzido.

8. O R. é titular dos seguintes registos de marca:



- marca nacional (mista) nº 517660 , solicitada em 16.08.2013 e concedida em 11.11.2013 para assinalar '*azeite*' na classe 29 e '*vinho tinto e branco*' na classe 33 da Classificação de Nice, descrita quanto

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB

aos correspondentes elementos figurativos como 'outras flores' (classe 5.5.19), 'flores estilizadas' (classe 5.5.20) e 'uma flor' (classe 5.5.21 da Classificação de Viena), cf. doc. 13 junto a fls. 81v-86 dos autos, que se dá por reproduzido;



- marca da UE (figurativa) n.º 12340485 , solicitada em 25.11.2013 e concedida em 2.06.2014 para assinalar 'azeite' na classe 29 e 'vinho tinto e branco' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 14 junto a fls. 86v-88 dos autos, que se dá ppr reproduzido.

9. A origem do símbolo incluído na referida marca 'Celso de Lemos' (ponto 7 do presente enunciado de factos) situa-se no brasão dos Lemos, que consiste num 'escudo com cinco cadernas de crescentes em ouro, postos em sautor, invocando o domínio bélico contra os muçulmanos', o qual é ainda hoje visível na Igreja da Trofa do Vouga, onde existe uma estátua orante de Duarte de Lemos, cf. extracto da obra 'O Panteom dos Lemos', de Aarão de Lacerda, 1928, junta como doc. 1 a fls. 145v-147 dos autos, que se dá por reproduzido.
10. Esse brasão pode ainda ser visto na representação abaixo, junta como doc. 2 a fls. 147v dos autos, que se dá por reproduzido, em que são bem visíveis os crescentes (meias luas) existentes no exemplar acima referido (ponto 9 do presente enunciado de factos):

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB



11. Apesar de o R. não ser – ao que julga saber – descendente da família nobre dos Lemos, aquela imagem serviu de inspiração ao conceituado *designer* Professor Francisco Providência, para conceber o mencionado sinal



- , que viria a ser utilizado pelos RR. e incluído nas referidas marcas destes n.ºs 436474 e 517660 (pontos 6,7, 8 e 9 do presente enunciado de factos) e descrita pelo autor como 'uma caderna (ou flor) de quatro luas crescentes, desenhadas em cruz grega'.
12. o símbolo dos RR. é composto por quatro crescentes acoplados em cruz, havendo uma clara descontinuidade entre esses elementos, e tem uma função simbólica identitária.
13. O símbolo utilizado pelos RR. para conferir identidade corporativa aos diversos negócios que exercem (no domínio têxtil e na viticultura) foi concebido pelo mencionado Professor Francisco Providência (ponto 11 do



Tribunal da Propriedade Intelectual

1º Juízo

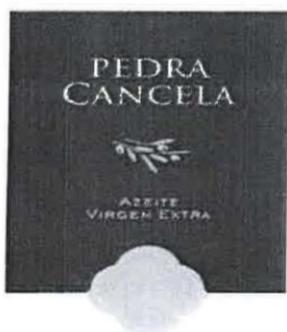
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

presente enunciado de factos), tomando como ponto de partida o brasão dos Lemos.

14. os azeites e vinhos PEDRA CANCELA são identificados e comercializados, entre outras, sob as seguintes imagens, cf. doc. 15 junto a fls. 88v-90:



PEDRA ANCELA



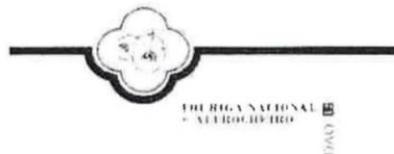
DÃO

EDIÇÃO ESPECIAL



PEDRA ANCELA

PEDRA CANCELA



PEDRA ANCELA

PEDRA ANCELA

DÃO

DÃO



Tribunal da Propriedade Intelectual

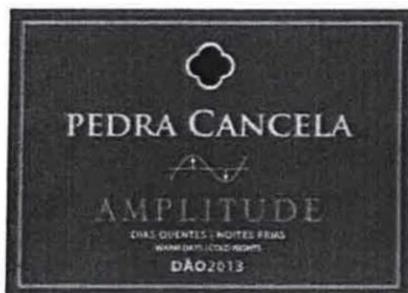
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

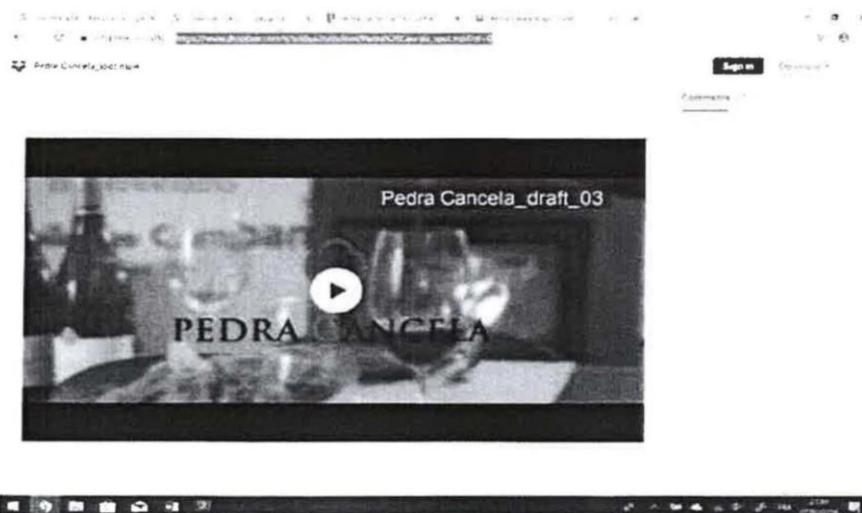
Tel: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB



15. Os referidos sinais identificativos (ponto 14 do presente enunciado de factos) aparecem reproduzidas em anúncios *outdoor* e outros suportes, incluindo eventos vînicos e nas próprias adegas e restaurante 'Taberna da Adega' da A., cf. docs. 16 a 20 juntos a fls. 90v-98v.

16. No endereço *web* https://www.dropbox.com/s/le00ya2hzibdxvw/Pedra%20Cancela_spot.mp4?dl=0 encontra-se acessível um *spot* publicitário dos vinhos Pedra Cancela, onde são visíveis imagens dos referidos sinais distintivos cf. captura de ecrã abaixo reproduzida:



17. Os vinhos Pedra Cancela dos AA. têm recebido prêmios a nível nacional e internacional e destaques de imprensa, de que são exemplo os extractos das publicações 'público.pt' de 13.04.2013, 'UP magazine' de 1.01.2013,

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

'dinheirovivo.pt' de 14.10.2015 e 'daoedemo.pt' de 16.06.2016, juntos como doc. 21 a fls. 99-101v dos autos, que se dá por reproduzido.

18. Os vinhos Quinta de Lemos dos RR. dos anos 2005 a 2017 têm recebido prémios, incluindo medalhas de ouro e/ou prata em concursos de vinhos no Japão (Sakura), Alemanha (Berlim), Bélgica (Bruxelas), Brasil, China (China Wine & Spirits Awards), França (Lyon), Canadá (Québec) e Portugal, incluindo várias medalhas de ouro dos 'Melhores Vinhos do Dão no Produtor' colheitas de 2013, 2014, 2015 e 2016, cf. docs. 17 a 49 juntos a fls. 188-263v (versão original) e 340-436 (tradução portuguesa), que se dão por reproduzidos.
19. A publicação especializada *Robert Parker's Wine Advocate* atribuiu a vinhos Quinta de Lemos dos anos 2005 a 2017 cotações entre 87 e 94 pontos sobre 100, sendo as mais recentes (a partir de 2011) todas iguais ou superiores a 90, cf. docs. 7 a 12 juntos a fls. 152v-171 (versão original) e 276-311 (tradução portuguesa), que se dão por reproduzidos.
20. A publicação especializada *Wine Spectator* atribuiu a vinhos Quinta de Lemos dos anos 2005 a 2010 cotações entre 89 e 94 (sobre 100), mencionando preços unitários entre \$25 e \$60, cf. docs. 13 a 15 juntos a fls. 171v-187 (versão original) e 312-338 (tradução portuguesa), que se dão por reproduzidos.
21. A publicação especializada *Jansis Robinson* atribuiu a vinhos Quinta de Lemos dos anos 2005 a 2009 cotações entre 16.5 e 17.5 (sobre 20), cf. doc. 16 junto a fls. 187v (versão original) e 339 (tradução portuguesa), que se dá por reproduzido.
22. Entre as garrafas de vinho Pedra da Cancela e Quinta de Lemos à venda no *site* da Garrafeira Nacional acessível em <https://www.garrafeiranacional.com/catalogsearch/result/?q=quinta+de+lemos> e <https://www.garrafeiranacional.com/catalogsearch/result/?q=pedra+da+cancela> a garrafa de vinho 'Pedra da Cancela' mais barata custa € 4,00, enquanto a



Tribunal da Propriedade Intelectual

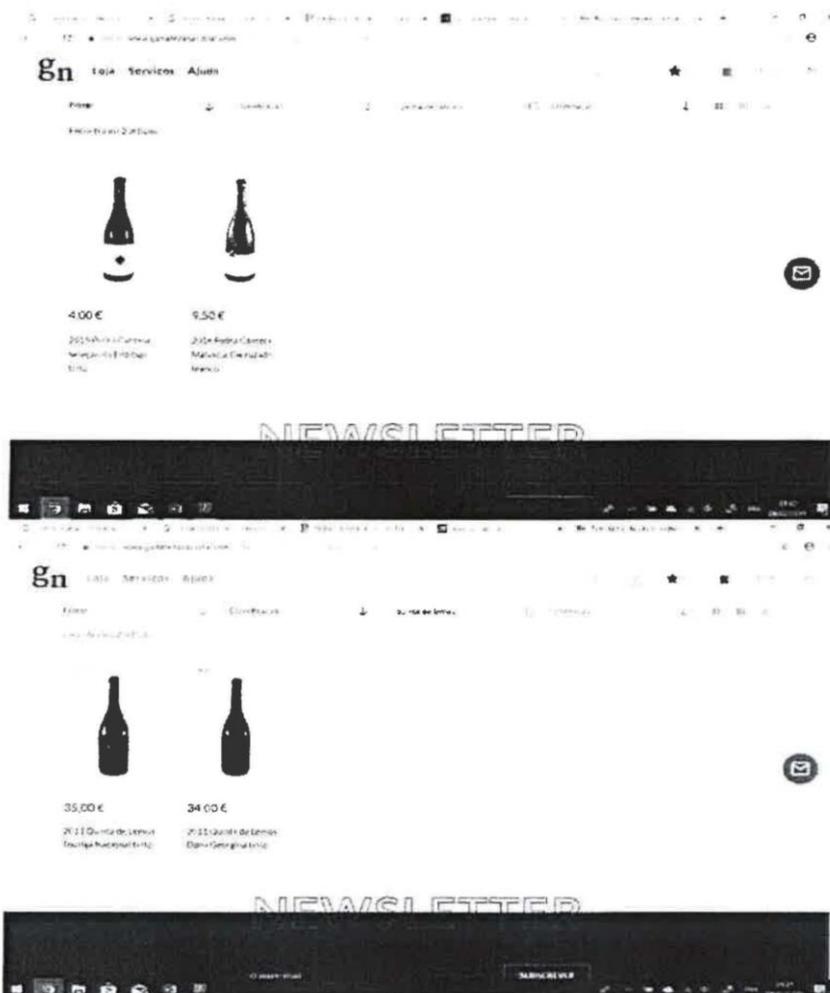
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB

garrafa de vinho 'Quinta do Lemos' mais barata custa mais de € 25,00, cf. docs. 3 e 4 juntos a fls. 148-148v dos autos e capturas de ecrã do referido *site* abaixo reproduzidas:



23. Entre os vinhos anunciados no extracto do *site* de venda de vinhos *Wine Searcher* acessível em <https://www.wine-searcher.com/find/pedra+cancela/> e <https://www.wine-searcher.com/find/quinta+de+lemos/> junto como doc. 5 a fls. 149-

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

152, que se dá por reproduzido, os preços por garrafa dos Pedra Cancela variam entre € 6,15 e € 61,50, com a maioria abaixo dos €12,00, enquanto os Quinta de Lemos variam entre € 12,26 e € 48,13, com a maioria acima dos € 20,00.

24. Tanto os vinhos Pedra Cancela como os vinhos Quinta de Lemos são vinhos conceituados de qualidade e preço elevado, da mesma região do Dão e procurados por apreciadores, sendo possível encontra-los nas mesmas garrafeiras e restaurantes.
25. Em finais de Março de 2017, alguns clientes e colaboradores dos AA. deram nota de alguma apreensão ou curiosidade acerca da proximidade entre os sinais dos vinhos Pedra Cancela e da Quinta de Lemos, cf. comunicações por *email* juntas como doc. 24 a fls. 103v-105 dos autos, que se dão por reproduzidas.
26. Os rótulos dos vinhos Pedra Cancela foram mudando ao longo do tempo, tendo diminuído nomeadamente o tamanho do símbolo.
27. Além da mencionada marca nacional nº 436474 (ponto 7 do presente enunciado de factos), a R. é ainda titular da marca nº 203528

**HABIDECOR**
PORTUGAL

, para assinalar 'alcatifas, tapetes e



carpetes' na classe 27, e do logótipo nº 33582

ambos pedidos em 10.08.1979 e actualmente em vigor, cf. resulta do sítio *web* do INPI <https://servicosonline.inpi.pt/pesquisas/main/marcas.jsp?lang=PT>.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

28. Em 14.03.2011, os AA. solicitaram o registo da marca nacional (mista) nº

S I G N A T U R A

480446



para a classe 33 da Classificação de

Nice, cf. doc. 3 junto a fls. 31v-36 dos autos, que se dá por reproduzido.

29. As vinhas Quinta de Lemos foram plantadas em 2000 e os primeiros vinhos produzidos em 2002 - ano da inauguração da adega e primeira utilização do



símbolo no catálogo então editado como referido supra (ponto 6 do presente enunciado de factos), sendo o vinho do ano de 2005 o primeiro a ser comercializado, em 2010.

30. O referido símbolo (ponto 29 do presente enunciado de factos) aparece em outros brasões, monumentos e edifícios.

Factos não provados:

Com interesse para a decisão da causa, resultam não provados os seguintes factos:

- A. A A. Lusovini foi constituída em 6.07.2009 e dedica-se à produção, exportação e importação de vinhos, bebidas espirituosas, espumantes e champanhes, vinhos licorosos, vinho do porto e cafés em grão e em pó, bem como à organização de actividades de animação turística em todo o território nacional e internacional, encontrando-se sob a alçada da sociedade LUSOVINI, SGPS, S:A., que detém ainda sociedades próprias de direito português, norte-americano, brasileiro, angolano e moçambicano, todas elas com o objecto comercial de importação e distribuição própria de vinhos

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1998-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

- portugueses naqueles territórios, e actualmente exportando vinhos para mais de 30 países.
- B. Para assinalar as actividades que desenvolve na prossecução do seu objecto comercial, a A. tem vindo a conjugar esforços com produtores de vinhos nacionais e efectuado o registo da propriedade industrial que distingue todos os produtos que comercializa.
- C. A actividade comercial da A. depende intrinsecamente do regular funcionamento do mercado em concorrência livre e dos direitos de propriedade industrial de que é titular, sozinha ou em conjunto com os produtores de produtos vitivinícolas e regionais nacionais.
- D. A A. (e o grupo económico a que pertence) é legítima titular de mais de 125 direitos de propriedade industrial registados, cujo registo vigora em todo o território nacional e comunitário.
- E. O A. é filho de um renomado produtor vitivinícola da região do Dão, JI [redacted], que sempre vinificou as uvas de várias propriedades que compõem a 'Quinta Pedra Cancela', como há tempos imemoriais é conhecida e está matricialmente registada, desde há várias gerações, e as entregou na Adega Cooperativa local.
- F. Em meados da década de 1990, o A., ainda antes de finalizar os seus estudos superiores em Viticultura e Enologia, decidiu criar o seu próprio vinho em moldes muito mais profissionais que aqueles que eram seguidos pela família até então, tendo a produção vinícola iniciado nessa altura, e procedendo-se ao lançamento público do primeiro vinho tinto, do ano de 2000, da casta touriga-nacional, Reserva, numa produção total de 1275 garrafas.
- G. Desde então, o A. tem vindo a conciliar a produção deste vinho – produzido em vinhas familiares – com a docência na Escola Superior Agrária de Viseu do Instituto Superior Politécnico de Viseu, bem como a docência por convite de outras instituições de ensino nacionais e estrangeiras.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

- H. Em Setembro de 2001 o A. participou na Feira do Vinho do Dão, em Nelas, onde apresentou o seu vinho tinto 'Pedra Cancela' individualizado pelo rótulo reproduzido no ponto 2 do enunciado de factos provados supra, muito invulgar para a altura e ainda hoje e que evocava a imagem característica de um *'trevo de quatro folhas'*.
- I. O qual foi altamente aplaudido e relevado pela imprensa e críticos locais e nacionais que puderam apreciar o vinho e a sua invulgar 'roupagem' de marca, que o fez destacar rapidamente no panorama nacional enológico.
- J. O sucesso do primeiro vinho do A. (e seu pai, J.) foi tal, que desde então o produtor apostou em vinificar apenas produtos de altíssima qualidade, utilizando somente uvas da sua lavra pessoal e com uma dedicação à qualidade que lhe pudesse dar a distinção que sempre pensou para os seus vinhos familiares, dada a tradição e formação que a família e o próprio têm desta área de vitivinicultura de alta referência.
- K. Foi em atenção à grande projecção que este vinho (e o seu rótulo) tiveram no mercado, que o A. requereu o registo da marca mista nº 372288 referida no ponto 4 do enunciado de factos provados supra.
- L. Desde então, o A. produziu vinhos tintos e brancos sempre de altíssima qualidade, sob a chancela da sua marca 'PEDRA CANCELA', com produção unicamente das melhores colheitas, desde os anos 2000 a 2010.
- M. Em Janeiro de 2010, o A. celebrou um contrato de parceria com a A. para a distribuição nacional e internacional e promoção de todos os seus produtos distinguidos sob as marcas 'PEDRA CANCELA' de que era titular, procedendo à partilha de tais direitos.
- N. Desde o início dos longos anos da referida parceria (ponto M do presente elenco de factos não provados), foi instituída a necessidade de apresentar todos os produtos distinguidos com as marcas referidas nos pontos 4 e 5 do enunciado de factos provados supra, da forma mais rigorosa, qualitativa e exclusiva possível,.

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

- O. Razão pela qual a dita parceria tem vindo a realizar um constante aperfeiçoamento da qualidade e da imagem da marca 'PEDRA CANCELA', não só nos seus vinhos de alta qualidade, mas também nas áreas de vinha que foram sendo ampliadas e melhoradas, e na própria divulgação do seu sinal distintivo de comércio, sendo que desde a década de 1990 não mais esta marca e sinal distintivo alteraram a sua grafia, fonia ou imagem, tendo apenas sido efectuada a 'actualização/modernização' do seu sinal do trevo de quatro folhas nas marcas nacionais supra identificadas nºs 480446, 487968 e 566944, em 14.03.2011, 29.08.2011 e 22.06.2016, respectivamente.
- P. Os AA. são legítimos e exclusivos co-titulares da marca nacional nº 480446

S I G N A T U R A

referida no ponto 28 do enunciado de factos

provados supra..

- Q. Os vinhos e produtos distinguidos pelas marcas 'PEDRA CANCELA' sempre tiveram no seu rótulo a marca verbal e o sinal do trevo de quatro folhas, nunca tendo perdido tal grafia ou imagem/sinal desde o seu nascimento na década de 1990.
- R. Sem que nada o fizesse prever, os RR. passaram a usar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas que tem vindo a distinguir os vinhos e produtos dos AA., usando, para distinguir produtos de comércio iguais, figuras e formas em tudo idênticas aos registados em favor dos RR..
- S. Os AA. fazem dos registos de propriedade industrial de que são titulares, a imagem não só dos seus produtos, mas da sua própria identidade económica, dado que a marca PEDRA CANCELA é a marca principal do projecto de negócio da A. Lusovini.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

- T. Os anúncios publicitários outdoor referidos no ponto 15 do enunciado de factos provados supra, colocados junto à auto-estrada A1 perto das saídas de Lisboa, Porto e Coimbra, foram vistos e lidos, diariamente, 668.527 vezes e por várias dezenas de milhões de pessoas no período entre 2014 e 2015.
- U. O trevo de quatro folhas é um elemento identificativo de todo o grupo Lusovini e não só dos produtos vendidos sob as marcas 'PEDRA CANCELA'.
- V. O restaurante Taberna da Adega, no espaço das Adegas Lusovini, é um espaço vincadamente vinícola e gastronómico que recebe em média mais de 4.000 pessoas por mês vindas de todo o mundo e do nosso país.
- W. A marca do trevo de quatro folhas 'PEDRA CANCELA' e os seus produtos constantes do *spot* publicitário referido no ponto 16 do enunciado de factos provados supra foram difundidos no canal de televisão RTP3 ao longo de todo o mês de Abril de 2017.
- X. A forte ligação entre o sinal distintivo e a marca PEDRA CANCELA com a A. – que assumiu a PEDRA CANCELA como a sua marca âncora, é reflectida na grande profusão de actividades e eventos realizados para a sua promoção e divulgação, não só em blogues, jornais, revistas e entrevistas televisivas, como em jantares vînicos ou cursos de enofilia que promovem, acima de tudo, a qualidade, sofisticação e modernidade dos produtos desta marca, que fazem parte da vanguarda do que melhor se faz em Portugal.
- Y. Os vinhos PEDRA CANCELA foram distinguidos e condecorados ao longo dos anos com os prémios indicados no artigo 42º da p.i., que se dão por reproduzidos, os quais tiveram grande importância para a implantação da marca PEDRA CANCELA no panorama mundial.
- Z. A marca PEDRA CANCELA, o seu sinal distintivo trevo de quatro folhas e os produtos que com eles se identificam, destacam-se meritoriamente desde há duas décadas no nosso país e no estrangeiro como verdadeiras 'pedras preciosas do Dão' - evocando o slogan da marca – tendo sido descobertas há já muito tempo pelos apreciadores nacionais de todo o mundo que os



af

Tribunal da Propriedade Intelectual**1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

caracterizam como vinhos elegantes e com grande complexidade sensorial, que só as mais nobres e autóctones castas do Dão permitem oferecer.

- AA. Numa das vinhas Pedra Cancela – nomeadamente na sua Vinha da Fidalga – é possível encontrar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas esculpido em pedra granítica no frontispício de um pequeno edifício ali existente, desde há tempos imemoriais, cf. se infere da fotografia presente no doc. 22 junto a fls. 102, que se d'por reproduzida.
- BB. Tanto as marcas dos AA. como as dos RR. são representadas, quer em conjunto com o mesmo sinal do 'trevo de quatro folhas', quer apenas pelo simples sinal do 'trevo de quatro folhas'.
- CC. Os próprios clientes e profissionais do sector desconfiam da semelhança que existe entre os sinais das marcas, que por inúmeras vezes têm sido confundidos. Os RR., por estarem concentrados societariamente (ou noutra forma de coligação empresarial que os AA. desconhecem), porquanto um domina e condiciona a actuação social da outra, fazem propositadamente confusão entre as marcas e a identificação que pretendem fazer dos produtos pertencentes à classe 24 e às classe 29 e 33, através do mesmo sinal do 'trevo de quatro folhas'.
- DD. O R., ou o seu grupo económico, constituiu a sociedade QUINTA DE LEMOS – Produção e Comercialização de Vinhos, S.A. com o NIPC 504893335 com a actividade de produção e comercialização de vinhos.
- EE. Quer os AA., quer os RR., fazem uso do sinal 'trevo de quatro folhas' para distinguirem, não só os seus produtos, mas também os seus próprios espaços comerciais, e a sua presença comercial no mercado comum, onde ambos intervêm.
- FF. A penetração da marca PEDRA CANCELA, que sempre se encontra associada ao seu sinal característico de 'trevo de quatro folhas', foi lida, vista, 'provada' e criticada por muitos milhões de consumidores, tendo, desde a sua génese até ao dia de hoje, sido consumidas pelo mercado nacional e

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

internacional cerca de 1.629.837 garrafas identificadas pela marca PEDRA CANCELA e o dito sinal, e as correspondentes acções de publicidade e marketing sido vistas por muitos milhões de pessoas.

- GG. Os produtos distinguidos pelas marcas PEDRA CANCELA estão presentes em praticamente todas as superfícies comerciais e garrafeiras de venda ao público nacionais, bem como em muitos restaurantes nacionais e estrangeiros, procedendo ainda os AA. a muitas campanhas dentro destes mesmos espaços comerciais, garantindo locais de destaque de prateleira e fazendo aconselhamentos e degustações perante os públicos mais exigentes e esclarecidos do mercado dos vinhos e azeites, para que possam melhor avaliar e perceber o esforço e dedicação que foram colocados na elaboração dos produtos das marcas PEDRA CANCELA..
- HH. O que não acontece com os produtos vendidos pelos RR. e distinguidos com o sinal e marcas anuladas.
- II. Os RR. têm vindo a fazer uso cada vez mais acentuado do mero sinal do 'trevo de quatro folhas' idealizado e registado pelos AA., atribuindo cores e moldes diferentes de representação do dito trevo cada vez mais semelhante ao registado prioritariamente pelas marcas dos AA..
- JJ. A região demarcada do Dão, onde as partes produzem os seus vinhos, sempre foi berço de actuação do A., sendo de todos os produtores e viticultores conhecido, não só na sua qualidade de professor universitário, mas também enquanto consultor de viticultura e enologia de vários produtores regionais e nacionais.
- KK. Os RR. pretenderam imitar e fazer uso de um sinal figurativo pertencente (e reconhecido pelo mercado) aos AA. e às marcas de produtos PEDRA CANCELA.
- LL. Os RR. pretendem apropriar-se de sinais figurativos e distintivos pertencentes aos AA., por via da imitação do 'trevo de quatro folhas' registado por estes, tudo tendo realizado e conbebido para que fosse alcançada, para além da

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

confusão do consumidor entre os sinais, que estes se diluíssem a tal ponto que o pertencente aos AA. perdesse a sua capacidade distintiva no comércio, com o propósito de prejudicar as marcas e sinais PEDRA CANCELA e, conseqüentemente, as vendas dos produtos que com estes se distinguem.

MM. Com a sua actuação, os RR. estão a prejudicar a posição mercantil dos AA. no comércio de vinhos, azeites e produtos afins.

*Motivação:*Factos provados

Os factos provados resultam da não impugnação, dos documentos juntos e ainda do depoimento das testemunhas **M**, enólogo e colega de curso do A., que conhece desde 2000, que conhece os vinhos dos AA. e RR. e correspondentes marcas, bem como a A. Lusovini e sua importância no sector, **C** produtor dos vinhos do Porto Anderson distribuídos pela A. Lusovini desde 2009, que conhece o A. e a marca Pedra Cancela, mas não a marca ou os vinhos Quinta de Lemos, **A**, sócio da A. Lusovini de 2010 a 2012 e que com esta tem duas empresas de distribuição exclusiva de vinhos, que conhece o A. e os vinhos Pedra Cancela, **L**, jornalista, escreve sobre vinhos e presta colaboração ao A. há cerca de 3 ou 4 anos na comunicação relativa ao lançamento de novos vinhos, e que desde Setembro/Outubro 2005 conhece o vinho e rótulo 'Pedra Cancela', por ocasião de uma reportagem que fez por conta do Diário de Notícias na região do Dão sobre as dificuldades das vindimas por razões climáticas, **F**, que conhece os vinhos Pedra Cancela desde 2003/2004 e participa enquanto apreciador em diversas provas de vinhos, tendo comprado uma garrafa Quinta de Lemos há cerca de um ano, **P**, apreciadora e neta de produtores de vinhos, que conhece o Pedra Cancela há mais de 10 anos, e também a marca e vinhos

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

Quinta de Lemos, já tendo participado em jantares vínicos de ambos, **F** _____, arquitecto, que conhece ambas as partes e os projectos de AA. e RR., bem como o brasão dos Lemos e símbolos aí representados e os catálogos dos RR., **F** _____, professor na Faculdade de Belas Artes e Arquitectura no Porto, orientou o ensino de design na Universidade de Aveiro, *designer* premiado, trabalhando desde 1985 em regime liberal, conhece o R. desde 1985, que concebeu a imagem para a Quinta de Lemos e os correspondentes vinhos, em causa na presente acção, **M** _____, sobrinha do R. que na Quinta de Lemos trabalha com a parte comercial, vai a feiras, provas de vinhos, e desde 1997 acompanhou o processo de aquisição da quinta e sua posterior exploração, **H** _____, engenheiro alimentar e enólogo da Quinta de Lemos há 20 anos, que desde 1997 assiste o R. no projecto de produção e comercialização dos vinhos Quinta de Lemos, **T** _____, consultora gastronómica, assessora de imprensa e desenvolvimento de marketing da marca Quinta de Lemos de 2012 a 2016, que conhece o grupo Habidecor e a Quinta de Lemos desde 2005, bem como os vinhos Pedra Cancela.

Em concreto:

O facto 1 resulta provado do depoimento das mencionadas testemunhas **M** _____ e **Cl** _____.

O facto 2 resulta provado do depoimento do mencionado **M** _____.

O facto 3 resulta provado do doc. 1 junto a fls. 21v-26 dos autos.

O facto 4 resulta provado do doc. 2 junto a fls. 26v-31 dos autos.

O facto 5 resulta provado dos docs. 4 e 6 a 11, juntos a fls. 36v-41 e 46v-76 dos autos.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1998-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

O facto **6** resulta provado dos catálogos editados em 2002, 2005, 2006, 2009 e 2001 juntos aos autos em formato impresso e ainda dos depoimentos das mencionadas testemunhas **F** e **M**

O facto **7** resulta provado do doc. 12 junto a fls. 76v-81 dos autos.

O facto **8** resulta provado dos docs. 13 e 14 juntos a fls. 81v-88 dos autos.

O facto **9** resulta provado do acordo das partes e ainda do doc. 1 a fls. 145v-147 dos autos e do depoimento do referido **F**

O facto **10** resulta provado do acordo das partes e ainda do doc. 2 a fls. 147v dos autos.

O facto **11** resulta provado do do acordo das partes e ainda do depoimento do mencionado **F**

O facto **12** resulta provado do acordo das partes.

O facto **13** resulta provado do acordo das partes e ainda do depoimento do mencionado **F** autor do símbolo em questão.

O facto **14** resulta provado do doc. 15 junto a fls. 88v-90 e ainda da falta de impugnação.

O facto **15** resulta provado dos docs. 16 a 20 juntos a fls. 90v-98v.

O facto **16** resulta provado da consulta do correspondente sitio web acessível em: https://www.dropbox.com/s/le00ya2hzibdxw/Pedra%20Cancela_spot.m_p4?dl=0.

O facto **17** resulta provado do doc. 21 a fls. 99-101v dos autos e ainda do depoimento do referido **M**



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

O facto **18** resulta provado docs. 17 a 49 juntos a fls. 188-263v e ainda do depoimento dos referidos **M** , **M**

, **H**

O facto **19** resulta provado dos docs. 7 a 12 juntos a fls. 152v-171 (versão original) e 276-311 (tradução portuguesa), e ainda do depoimento da referida **T**.

O facto **20** resulta provado dos docs. 13 a 15 juntos a fls. 171v-187 (versão original) e 312-338 (tradução portuguesa).

O facto **21** resulta provado do doc. 16 junto a fls. 187v (versão original) e 339 (tradução portuguesa).

O facto **22** resulta provado da consulta dios correspondentes websites acessíveis em <https://www.garrafeiranacional.com/catalogsearch/result?q=quinta+de+lemos> e <https://www.garrafeiranacional.com/catalogsearch/result?q=pedra+da+cancela> .

O facto **23** resulta provado do doc. 5 junto a fls. 149-152 e ainda da consulta do correspondente site acessível em <https://www.wine-searcher.com/find/pedra+cancela/> e <https://www.wine-searcher.com/find/quinta+de+lemos/> .

O facto **24** resulta provado dos depoimentos de **M** _

, **A.** , **M**

, **H** e **T**

O facto **25** resulta provado do doc. 24 a fls. 103v-105 dos autos.

O facto **26** resulta provado do depoimento do referido **P** e ainda dos docs. 2 a 4, 11 e 15 juntos a fls. 27-41, 71v-76 e 88v-90 dos autos.

O facto **27** resulta provado da consulta do sítio web do INPI acessível em <https://servicosonline.inpi.pt/pesquisas/main/marcas.jsp?lang=PT>.

O facto **28** resulta do doc. 3 junto a fls. 31v-36 dos autos.

O facto **29** resulta provado do depoimento dos referidos **M** _ e **H**



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB

O facto **30** resulta provado depoimento do referido **F** e
F

Factos não provados

Os factos **A a MM** resultam não provados por terem sido impugnados, não se ter feito qualquer prova, ou prova suficiente, dos mesmos ou inconsistência com os factos provados supra.

IV – Fundamentação de direito

A questão a dirimir consiste em apurar se, ao registar ou usar as marcas nacionais

mistas n.º 436474  **Celso de Lemos** ou n.º 517660



para assinalar produtos nas classes 24 e 29/33 respectivamente, os RR. violaram direitos privativos dos AA., ou de algum deles, consubstanciados nomeadamente nas suas marcas nacionais n.º 354020 **PEDRA CANCELA**, n.º



372288

, n.º 480446



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

S E G N A T U R A



PEDRA CANCELA



, nº 487968

ECO - FRIENDLY

, nº 508548

PEDRA CANCELA VALE DO, nº 515288 **PEDRA CANCELA**, nº 519957 **PEDRA CANCELA – AMPLITUDE, DIAS QUIENTES, NOITES FRIAS**, nº 552802 **PEDRA CANCELA – CASTAS NATIVAS/NATIVE GRAPES**, nº 556282 **PEDRA CANCELA – VINHA DA FIDALGA**, nº 558431 **PEDRA CANCELA – SELECÇÃO DO**



ENÓLOGO – PREMIUM e nº 566944 **PEDRA CANCELA**, ou praticaram/possibilitaram actos de concorrência desleal, causando a estes prejuizos.

Nos termos do artigo 266º, nº 1 do CPI, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 239º a 242º do mesmo diploma.

E, nos termos do artigo 239º, nº 1, alíneas a) e e) do CPI, "Constitui fundamento de recusa do registo de marca:

- a) *A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;*
- b) [...]
- c) *A infracção de outros direitos de propriedade industrial;*
- d) *A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam*

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

- e) *O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção."*

O que constitua imitação de marca vem por seu lado definido no artigo 245.º nº 1, do CPI, nos seguintes termos:

"A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) *A marca registada tiver prioridade;*
- b) *Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) *Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza **facilmente** o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto."* [ênfase aditada]

Acrescentando o nº 2 do citado art. 245.º que, para os efeitos da alínea b) do seu nº 1, *"produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser afins"*.

Por outro lado, dispõe o artigo 265.º, nº 1, al. a) que *'Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo de marca é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos nºs 1 e 4 a 6 do artigo 238.º.'*

Dispondo o artigo 234.º, nº 3, al. c) do CPI que *'O requerimento [de pedido de registo de marca] deve ser acompanhado de [...] autorização para incluir na marca quaisquer símbolos, **brasões**, emblemas ou distinções do Estado, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial [Convenção de Paris].'*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

Na mesma esteira, dispõe o artigo 238.º, n.º 4, al. a) do CPI, que *'É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:*

a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.'

E o artigo 6.º-ter, n.º 1, al. a) da Convenção de Paris dispõe que *'Os países da União acordam em recusar ou anular o registo e em impedir, por meio de providências adequadas, o uso, sem autorização das autoridades competentes, quer como marcas de fábrica ou de comércio, quer como elementos dessas marcas, de armas, bandeiras e outros emblemas de Estado dos países da União, distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia por eles adoptados, bem como qualquer imitação do ponto de vista heráldico [ênfase aditado].'*

Finalmente, nos termos do artigo 317.º, n.º 1, alíneas a) e c), do CPI, *"Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:*

- a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;*
- b) [...]*
- c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios".*

Da invocada imitação de marca

Vejamos se, relativamente a cada uma das marcas nacionais em causa dos RR., se verifica imitação ou usurpação de sinais registados dos AA., ou de algum deles, nos termos atrás definidos.


Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

 Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

Marca nacional mista nº 436474

Celso de Lemos

Relativamente a esta marca da R., solicitada em 31.07.2008, constata-se que apenas são prioritárias as marcas nº 354020 **PEDRA CANCELA** e nº 372288



, solicitadas respectivamente em 1.03.2001 e 13.05.2003, pelo que relativamente àquelas duas marcas está preenchido o primeiro requisito previsto no artigo 245.º, nº 1, al. a) do CPI para que se considere haver imitação ou usurpação de marca registada, não o estando quanto às demais marcas invocadas pela A. (marcas nº 480446, 487968, 508548, 515288, 519957, 552802, 556282, 558431 e 566944, solicitadas entre 2011 e 2016).

Vejamos agora se, quanto às duas citadas marcas prioritárias se verifica a segunda condição, a saber afinidade entre os produtos ou serviços assinalados pelos sinais em confronto.

Cl.	Produtos prioritários	Produtos anulandos
24	-	<i>Tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes, coberturas de cama e mesa</i>
29	-	-
33	<i>Bebidas alcoólicas excepto cervejas</i>	-


Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

 Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

As marcas prioritárias dos AA. assinalam '*bebidas alcoólicas excepto cervejas*' na classe 33 da Classificação de Nice, enquanto a marca anulanda da R. assinala '*tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes, coberturas de cama e mesa*' na classe 24 da mesma Classificação. E, não obstante o facto de os produtos assinalados estarem integrados noutra classe não obste, à constatação de uma relação de afinidade entre os mesmos, para efeitos de se considerar haver imitação ou usurpação de marca, nos termos do artigo 245.º, n.º 2, al. a) do CPI, o certo é que não existe tal relação entre '*bebidas alcoólicas*', por um lado, e '*tecidos e produtos têxteis, coberturas de cama e mesa*', por outro lado.

Tais produtos não satisfazem as mesmas necessidades, não visam o mesmo público-alvo, não partilham os mesmos canais de distribuição ou postos de venda, nem são acessórios ou complementares uns dos outros.

Falece, pois, o segundo requisito do conceito de imitação ou usurpação de marca registada vertido no artigo 245.º, n.º 1, al. b) do CPI, pelo que improcede, quanto à

referida marca nº 436474  **Celso de Lemos** da R., a invocada imitação, já que os requisitos aí previstos têm de se verificar cumulativamente, bem como o correspondente motivo de recusa do registo nos termos do artigo 239.º, n.º 1, al. a) - e consequentemente de anulabilidade nos termos do artigo 266.º, n.º 1 - ambos do CPI.

E sempre se dirá que tão pouco se verifica semelhança entre os sinais em confronto, como se constata da tabela seguinte:

Marcas prioritárias	Marca anulanda
PEDRA CANCELA [n.º 354020]	

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB



Constata-se que a marca nº 354020 dos AA. é verbal, constituída por dois vocábulos 'PEDRA' e 'CANCELA', nenhum dos quais entra na composição do elemento verbal da marca anulanda da R., constituída pelos vocábulos 'Celso de Lemos', nem sequer dele se aproxima gráfica, fonética ou conceptualmente, já que a marca prioritária evoca elementos inanimados ('pedra' e 'cancela') e a anulanda o nome de uma pessoa de nome Celso de Lemos.

Quanto à marca prioritária mista nº 372288, aplicam-se as considerações acabadas de referir quanto às dissemelhanças entre os elementos verbais em confronto, acentuadas pelo uso de caligrafia manuscrita no sinal prioritário e uso de outros elementos verbais omissos no sinal anulando.

Quanto ao aspecto figurativo, enquanto o sinal prioritário é caracterizado por uma enorme mancha negra delimitada por uma linha contínua fechada formando quatro semicírculos que a contorna totalmente e sem descontinuidade, em tom mais claro, no interior da qual se inscreve a branco o elemento verbal em letra manuscrita, o sinal anulando caracteriza-se por uma minúscula figura de quatro crescentes (quartos-crescentes de lua) dispostos em forma de cruz, cujas pontas mal se tocam, totalmente dissociado do elemento verbal inscrito ao lado.


Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

 Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
 1698-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax. 211373576 Mail. tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB

Aliás, enquanto o elemento figurativo da marca prioritária mista vem descrito como '*bordados, toalhetes, passamanarias*' na classe 9.1.9 da Classificação de Viena, o da marca anulanda vem descrito como '*outras cruces*' na classe 24.13.25 da mesma Classificação.

Inexiste, assim, semelhança gráfica, fonética, figurativa, conceptual ou outra entre os sinais, susceptível de induzir o consumidor **facilmente** em erro ou confusão, não requerendo a respectiva destrição qualquer exame atento ou confronto, pelo que se não constata o terceiro requisito do conceito de imitação de marca registada previsto no artigo 245.º, n.º 1, al. c) do CPI.



Marca nacional mista n.º 436474

Relativamente a esta marca do R., solicitada em 16.08.2013, constata-se que apenas são prioritárias as mesmas duas marcas n.º 354020 **PEDRA CANCELA** e n.º



372288

, já que o registo da marca n.º 480446

S I G N A T U R A



, solicitado em 14.03.2011, não chegou a ser concedido


Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

 Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

e foi recusado pelo INPI, pelo que relativamente àquelas duas marcas está preenchido o primeiro requisito previsto no artigo 245.º, nº 1, al. a) do CPI para que se considere haver imitação ou usurpação de marca registada, não o estando quanto às demais marcas invocadas pela A. (marca nº 480446, recusada, e marcas nºs 487968, 508548, 515288, 519957, 552802, 556282, 558431 e 566944, solicitadas entre 29.08.2011 e 22.06.2016).

Vejamos, pois, se quanto às duas citadas marcas prioritárias se verifica a segunda condição, a saber afinidade entre os produtos ou serviços assinalados pelos sinais em confronto.

Cl.	Produtos prioritários	Produtos anulandos
29	-	<i>Azeite</i>
33	<i>Bebidas alcoólicas excepto cervejas</i>	<i>Vinhos tinto e branco</i>

As marcas prioritárias dos AA. assinalam '*bebidas alcoólicas excepto cervejas*' na classe 33 da Classificação de Nice, enquanto a marca anulanda do R. assinala '*vinho tinto e branco*' na mesma classe 33 e '*azeite*' na classe 29 da mesma Classificação. E, não obstante o facto de os produtos assinalados estarem integrados noutra classe não obste à constatação de uma relação de afinidade entre os mesmos, para efeitos de se considerar haver imitação ou usurpação de marca, nos termos do artigo 245.º, nº 2, al. a) do CPI, o certo é que não existe tal relação entre '*bebidas alcoólicas*', por um lado, e '*azeite*', por outro lado, já havendo afinidade e até identidade entre os produtos por elas assinalados na mesma classe 33, em ambos os casos *bebidas alcoólicas*, que incluem *vinhos*.

Constata-se, pois, quanto aos produtos respectivamente assinalados pelas ditas marcas na classe 3, o segundo requisito do conceito de imitação ou usurpação de marca registada vertido no artigo 245.º, nº 1, al. b) do CPI.



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9Y:HLSB

Vejamos agora se se verifica semelhança entre os sinais em confronto, susceptível de induzir em erro ou confusão, incluindo associação, nos termos previstos no artigo 245.º, nº 1, al. c) do CPI.

São os seguintes os sinais em confronto:

Marcas prioritárias	Marca anulanda
<p style="text-align: center;">PEDRA CANCELA [nº 354020]</p>  <p style="text-align: center;">[nº 372288]</p>	

Constata-se que a marca nº 354020 dos AA. é verbal, constituída por dois vocábulos 'PEDRA' e 'CANCELA', nenhum dos quais entra na composição do elemento verbal da marca anulanda da R., constituída pelos vocábulos 'Celso de Lemos', nem sequer dele se aproxima gráfica, fonética ou conceptualmente, já que a marca prioritária evoca elementos inanimados ('pedra' e 'cancela') e a anulanda o nome de uma pessoa de nome Celso de Lemos.

Quanto à marca prioritária mista nº 372288, aplicam-se as considerações acabadas de referir quanto às dissemelhanças entre os elementos verbais em confronto,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

acentuadas pelo uso de caligrafia manuscrita no sinal prioritário e uso de outros elementos verbais omissos no sinal anulando.

Quanto ao aspeto figurativo, enquanto o sinal prioritário é caracterizado por uma enorme mancha negra delimitada por uma linha contínua fechada formando quatro semicírculos que a contorna totalmente e sem descontinuidade, em tom mais claro, no interior da qual se inscreve a branco o elemento verbal em letra manuscrita, o sinal anulando caracteriza-se por uma figura de quatro crescentes (quartos-crescentes de lua) brancos dispostos em forma de cruz, cujas pontas mal se tocam, totalmente dissociado do elemento verbal inscrito ao lado, também a branco, tudo sobre um fundo rectângular escuro.

Aliás, enquanto o elemento figurativo da marca prioritária mista vem descrito como '*bordados, toalhetes, passamanarias*' na classe 9.1.9 da Classificação de Viena, o da marca anulanda vem descrito como '*outras flores, flores estilizadas, uma flor*' nas classes 5.5.19, 5.5.20 e 5.5.21 da mesma Classificação.

Inexiste, assim, semelhança gráfica, fonética, figurativa, conceptual ou outra entre os sinais, susceptível de induzir o consumidor **facilmente** em erro ou confusão, não requerendo a respectiva destriça qualquer exame atento ou confronto, pelo que se não verifica o terceiro requisito do conceito de imitação de marca registada previsto no artigo 245º, nº 1, al. c) do CPI.

A este propósito, sempre se dirá que, tratando-se de vinhos em ambos casos de gama média alta, procurado por apreciadores, nomeadamente em razão dos preços relativamente elevados a que são comercializados, dificilmente se pode falar de compras de instinto ou levadas por mera ligeira sugestão de um dos elementos distintivos, devendo pelo contrário ter-se em conta, para aferir do risco de confusão, os sinais no conjunto dos elementos, designadamente verbais e figurativos, que os caracterizam.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

Improcede, pois, o correspondente motivo de recusa do registo, e consequentemente de anulação de marca registada previsto nos artigos 239.º, n.º 1, al. a), com referência ao artigo 245.º, n.º 1, e 266.º, n.º 1 do CPI, já que os requisitos da imitação/usurpação de marca registada se têm de verificar cumulativamente, nos termos do citado artigo 245.º, n.º 1, do CPI.

Das invocadas infracção de outros direitos de propriedade industrial/nulidade dos registos

Na ampliação da causa de pedir, invocam os AA. uso não autorizado, nas marcas dos RR. em questão, de brasões, símbolos, nomes ou figurações do brasão dos Lemos, que reconhecidamente a eles não têm direito já que declaram não ser – ao que julgam saber – descendentes da nobre família dos Lemos, o que constituiria motivo autónomo de recusa e consequente de anulação/nulidade das ditas marcas dos RR., nos termos dos artigos 234.º, n.º 3, c), 238.º, n.º 4, al. a), 239.º, n.º 1, c) e d), 265.º, n.º 1, al. a) e 266.º, n.º 1 do CPI.

Vejamos.

O brasão dos Lemos é o seguinte (facto provado 10):





Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

Trata-se de um sinal complexo, formado por uma variedade de elementos figurativos, entre os quais uma águia pousada sobre o que parece ser um ninho em forma de coroa de espinhos, assente sobre um elmo de cavaleiro e um escudo, no qual figuram cinco cadernas de crescentes dispostos em cruz grega.

Apenas um dos múltiplos elementos desse brasão, uma caderna de crescentes, serviu de inspiração ao criador do elemento figurativo que entra na composição das marcas em causa dos RR., sem que ele próprio se mostre reproduzido tal e qual, como se vê na tabela seguinte:

Brasão dos Lemos	Marcas anuladas
 <p>4072</p>	

Não se constata assim, em qualquer das marcas em causa dos RR., emprego não autorizado do brasão dos Lemos, ou de qualquer nome, retrato, expressão ou figuração, emblema ou figuração dos previstos nos artigos 234.º, n.º 3, al. c), 238.º, n.º 4, al. a) e 239.º, n.º 1, al. c) ou d) do CPI, ou no artigo 6.º-ter da Convenção de Paris.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

De resto, este último dispositivo é claro ao permitir aos Países da União *'recusar ou anular o registo e [...] impedir, [...] o uso, sem autorização das autoridades competentes, quer como marcas de fábrica ou de comércio, quer como elementos **dessas marcas**, de armas, bandeiras e outros emblemas de Estado dos países da União, distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia por eles adoptados, bem como qualquer imitação do ponto de vista heráldico [ênfase aditado].*

Como é claro o artigo 238.º, n.º 4, al. a) do CPI ao indicar que [ênfase aditado]: *'É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:*

a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial'.

Trata-se, assim de recusar reprodução de emblemas, armas, bandeiras, etc., não de todo e qualquer elemento figurativo que entre na composição dos mesmos, o que conduziria a resultados absurdos, dada a profusão de tais elementos, como de resto ilustra o brasão dos Lemos aqui invocado.

Aliás, o dito elemento da caderna de quatro crescentes é visível em outros brasões, edifícios e monumentos, não sendo exclusivo do brasão dos Lemos.

Não se demonstrando emprego de nomes, retratos, ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem ou seus herdeiros, ou susceptível de produzir o desrespeito ou desprestígio dos mesmos, improcede o correspondente motivo de recusa do registo, e consequentemente de anulação, das marcas em causa dos RR., nos termos dos artigos 239.º, n.º 1, al. d) e 266.º, n.º 1 do CPI, tão pouco se constatando infracção dos



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 265/17.9YHLSB

artigo 234.º n.º 3 do CPI e 6.º-ter da Convenção de Paris, ou de outros direitos de propriedade industrial, nos termos do artigo 239.º, n) 1, al. c) do CPI.

Da invocada concorrência desleal

Invocam igualmente os AA. concorrência desleal por parte dos RR., consubstanciada pelo uso de sinal idêntico ao trevo de quatro folhas que usam desde os anos 1990 para assinalar o mesmo produto (vinhos), para mais da mesma região do Dão.

Ora, já se deixou atrás consignado inexistir risco de confusão entre os sinais em causa dos RR. e os prioritários dos AA..

Atentas as diferenças entre os sinais distintivos **prioritários registados** dos AA.



(marcas n.º 354020 **PEDRA CANCELA** e n.º 372288) e as

marcas n.º 436474  **Celso de Lemos** e n.º 517660



usadas pelos RR., não se constata que o uso dos mesmos determine ou possibilite criação de confusão com a empresa, os produtos ou os serviços dos concorrentes, tanto mais que, no caso do sinal

 **Celso de Lemos**, nem há concorrência por assinalar produtos


Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

 Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

têxteis, sem afinidade e por isso não concorrentes com as bebidas alcoólicas assinaladas pelos sinais prioritários dos AA..

E mesmo quanto ao sinal incluído no pedido de registo de marca nº 480446

S I G N A T U R A



, que seria prioritário relativamente à marca nº 517660



do R. tivesse sido concedido pelo INPI, não se constata qualquer risco de confusão ou aproveitamento, atenta a profusão de elementos verbais que o caracteriza - ausentes no sinal do R. - e a proeminência que nele assume a palavra '**SIGNATURA**' relativamente ao minúsculo elemento figurativo relegado para a parte inferior do sinal e como que integrando a assinatura 'manuscrita' que o encerra.

Tao pouco se mostra verosímil, não obstante a ocasional curiosidade ou apreensão suscitada em algum cliente ou colaborador dos AA., que procurem os RR. diluir os sinais dos AA., ou confundir-se com estes em benefício próprio, tanto mais que comercializam os seus multipremiados e amplamente consagrados vinhos numa gama de preços em média mais elevada que os dos AA., sem qualquer interesse em 'encostar-se' a outros vinhos, mesmo os igualmente conceituados como os dos AA..

É certo que os AA. têm vindo a utilizar uma profusão de rótulos com variantes do sinal figurativo para identificara os seus vinhos e azeites, nem todas coincidentes com as marcas que ao longo dos anos foram registando, elas próprias variando nesse aspecto - como resulta dos factos provados 5, 14 e 26 - o que pode estar na

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

origem de algumas das perplexidades constatadas. No entanto, essa variação de rótulos ou registos não é susceptível de servir de fundamento à peticionada anulação de registos de marca anteriores dos RR., e por conseguinte prioritários, num sistema de registo constitutivo como é o nosso, consagrado no artigo 4.º do CPI, ainda que fossem susceptíveis de gerar a invocada confusão, o que não é o caso.

Não se demonstrando a prática, por parte dos RR. ou algum deles, de actos de concorrência contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, susceptível de consubstanciar concorrência desleal, ou possibilidade desta, improcede igualmente o correspondente motivo de recusa de registo, e consequentemente de anulação, do registo das mencionadas marcas dos RR., nos termos dos artigos 239.º, n.º 1, al. e) e 266.º, n.º 1 do CPI.

Não se encontram, assim, preenchidos os requisitos do conceito de imitação de marca registada, previstos no artigo 245.º, n.º 1, al. a), b) e c) do CPI, nem o correspondente motivo de recusa do registo nos termos do artigo 239.º, n.º 1, al. a), e consequentemente de anulação do registo em causa, nos termos do citado artigo 266.º, n.º 1 do mesmo diploma.

Não havendo risco de confusão, ou em particular de associação, entre os sinais em confronto e os produtos que assinalam, tão pouco se constata a possibilidade de concorrência desleal, tal como prevista no artigo 317.º, n.º 1, al. a) ou c) do CPI, independentemente da intenção dos RR., nem o correspondente motivo de recusa do registo, e consequentemente de anulação deste, nos termos dos artigos 239.º, n.º 1, al. e) e 266.º, n.º 1 do CPI.

Finalmente, não se verificam as invocadas infracção de outros direitos de propriedade industrial ou utilização não autorizada de brasão ou outros símbolos nos termos dos artigos 239.º, n.º 1, alíneas c) ou d) e 234.º do CPI, ou 6.º-ter da Convenção de Paris, nem o correspondente motivo de nulidade nos termos dos artigos 238.º, n.º 4, al. a) e 265.º, n.º 1, al. a) do CPI.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 265/17.9YHLSB

III. Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, declaro a presente acção improcedente e não provada, e, em consequência, absolvo os RR. do pedido.

Custas pelos AA. (artigo 527.º, nº 1 e 2, do CPC).

Registe e notifique.

Uma vez transitada, remeta ao INPI nos termos do artigo 35.º, nº 3, do CPI.

Lisboa, 11.02.2019



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apelação 265/17.9YHLSB.L1**Acordam na 8ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa**

Lusovini — Vinhos de Portugal, S.A., (adiante também designada 'a A.' ou 'Lusovini') e J _____, (adiante também designado 'o A.' ou 'J _____'), vieram intentar a presente acção declarativa de condenação contra C _____, (adiante também designado 'o R.' ou 'C _____') e Habidecor — Indústria Têxtil para Habitação, S.A., (adiante também designada 'a R.' ou 'Habidecor), ambos com domicílio ou sede na Z _____, pedindo que sejam anulados os registos da marca nacional n.º 436474

 **Celso de Lemos**

e das marcas nacional n.º 517660 e da União Europeia (UE) n.º 12340485



do réu e réus condenados a absterem-se de usar ou difundir, ou permitir que sejam usadas ou difundidas por qualquer meio ou forma e em qualquer território nacional ou estrangeiro, as marcas e sinais figurativos e distintivos anulandos, bem como à sua remoção de todos os meios ou suportes onde tenham sido utilizados e a pagar aos autores a quantia de € 750,00 a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento da sentença condenatória.

1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Alegam, para tanto, que a autora Lusovini é uma sociedade comercial constituída em 6.07.2009 e dedicada à produção, distribuição, exportação e importação de vinhos, bebidas espirituosas, espumantes e champanhes, vinhos licorosos, vinho do porto e cafés em grão e em pó, bem como à organização de actividades de animação turística em todo o território nacional e internacional, sob a alçada da sociedade LUSOVINI, SGPS, S.A. — que detém ainda sociedades próprias de direito português, norte-americano, brasileiro, angolano e moçambicano, todas elas com o objecto comercial de importação e distribuição própria de vinhos portugueses naqueles territórios —actualmente exportando vinhos para mais de 30 países.

Para assinalar as actividades que desenvolve na prossecução do seu objecto comercial, intrinsecamente dependentes do regular funcionamento do mercado em concorrência livre e dos mais de 125 direitos de propriedade industrial registados de que é titular, sozinha ou em conjunto com os produtores vitivinícolas e regionais, a A. tem vindo a conjugar esforços com produtores de vinhos nacionais e efectuado o registo da propriedade industrial que distingue todos os produtos que comercializa.

O autor J , filho de um renomado produtor vitivinícola da região do Dão, J , que desde há várias gerações vinificou entregando na Adega Cooperativa local as uvas das várias propriedades que compõem a 'Quinta Pedra Cancela', como desde há tempos imemoriais é conhecida e está matricialmente registada, decidiu em meados da década de 1990 criar o seu próprio vinho, em moldes mais profissionais do que os seguidos pela família até então, tendo a produção vinícola iniciado nessa altura e procedendo-se ao lançamento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do primeiro vinho tinto, do ano de 2000 da casta touriga-nacional, Reserva, numa produção total de 1275 garrafas. Após o lançamento do primeiro vinho tinto 'Pedra Cancela', o autor requereu em 1.03.2001 junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o registo da marca nacional verbal n.º 354020 **PEDRA CANCELA**, cf. doc. 1.

Em Setembro desse mesmo ano de 2001, o autor participou na Feira do Vinho do Dão', em Nelas, onde apresentou o seu vinho Reserva, monocasta touriga-nacional distinguido com a marca e sinal 'Pedra Cancela' na forma de um rótulo muito invulgar evocativo da imagem característica de 'um trevo de quatro folhas', o qual foi aplaudido e relevado pela imprensa e críticos locais e nacionais que



puderam apreciar o vinho e a sua invulgar 'roupagem' de marca, destacando-se rapidamente no panorama nacional enológico.

Atendendo ao sucesso e projecção deste primeiro vinho do autor (e seu pai J), o produtor apostou em vinificar apenas produtos de altíssima qualidade, utilizando apenas uvas da sua lavra pessoal e com uma dedicação à qualidade que lhe pudesse dar a distinção que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sempre pensou para os vinhos familiares, tendo então o autor requerido, em 13.03.2013, o registo da marca nacional



(mista) n.º 372288 que garantiu o uso exclusivo do rótulo e sinal do trevo de quatro folhas, cf. doc. 2.

Desde então, o autor produziu vinhos tintos e brancos, sempre de altíssima qualidade, sob a sua marca 'PEDRA CANCELA', com produção unicamente das melhores colheitas, desde os anos de 2000 a 2010, até que em Janeiro de 2010 celebrou um contrato de parceria com a autora Lusovini para a distribuição nacional e internacional e promoção de todos os seus produtos distinguidos sob as marcas 'PEDRA CANCELA' de que era à data, titular, procedendo à partilha de tais direitos.

Actualmente, os autores são titulares das marcas seguintes, cf. docs. 1 a 11 juntos a fls. 21v-76:





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
Solicitada em 13/5/2003 para a classe 33 da Classificação de Nice

S I G N A T U R A

- marca nacional (mista) n.º 480446



Solicitada em 14/3/2011 para a classe 33 da Classificação de Nice



- marca nacional (mista) n.º 487968

PEDRA CANCELA

ECO - FRIENDLY

Solicitada em 29/8/11 para a classe 33 da Classificação de Nice

- marca nacional (verbal) n.º 508548 **PEDRA CANCELA VALE DO**, solicitada em 10.01.2013 para a classe 33 da Classificação de Nice;
- marca nacional (verbal) n.º 515288 **PEDRA CANCELA**, solicitada, em 17/6/13 para a classe 29 da Classificação de Nice
- marca nacional (verbal) n.º 519957 **PEDRA CANCELA — AMPLITUDE DIAS QUENTES NOITES FRIAS**, solicitada em 16.10.2013 para a classe 33 da Classificação de Nice;
- marca nacional (verbal) n.º 552802 **PEDRA CANCELA — CASTAS NATIVAS/NATIVE GRAPES**, solicitada em 8.09.2015 para a classe 33 da Classificação de Nice;
- marca nacional (verbal) n.º 556282 **PEDRA CANCELA — VINHA DA FIDALGA**, solicitada em 17.11.2015 para a classe 33 da Classificação de Nice;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- marca nacional (verbal) n.º 558431 **PEDRA CANCELA — SELECÇÃO DO ENÓLOGO — PREMIUM**, solicitada em 11.01.2016 para a classe 33 da Classificação de Nice;



- marca nacional (mista) n.º 566944 **PEDRA CANCELA**, solicitada em 22.06.2016 para a classe 33 da Classificação de Nice. ;

Desde o início da parceria entre os autores foi instituída a necessidade de apresentar todos os produtos distinguidos com as marcas atrás identificadas da forma mais rigorosa, qualitativa e exclusiva possível, tendo a parceria vindo a realizar um constante aperfeiçoamento da qualidade e da imagem da marca 'PEDRA CANCELA', não só nos seus vinhos de alta qualidade, mas também nas áreas de vinha que foram sendo ampliadas e melhoradas e na divulgação do seu sinal distintivo de comércio.

A identidade da marca comercial nasceu, assim, em meados da década de 1990, tendo em 2000 sido lançado o primeiro vinho e divulgado o seu sinal distintivo do trevo de quatro folhas, sem que a grafia, fonia ou imagem da marca e sinal distintivo hajam sido alterados desde a década de 1990, à excepção da 'atualização/modernização' do seu sinal do trevo de quatro folhas nas supra identificadas marcas nos 480446, 487968 e 566944, em 14.03.2011, 29.08.2011 e 22.06.2016, respectivamente.

Assim, os vinhos e produtos distinguidos pelas marcas PEDRA CANCELA sempre tiveram no seu rótulo a marca verbal e o sinal do trevo de quatro folhas, nunca tendo perdido tal grafia ou imagem, desde o seu



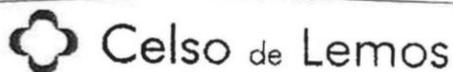
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nascimento na década de 1990, sempre tendo os autores feito uso constante, sério, contínuo e intencional de todas as marcas PEDRA CANCELA acima identificadas.

Sem que nada o fizesse prever, os réus passaram a utilizar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas numa forma em tudo semelhante àquela que desde há 20 anos tem vindo a distinguir os vinhos e produtos dos autores por meio das mencionadas marcas PEDRA CANCELA.

Tendo inscrito tais sinais nas seguintes marcas mistas, cujo registo solicitaram junto do INPI e do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), onde consta o sinal composto por trevo de quatro folhas, cf. docs. 12 a 14 juntos a fls. 76v-88:

-marca nacional (mista) n.º 436474



Solicitada em 31/7/2008 para a classe 24 da Classificação de Nice

- marca nacional (mista) n.º 517600



Solicitada em 16/8/2013 para a classe 29 e 33 da Classificação de Nice

- marca da EU (mista) n.º 12340485



Solicitada em 25/11/13 para as classes 29 e 33 da Calissificação de Nice.

Os réus utilizam para distinguir produtos de comércio iguais, figuras e formas em tudo idênticas às que estão registadas a favor dos AA., de que estes fazem uso constante desde o nascimento da marca PEDRA



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CANCELA em meados da década de 1990, enquanto imagem não só dos seus produtos, mas da sua própria actividade económica, dado que a marca PEDRA CANCELA é a principal marca do projecto de negócio da autora Lusovini.

Assim, os azeites e vinhos PEDRA CANCELA são identificados e comercializados, entre outras, sob as seguintes imagens de marca, onde se identifica claramente a importância que o sinal do trevo de quatro folhas representa para a consolidação da marca dos AA., cf. doc. 15 junto a fls. 88v-90:



PEDRA CANCELA



DÃO

13.5% VOL

Seleção do 1.º cruzeiro
EDIÇÃO LIMITADA

750ML



PEDRA CANCELA
RESERVE
DÃO 2013

PEDRA CANCELA



TOURIGA NACIONAL
+ ALFROCHEIRO

DÃO



Como demonstram as imagens reproduzidas em anúncios *outdoor* e revistas da especialidade nacionais e estrangeiras, periódicos e *merchandising*, postos de venda e *stands* de feiras nacionais e internacionais, spots publicitários, blogs, entrevistas televisivas, eventos vînicos e nas próprias adegas e restaurante *Taberna da Adega* da autora, que mostram ser o trevo de quatro folhas a marca-âncora e elemento identificativo de todo o grupo Lusovini, e não só dos produtos vendidos com as marcas PEDRA CANCELA, cf. docs. 16 a 20 juntos a fls. 90v-98v.

Os prémios que distinguiram os vinhos PEDRA CANCELA, entre os quais se destacam os enunciados no artigo 42 p.i., tiveram grande importância para a implantação da marca PEDRA CANCELA no panorama mundial, cf. críticas e destaques da imprensa de que se reproduzem alguns exemplos no doc. 21 junto a fls. 99-101v.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os prémios que distinguiram os vinhos PEDRA CANCELA, entre os quais se destacam os enunciados no artigo 42 p.i., tiveram grande importância para a implantação da marca PEDRA CANCELA no panorama mundial, cf. críticas e destaques da imprensa de que se reproduzem alguns exemplos no doc. 21 junto a fls. 99-101v.

A imagem de marca do trevo de quatro folhas PEDRA CANCELA não é mera invenção de fantasia, porquanto numa das vinhas Pedra Cancela — nomeadamente na Vinha da Fidalga — é possível encontrar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas esculpido em pedra granítica no frontispício de um pequeno edifício ali existente desde tempos imemoriais, cf. foto junta como doc. 22 a fls. 102.

As marcas PEDRA CANCELA e as marcas anulandas têm em comum, o sinal distintivo adoptada na sua caracterização, representado graficamente do mesmo modo, com os mesmos contornos, limites, proporções e ângulos, todas recorrendo à delimitação do trevo de quatro folhas para obter uma imagem minimalista muito idêntica, que torna o elemento figurativo inelutavelmente semelhante e não permite distinguir a origem dos produtos em causa, por vezes apenas assinalados unicamente pelo trevo de quatro folhas cf. doc. 23 junto a fls. 102v-103.

O que tem confundido não só o consumidor médio como os próprios clientes comerciais e profissionais do sector, dado tratar-se dos mesmos produtos provenientes da mesma região, presentes nos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



escaparates de garrafeiras ou superfícies comerciais, feiras, exposições e outros eventos.

Tendo os autores recebido muitos comentários da parte de consumidores e clientes nacionais e estrangeiros que, ficam apreensivos quanto à origem, qualidade e individualidade dos produtos em causa, já que apenas no confronto directo (lado a lado) entre os sinais, conseguem perceber as diminutas diferenças, cf. atestam as comunicações por e-mail juntas como doc. 24 a fls. 103-105.

Desde a sua génese até hoje, cerca de mais de 1.6 milhões de garrafas identificadas com as marcas PEDRA CANCELA e o seu sinal do trevo de quatro folhas foram consumidas pelo mercado nacional e internacional, encontrando-se os produtos PEDRA CANCELA presentes em praticamente todas as superfícies comerciais e garrafeiras, bem como em muitos restaurantes nacionais e estrangeiros.

Os autores procedem a muitas campanhas dentro dos espaços comerciais, garantindo lugares de destaque de prateleira e fazendo aconselhamentos e degustações perante os públicos mais exigentes e esclarecidos do mercado de vinhos e azeites, o que não sucede com os produtos vendidos pelos réus e distinguidos com as marcas anulandas.

Torna-se assim atentatório que os réus venham fazendo uso de um sinal (figurativo nas marcas anulandas) que utiliza a distinção do



sinal presente nas marcas PEDRA CANCELA para mais facilmente vender os produtos e serviços em que estão interessados.

Assim imitando intencionalmente um sinal figurativo pertencente aos autores e às marcas e produtos PEDRA CANCELA e reconhecido pelo mercado, com o intuito de alcançar a confusão do consumidor entre os sinais figurativos sub judice e para que estes se diluíssem a tal ponto que o sinal pertencente aos autores perdesse a sua capacidade distintiva no comércio, não obstante tratar-se de sinal notoriamente conhecido no mercado dos vinhos.

A imitação e utilização indiscriminada, por parte dos réus, do sinal do trevo de quatro folhas, que constitui elemento figurativo das marcas dos autores, é susceptível de banalizar esse sinal e de enfraquecer a sua eficácia distintiva.

Por ser gerador de clara confusão com as marcas e sinais dos autores, o sinal registado e utilizado pelos réus - concebido com clara e intencional má-fé com o propósito de prejudicar fatalmente as marcas e sinais PEDRA CANCELA e vendas dos produtos que distinguem - é susceptível de criar situações de concorrência desleal, independentemente da sua intenção.

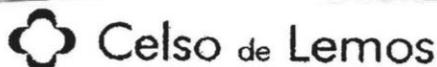
Os réus contestaram, excepcionando a incompetência absoluta do Tribunal para cinhecer da anulação da marca EU n.º 12340485

por ser da competência do EUIPO



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Impugnaram a alegada imitação quanto à marca nacional
n.º 436474



por inexistir afinidade entre os produtos assinalados, e quanto à
marca nacional n.º 417760



inexistem semelhanças com as duas únicas marcas prioritárias
n.º 354020 PEDRA CANCELA e n.º 372288



dos autores que, aliás, invocam relativamente aos correspondentes
elementos figurativos e não no conjunto dos sinais em causa.

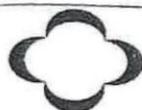
Alega ainda, em síntese, que a origem do símbolo incluído na
marca 'Celso de Lemos' se situa no brasão dos Lemos, que consiste
num “escudo com cinco cadernas de crescentes em ouro, postos em
sautor, invocando o domínio bélico contra os muçulmanos”, o qual é
ainda hoje visível na Igreja da Trofa do Vouga, onde existe uma
estátua orante de Duarte de Lemos, e que pode ser visto na
representação junta como doc. 2 a fls. 147v, onde são visíveis os
crescentes (meias luas), cf. extracto da obra 'O Panteom dos Lemos'
de Aarão de Lacerda, 1928, junta como doc. 1 junto a fls. 145v-147.

E que, não obstante o réu C [REDACTED] não ser, ao que
julga saber, descendente da família nobre dos Lemos, aquela
imagem serviu de inspiração ao conceituado *designar* contratado


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Pelos réus - professor Francisco Providência da Universidade de Aveiro com vasta obra publicada no domínio do design gráfico e industrial - para conceber em 2001, a pedido do réu, um símbolo gráfico destinado a identificar não a imagem corporativa das empresas do 1º réu, incluindo a imagem empresarial da 2ª ré Habidecor, mas também a uma Quinta que este último estava a construir em Silgueiros, Dão, e que veio a designar por “Quinta de Lemos”.

Foi assim que, atendendo ao apelido do réu e inspirado nesse brasão dos Lemos, o Professor providenciou e concebeu, em 2001, o símbolo



que actualmente integra as marcas as marcas n.ºs 436474 e 517660 e desde então vem sendo usado para identificar a 'Quinta de Lemos' e o grupo Celso de Lemos, como resulta dos catálogos e brochuras dos anos de 2002, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2011, e que não é nem se parece a um trevo de quatro folhas, sendo descrito pelo seu autor como 'uma caderna (ou flor) de quatro luas crescentes, desenhadas em cruz grega', completamente distinta da figura que os autores alegam utilizar, incluindo a que integra a marca n.º 372288



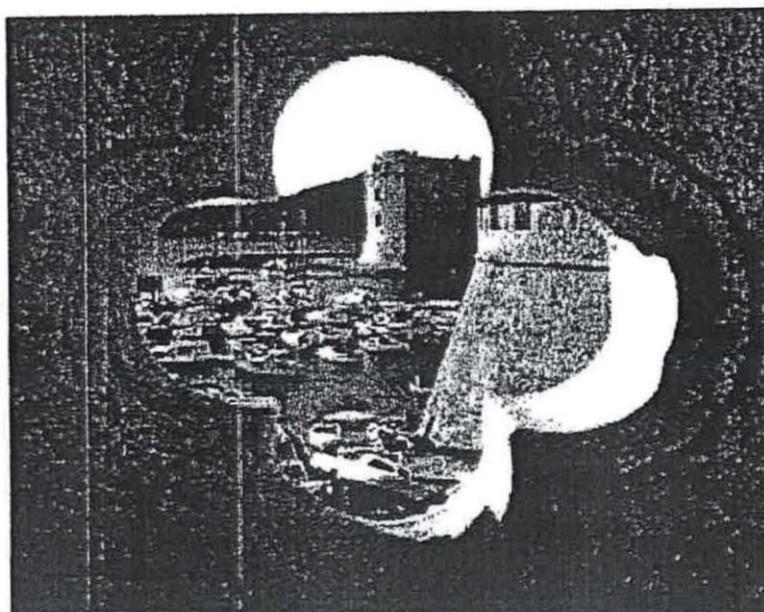


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Enquanto o símbolo dos réus é composto por quatro meias luas (crescentes), a figura dos autores é uma mancha contínua, com a representação estilizada de um quadrifólio e uma mancha de letras brancas no seu interior.

A própria estrutura dos símbolos é diferente: enquanto o quadrifólio dos autores surge como um polígono fechado (cruz grega a cheio), as luas crescentes da marca dos réus formam uma espécie de 'cruz' aberta, representada pelo contorno.

O significado dos dois símbolos também é distinto, fazendo a caderna de quatro crescentes apelo à heráldica da família Lemos, já o quadrifólio da marca Pedra Cancela corresponde a um elemento da arquitectura seiscentistas, uma abertura frequentemente utilizada paara ventilação ou iluminação, como na figura seguinte:





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Dada a diferença entre os sinais, tão pouco se verifica a alegada concorrência desleal.

De resto, os vinhos dos réus nada teriam em ganhar com uma colagem aos dos autores, já que se destinam exclusivamente a uma gama alta de consumidores, sendo comercializados em média a preços nitidamente superiores aos preços praticados para os vinhos PEDRA CANCELA, como demonstra uma busca pela loja online garrafeira.com, em que os vinhos de marca PEDRA CANCELA se vendiam a preços unitários entre € 4,00 e € 9,50 e o único vinho QUINTA DE LEMOS disponível custava € 25,90.

Sendo os vinhos 'Pedra Cancela' predominantemente vinhos de gama média, enquanto os 'Quinta de Lemos' são de gama alta, visam categorias distintas de consumidores e gozam de um prestígio e reputação muito superiores aos vinhos 'Pedra Cancela', como demonstram os inúmeros prémios e distinções conquistados desde o seu lançamento no mercado, em 2003, e menções altamente elogiosas da crítica (179 prémios e distinções honrosas entre 2005 e 2015), cf. docs. 7 a 49 juntos a fls. 152v-263v.

Os autores apresentaram novo articulado em que, invocando violação do artigo 239 al. c) do CPI, com base em alegada confissão dos réus de haver reproduzido nas suas marcas brasões, insígnias heráldicas, apelidos ou títulos sem a correspondente autorização, ampliam a causa de pedir e pedido por forma a abranger também a declaração de nulidade dos sinais em causa com esse fundamento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Na resposta, os réus alegaram não haver qualquer confissão que justifique a requerida ampliação, impugnando em todo o caso ter existido reprodução de brasões ou insígnias nos termos do citado dispositivo concluindo pela improcedência dos invocados fundamentos justificativos da solicitada anulação.

Em sede de audiência prévia foi proferido despacho saneador, que admitiu a requerida ampliação da causa de pedir, declarou o tribunal incompetente em razão da matéria para conhecer do pedido relativamente à marca da UE n.º 12340485, absolvendo os réus da instância relativamente a tal pedido, tendo-se ainda fixado o objecto do litígio e enunciado os temas de prova.

Após julgamento foi prolatada sentença que julgando a acção improcedente, absolveu os réus do pedido – fls. 505 e sgs. III vol.

Inconformados, os autores apelaram formulando as conclusões que se transcrevem:

Nos termos e para os efeitos jurisprudencialmente aceites, dos quais se releva o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, proferido ao acórdão de 12.05.2016, ao processo n.º 324/10.9TTALM.L1.S1 (in dgsi.pt): *«Servindo as conclusões para delimitar o objecto do recurso (...) quanto aos demais requisitos, basta que constem de forma explícita*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

na motivação do recurso», seguem-se os pontos - base de *conclusões de recurso*, cuja motivação, contextualização e desenvolvimento se admitem remetidos para as alegações antecedentes:

A. O presente recurso vem interposto da sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, com a qual os apelantes não concordam, uma vez que, ante os meios de prova produzidos nos autos, outra deveria ter sido a decisão.

B. Os apelantes, com a presente apelação, pretendem colocar à douda sindicância deste Venerando Tribunal os seguintes pontos:

a. Recorrer da matéria de facto julgada não provada pelo Tribunal *a quo* constante da sentença recorrida, por entender que houve um manifesto erro de julgamento e contradição entre a decisão e a própria fundamentação de facto;

b. Recorrer de direito, já que a solução de mérito dada ao caso sub-judice não se nos afigura, com o devido respeito por douda decisão em contrário, a mais correcta atendendo às normas jurídicas convocáveis para a sua resolução e os factos que ficaram demonstrados pela prova produzida.

C. No que diz respeito à impugnação da matéria de facto que, por via deste recurso, se impugna, os apelantes entendem que não foram analisadas e valoradas correctamente, por parte do Mmº Juiz *a quo*, os documentos juntos aos autos pelas partes, e bem assim os depoimentos das testemunhas inquiridas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

D. Foi indicado pelo Mmº Juiz a quo o singular objecto do litígio: *“determinar se os réus ou algum deles, ao adoptar, registar ou usar as marcas nacionais mistas n.º 436474 ou n.º 517660 para assinalar os vinhos que comercializa(m), viola(m) direitos de marca dos autores ou de algum destes, ou outros direitos acautelados pelo CPI, ou pratica(m) actos de concorrência desleal, causando a estes prejuízos”*.

E. A presente contenda foi guiada e acabou por ficar centrada em dois pontos essenciais:

a. Julgar o conflito existente entre o elemento figurativo das marcas nacionais, pertencentes aos autores, n.º 372288 (de 13.05.2003), n.º 480466 (de 14.03.2011) e n.º 487968 (de 29.08.2011), respectivamente:



em confronto com o elemento figurativo das marcas nacionais n.º 436474 (de 31.07.2008) e n.º 517660 (de 16.08.2013) e da marca da União Europeia n.º 12340485 (de 25.11.2013), pertencentes aos réus:



b. Julgar se o elemento figurativo que os réus utilizam nas marcas anuladas, nomeadamente,





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

é retirado do brasão ou insígnia heráldica da família nobre “Lemos” ou de outra figura protegida.

F. O Mmº Juiz a quo, deu como provados, à sua sentença, os seguintes pontos (com a respectiva numeração) que se transcrevem com relevância para a decisão tomada:

Em 2000, foi adoptado, como rótulo do vinho “Pedra cancela” que então, o autor começou a produzir em propriedade da região do Dão que compõem a Quinta do mesmo nome a seguinte imagem representada no art. 49 da p.i:

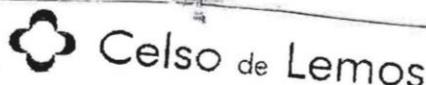


6. A partir de 2002, a ré começaram a usar o sinal



Para identificar a Quinta Lemos e os vinhos que aí começaram a produzir – cfr. catálogos editados, em 2002, 2005, 2006, 2009 e 2001, juntos aos autos em formate impresso, que se dão pró reproduzidos.

7. A ré é titular da marca nacional (mista) nº 436474



solicitada, em 31/7/2008 e concedida, em 21/10/2008, para assinalar “tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes, coberturas de cama e mesa” na classe 24 da Classificação de Nice e descrita,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

quanto ao correspondente elemento figurativo, como outras cruzes (classe 24.13.25 da Classificação de Viena) – cfr. docs. 12 junto a fls. 76v-81, que aqui se dá por reproduzido.

8. O réu é titular dos seguintes registos de marca:

Marca nacional (mista) n.º 517660



solicitada, em 16/8/13 e concedida, em 11/11/2013 para assinalar “azeite” na classe 29 e “vinho tinto e branco” na classe 33 da Classificação de Nice, descrita quanto aos correspondentes elementos figurativos como “outras flores” (classe 5.5.19), “flores estilizadas” (classe.5.5.20) e uma flor (classe 5.5.21 da Classificação de Viena) – cfr. doc. 13 junta a fls. 81v-86 dos autos, que aqui se dá por reproduzido.

- marca EU (figurativa) n.º 12340485



solicitada, em solicitada em 25.11.2013 e concedida em 2.06.2014 para assinalar 'azeite' na classe 29 e 'vinho tinto e branco' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 14 junto a fls. 86v-88 dos autos, que se dá por reproduzido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9. A origem do símbolo incluído na referida marca 'Celso de Lemos' (ponto 7 do presente enunciado de factos) situa-se no brasão dos Lemos, que consiste num 'escudo com cinco cadernas de crescentes em ouro, postos em sautor, invocando o domínio bélico contra os muçulmanos', o qual é ainda hoje visível na Igreja da Trofa do Vouga, onde existe uma estatua orante de [REDACTED] cf. extracto da obra 'O Panteom dos Lemos' de [REDACTED] 1928, junta como doc. 1 a fls. 145v-147 dos autos, que se dá por reproduzido.

10. Esse brasão pode ainda ser visto na representação abaixo, junta como doc. 2 a fls. 147v dos autos, que se da por reproduzido, em que são bem visíveis os crescentes (meias luas) existentes no exemplar acima referido (ponto 9 do presente enunciado de factos):





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11. Apesar de o réu não ser – ao que julga saber – descendente da família nobre dos Lemos, aquela imagem serviu de inspiração ao conceituado designer [REDACTED] para conceber o mencionado sinal



que viria a ser utilizado pelos réus e incluído nas referidas marcas destes n.ºs 436474 e 517660 (pontos 6,7, 8 e 9 do presente enunciado de factos) e descrita pelo autor como 'uma caderna (ou flor) de quatro luas crescentes, desenhadas em cruz grega'.

12. O símbolo dos réus é composto por quatro crescentes acoplados em cruz, havendo uma clara descontinuidade entre esses elementos, e tem uma função simbólica identitária.

13. O símbolo utilizado pelos réus para conferir identidade corporativa aos diversos negócios que exercem (no domínio têxtil e na viticultura) foi concebido pelo mencionado Professor [REDACTED] [REDACTED] (ponto 11 do presente enunciado de factos), tomando como ponto de partida o brasão dos Lemos.

15. Os referidos sinais identificativos (ponto 14 do presente enunciado de factos) aparecem reproduzidas em anúncios outdoor e outros suportes, incluindo eventos vînicos e nas próprias adegas e restaurante 'Taberna da Adega' da A., cf. docs. 16 a 20 juntos a fls. 90v-98v.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

24. Tanto os vinhos Pedra Cancela como os vinhos Quinta de Lemos são vinhos conceituados de qualidade e preço elevado, da mesma região do Dão e procurados por apreciadores, sendo possível encontrá-los nas mesmas garrafeiras e restaurantes.

25. Em finais de Março de 2017, alguns clientes e colaboradores dos autores deram nota de alguma apreensão ou curiosidade acerca da proximidade entre os sinais dos vinhos Pedra Cancela e da Quinta de Lemos, cf. comunicações por e-mail juntas como doc. 24 a fls. 103v-105 dos autos, que se dão por reproduzidas.

29. As vinhas Quinta de Lemos foram plantadas em 2000 e os primeiros vinhos produzidos em 2002 - ano da inauguração da adega e primeira utilização do símbolo



no catálogo então editado como referido supra (ponto 6 do presente enunciado de factos), sendo o vinho do ano de 2005 o primeiro a ser comercializado, em 2010.

G. O Tribunal a quo, não considerou provados os seguintes pontos (com a respectiva numeração) que se transcrevem:

P. Os autores são legítimos e exclusivos co-titulares da marca nacional nº 480446

S I G N A T U R A

referida no ponto 28 do enunciado de factos provados supra.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

R. Sem que nada o fizesse prever, os RR. passaram a usar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas que tem vindo a distinguir os vinhos e produtos dos autores, usando, para distinguir produtos de comércio iguais, figuras e formas em tudo idênticas aos registados em favor dos réus.

S. Os autores fazem dos registos de propriedade industrial de que são titulares, a imagem não só dos seus produtos, mas da sua própria identidade económica, dado que a marca PEDRA CANCELA é a marca principal do projecto de negócio da autora Lusovini.

Y. Os vinhos PEDRA CANCELA foram distinguidos e condecorados ao longo dos anos com os prémios indicados no artigo 42 p.i., que se dão por reproduzidos, as quais tiveram grande importância para a implantação da marca PEDRA CANCELA no panorama mundial.

BB. Tanto as marcas dos autores como as dos réus são representadas, quer em conjunto com o mesmo sinal do 'trevo de quatro folhas', quer apenas pelo simples sinal do 'trevo de quatro folhas'.

CC. Os próprios clientes e profissionais do sector desconfiam da semelhança que existe entre os sinais das marcas, que por inúmeras vezes têm sido confundidos. Os réus, por estarem concentrados societariamente (ou noutra forma de coligação empresarial que os autores desconhecem), porquanto um domina e condiciona a atuação social da outra, fazem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

propositadamente confusão entre as marcas e a identificação que pretendem fazer dos produtos pertencentes a classe 24 e as classe 29 e 33, através do mesmo sinal do 'trevo de quatro folhas'.

EE. Quer os autores, quer os réus, fazem uso do sinal 'trevo de quatro folhas' para distinguirem, não só os seus produtos, mas também os seus próprios espaços comerciais, e a sua presença comercial no mercado comum, onde ambos intervêm.

KK. Os réus pretenderam imitar e fazer uso de um sinal figurativo pertencente (e reconhecido pelo mercado) aos autores e às marcas de produtos PEDRA CANCELA.

LL. Os réus pretendem apropriar-se de sinais figurativos e distintivos pertencentes aos autores por via da imitação do 'trevo de quatro folhas' registado por estes, tudo tendo realizado e concebido para que fosse alcançada, para além da confusão do consumidor entre os sinais, que estes se diluíssem a tal ponto que o pertencente aos autores perdesse a sua capacidade distintiva no comércio, com o propósito de prejudicar as marcas e sinais PEDRA CANCELA e, conseqüentemente, as vendas dos produtos que com estes se distinguem.

MM. Com a sua actuação, os réus estão a prejudicar a posição mercantil dos autores no comércio de vinhos, azeites e produtos afins.

H. Os réus não impugnaram qualquer das provas documentais juntas à p.i., ao contrário dos autores que impugnaram a autoria, o conteúdo e o resultados que os réus pretendiam obter



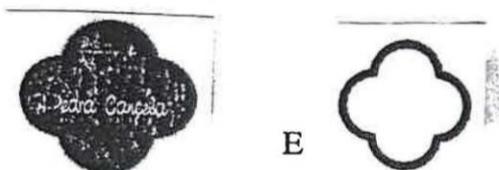
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

com a junção de todos os documentos que estes juntaram ao processo.

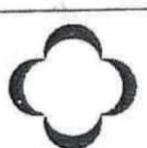
I. Na prova testemunhal dos autores, não se encontrou qualquer contradição de depoimentos, tendo as testemunhas prestado as suas declarações de forma isenta e credível, demonstrando o conhecimento directo e preciso do que disseram.

J. O depoimento das testemunhas apresentadas pelos réus – todas elas que são ou foram, ou contratadas para produzir os sinais em confronto, ou seus assalariados/ trabalhadores, ou representantes de empresas de assessoria de marketing da marca Quinta de Lemos – não pode considerar-se isento para os efeitos probatórios necessários nesta acção.

K. Ambas as partes têm vindo a recorrer somente ao elemento figurativo que têm registado, mormente:



pelos autores e,



pelos réus, quer para distinguir os seus produtos, como para distinguirem a sua própria identidade no giro comercial.


 TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

L. O exposto, encontra-se provado ao número 15 dos “factos provados”, e atendendo à não impugnação da parte dos réus, também o documento n.º 23 junto com a p.i. dos autores – haveria de ter sido dado como provado e que erradamente não foi.

M. A realidade que vem de se expor é tendência das marcas/empresas no mercado actual que fazem a sua distinção com base somente no elemento prevalente ou dominante que faz parte dos seus sinais registados, como é exemplo da marca MEO:



Que apenas se identifica com o



ou da marca RTP:



que apenas usa



entre outros exemplos, com que diariamente nos cruzamos, e que simplificam a comunicação que estas entidades necessitam de fazer aos consumidores.

N. Assim, a figura do *elemento prevalente, dominante ou distintivo* das marcas e sinais, carece de exclusividade e dissemelhança tal que não suscite ambiguidade para o consumidor, e tal deve ser atendido, quer no momento da apreciação do seu pedido

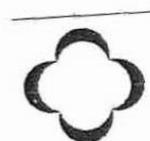

 TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de registo, como no momento em que os sinais entram no giro comercial.

O. Resultou do documento n.º 24 junto com a petição inicial (p.i.) dos autores, e do depoimento das testemunhas que os sinais pertencentes às Partes, aqui em confronto, por um lado os dos autores:



e, por outro lado, o dos réus: ,



têm vindo a apresentar confusão na distinção dos produtos e da sua origem, quer para consumidores como para profissionais do sector.

P. A testemunha P

(depoimento prestado na Sessão 2, registado em gravação de 09:35:05 a 10:12:10 (faixa 10) – cuja transcrição integral ora se junta e aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos como documento n.º 1), e conforme exposto e contextualizado ao artigo 23.º das alegações, que ora se dão por remissão também aqui reproduzidos – disse que identifica a marca dos réus: *“Pela imagem, porque a imagem, porque a imagem é uma imagem simples, é uma imagem... não é elaborada é fácil de reter em termos de memória visual.”*, mais dizendo sobre a marca dos réus que: *“Identifico também em termos de símbolo, porque também, não se consegue, eu*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pelo menos por vezes tenho alguma, confundo em termos de imagem.”

Q. Disse ainda esta testemunha, e conforme exposto e contextualizado aos artigos 24º a 26º das alegações, que ora se dão por remissão também aqui reproduzidos, que: *“para mim por vezes é difícil de fazer a distinção, porque (...) é mais simples associar à imagem do vinho em termos de marca”, “Porque eles de facto são no todo iguais, em termos de traço, em termos de produto final de imagem no meu entendimento são”, “eu própria já confundi a imagem”, “Eu aponte para o expositor que estava, que eu identifico em termos de imagem e quando eu digo aquilo e ele diz o meu não é este”, “eu associo a, o vinho ao símbolo, porque o símbolo como eu disse fácil, fácil de reter pela simplicidade, em termos de contorno não é, não é um desenho complexo”, “Sim, o símbolo é muito semelhante mesmo, idêntico, idêntico (...) Idêntico ao ponto de poder ser confundido”, à pergunta do ilustre mandatário dos réus: “Aquele que está habituada a ver da Pedra Cancela e que considerou disse, confundível com o da Quinta de Lemos, qual é?” Resposta: *“Tanto um quanto outro”*.*

R. A testemunha F (depoimento prestado na Sessão 2, registado em gravação de 10:13:09 a 10:38:51(faixa 11) – cuja transcrição integral ora se junta e aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos como documento n.º 2) e conforme exposto e contextualizado ao artigo 27º das alegações, que ora se dão por remissão também aqui

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

reproduzidos – disse que encontra a mesma confusão e dificuldade de comunicação entre os dois sinais em confronto: *“Eu diria que do ponto de vista da sua percepção comum são símbolos iguais”, “olhamos para a garrafeira do restaurante vemos as garrafas e identificamos um símbolo e realmente eles são, enfim, em termos comuns iguais”, “podem ter uma sensível diferenciação mas é quase que imperceptível do ponto de vista da sua construção geométrica”, “olhando para aquilo enquanto consumidor são semelhantes, são iguais”.*

S. A testemunha dos réus, que foi por estes contratada para produzir o sinal anulando:



F (depoimento prestado na Sessão 2, registado em gravação de 10:52:02 a 11:49:00 e na Sessão 3, registado em gravação de 10:05:09 a 11:05:11 (faixa 12 e 13) – cuja transcrição integral ora se junta e aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos como documentos n.ºs 3 e 4) e conforme exposto e contextualizado ao artigo 28.º das alegações, que ora se dão por remissão também aqui reproduzidos –, também denunciou a mesma confusão e dificuldade de comunicação entre os dois sinais em confronto, *“vendo uma reprodução fotocopiada a preto e branco, parecia-me a marca da Pedra Cancela”.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

T. As imagens dos documentos n.ºs 18 e 19 juntos à p.i. – com imagens da autora sociedade, demonstram a profusão do recurso ao sinal registado do ‘trevo de quatro folhas’, em contraposição com as imagens do documento n.º 23 da mesma p.i., que denunciam o uso também singular do mesmo ‘trevo de quatro folhas’ que os réus utilizam para distinguir os seus produtos e a sua própria identidade comercial.

U. Nenhum dos depoimentos das testemunhas foi colocado em crise pelos réus, e nenhum dos depoimentos escritos (e-mails) de profissionais da área, bem como nenhuma das imagens que constam como documentos n.ºs 16, 18, 19, 23 e 24 da p.i. foram contestados ou impugnados por parte dos réus.

V. Assim, ao contrário da sentença, teria de verificar-se demonstrado o uso singular que ambas as Partes fazem do sinal ‘trevo de quatro folhas’ para se distinguirem a si, às suas marcas e aos seus produtos, no giro comercial, e este elemento figurativo – que se encontra nas marcas em confronto – teria de considerar-se como o seu elemento prevalente ou dominante.

W. Tal entendimento tem apoio jurisprudencial, como é exemplo o douto acórdão deste Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, proferido a 06.10.2005, ao proc. 8366/2005-6 (in: dgsi.pt), «*Na marca mista ou complexa, que se caracteriza pela combinação de elementos nominativos e gráficos, para efeitos de imitação, releva o elemento prevalente ou dominante (Luís M. Couto Gonçalves, Direito de Marcas, pág. 137). Por isso, o elemento*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

figurativo da garrafa, sendo o dominante, tende a perdurar mais facilmente na memória do consumidor e, sendo semelhante, possibilita a confusão entre os dois vinhos, a não ser que se proceda a um “exame atento”, o que não é usual, sobretudo em grandes superfícies comerciais, nem é exigível, para o apuramento da imitação das marcas (art. 245 CPI). Neste contexto, e ao contrário do alegado pela agravante, o elemento nominal das marcas, embora distinto, não se apresenta como prevalecente e, por isso, não assume relevância na diferenciação das respectivas marcas.», mais decidindo que «as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, ou seja, aqueles que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público.» ao seu acórdão de 17.12.2015 ao proc. 481/14.5YHLSB-2 (in: dgsi.pt), tendo ainda, sido entendido correcto o raciocínio: «partindo do critério primeiro do aspecto geral das marcas, desta feita privilegiando o elemento figurativo, posto que prevalente» (...) e «Sendo que, tratando-se de produtos obviamente transaccionados em estabelecimentos comerciais, os elementos visuais assumem especial preponderância. E mesmo no domínio da memória visual das marcas, a imagem subsistente da marca da Recorrida será bem diversa da marca da Recorrente.»



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

X. Também este Venerando Tribunal considerou ao seu acórdão proferido em 28.11.2002, ao processo de registo da marca internacional n.º 728 381, Tridimensional (in: <https://is.gd/iucIBv>): «Olhando-se, quando surgem na embalagem ou no produto, em cotejo e à distância, as figuras de ambas as marcas, agarrem-se elas à geometria e à sugestão, o que vale mais é a imagética do consumidor médio, que não confundirá a sugestão da imagem de gota com a da geometria cónica ou cilíndrica, se é que se dá relevo útil a esse último pormenor»

Y. Sendo sindicáveis o artigo 245/1 CPI (Lei 46/2011, de 24/06) – aplicável à data da apresentação das marcas anuladas relativas à classe 33 a registo –, e o artigo 239 do mesmo diploma que apresenta os fundamentos de recusa do registo de marca, deveria, perante a prova produzida, considerar-se que a marca dos autores é prioritária e que a dos réus com aquela se confunde.

Z. Da prova produzida e que não foi contestada ou impugnada pelos réus, resulta que as marcas dos réus, pertencem ao mesmo grupo económico, bastando consultar o website da “Quinta de Lemos”, em www.quintadelemos.com, ou www.celsodelemos.com, e facilmente se percebe a integração que os réus – por serem e estarem concentrados societariamente (ou noutra forma de coligação empresarial que os Autores desconhecem) – fazem propositadamente confusão entre as marcas e a identificação que pretendem fazer dos produtos pertencentes à classe 24 e às classes 29 e 33, através do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mesmo sinal do ‘trevo de quatro folhas’, sendo tal matéria dada como provada ao **ponto 13.**: «*O símbolo utilizado pelos réus para conferir identidade corporativa aos diversos negócios que exercem (no domínio têxtil e na viticultura) foi concebido pelo mencionado Professor [REDACTED] (ponto 11 do presente enunciado de factos), tomando como ponto de partida o brasão dos Lemos.*»

AA. Apesar da matéria exposta e contextualizada aos artigos 23º a 28º das alegações, que ora se dão por remissão também aqui reproduzidos, considerou o Tribunal *a quo*, como não provados os pontos BB, CC, EE e LL, quando os mesmos, conforme o exposto, deveriam ter sido dados como provados, uma vez que, a prova permitia demonstra exactamente a sua veracidade, até porque,

BB. Foram dados como provados os seguintes factos:

24. Tanto os vinhos Pedra Cancela como os vinhos Quinta de Lemos são vinhos conceituados de qualidade e preço elevado, da mesma região do Dão e procurados por apreciadores, sendo possível encontrá-los nas mesmas garrafeiras e restaurantes.

25. Em finais de Março de 2017, alguns clientes e colaboradores dos autores, deram nota de alguma apreensão ou curiosidade acerca da proximidade entre os sinais dos vinhos Pedra Cancela e da Quinta de Lemos, cf. comunicações por e-mail juntas como doc. 24 a fls. 103v-105 dos autos, que se dão por reproduzidas.

CC. Donde, analisando a prova produzida, e que acima se sublinhou, em cotejo com o entendimento jurisprudencial, não poderá deixar de se identificar o elemento figurativo constante das



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

marcas em confronto como o elemento dominante e prevalente que deverá ser atendido para a apreciação da imitação e confusão existente entre as marcas dos autores e dos réus.

DD. Como ora se identificou, verifica-se ainda uma contradição entre os factos provados e não provados, donde terá também de se concluir que a decisão do Tribunal a quo, entrou até em conflito consigo mesma, bem como,

EE. Também se identifica matéria conclusiva na redacção do ponto não provado: «**KK**. *Os réus pretenderam imitar e fazer uso de um sinal figurativo pertencente (e reconhecido pelo mercado) aos autores e às marcas de produtos PEDRA CANCELA.*» – o que não seria de encontrar para fundamentação da douda decisão do Tribunal *a quo*.

FF. O Tribunal *a quo* não podia deixar de considerar atentamente a qualidade e ligação que demonstraram as testemunhas apresentadas pelos réus, dado que o seu depoimento não poderia ir em sentido contrário àquele defendido pelos réus, atenta a relação existente entre as testemunhas e os réus que as indicaram.

GG. Apesar de ter sido dado como provado o ponto 29, acima citado, as testemunhas sabiam, enquanto técnicos, que uma vinha nova só consegue produzir uvas, que permitam produzir vinhos (com ou sem qualidade), a partir do seu 4º ou 5º ano de idade, conforme as castas plantadas e a condução das videiras, sendo tal depoimento (de que foi produzido vinho no 2º ano de vida desta vinha) atentatório para este Tribunal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

HH. Foi também dado como provado o acima citado ponto 6, contudo os catálogos dos réus que ali se referem foram impugnados por requerimento dos autores de 15.11.2017, e que os réus não contestaram, e que não vieram demonstrar a idoneidade probatória a estes autos – até porque seria inconcebível que se permitisse produzir prova com documentos onde constam notas adesivas (post-it) –, bem como,

II. Do depoimento da testemunha F (faixa 12 - doc. n.º 3), cfr. matéria exposta e contextualizada ao artigo 64º das alegações, quando questionado pelo ilustre mandatário dos réus, disse «*Portanto houve um primeiro, uma primeira edição em 2003 com um rótulo ainda provisório e a mesma marca*», pelo que,

JJ. Não podia ser dado como provado que os catálogos tivessem sido «editados em 2002» ou em «2001» (como se indica na redacção do ponto 6. dado como provado), já que é o próprio autor do símbolo aposto pelos réus nas suas marcas que refere que o mesmo é criado (“primeiro editado”) em 2003.

KK. Nota-se que também não foi dado como provado o ponto P, acima transcrito, contudo, este está rigorosamente demonstrado e provado pelo documento n.º 3 junto com a p.i., que serviu para provar a titularidade de todas as outras marcas dos autores (identificadas no art. 18 da p.i.) e das marcas dos réus (identificadas nos arts. 26 e 27 da p.i.), em confronto nestes autos, donde não podia também admitir-se tal decisão do Tribunal *a quo*



LL. Apesar de o douto Tribunal *a quo* ter considerados idóneos os documentos juntos pelos réus (que foram por estes criados e impressos) e apesar de os autores os terem impugnado, por outro lado, não considerou apto o documento nº 16 da p.i. (que é um relatório de empresa independente dos autores), para demonstrar que os autores afixaram anúncios publicitários outdoor (de grandes dimensões), iluminados, durante todos os dias dos anos de 2014 e 2015, e que foram vistos e lidos, nesses dois anos por 492.035.872 vezes, aferindo assim a penetração da marca dos autores no mercado.

MM. Das conclusões que fundamentaram a decisão do Tribunal *a quo*, ressaltam várias incorrecções, quer na apreciação dos factos, como na sua respectiva qualificação e idoneidade para demonstração dos factos em apreciação nos temas de prova, existindo ainda evidentes contradições entre a matéria dada como provada e não provada, sendo até a mesma matéria dada como provada e não provada, e outra que não provada deveria sê-lo, e vice-versa – tal como se verifica, também, no cotejo entre o ponto dado como provado 17 e o ponto não provado Y da douta decisão do Tribunal *a quo*.

NN. A fundamentação da sentença *a quo* encontra-se ainda ferida numa errada apreciação da matéria, não tendo também qualificado e aplicado correctamente o direito aos factos apresentados a juízo, senão vejamos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

OO. Os autores viram admitida a ampliação da causa de pedir e do pedido da acção, por si requerida, tendo considerado confessados os factos que os réus escreveram na sua contestação, cfr. matéria exposta e contextualizada aos artigos 75º a 77º das alegações, onde os réus confessaram: *“A origem do símbolo incluído na marca “Celso de Lemos” situa-se no brasão dos Lemos, que consiste num “escudo com cinco cadernas de crescentes em ouro, postos em sautor(x), invocando o domínio bélico contra os muçulmanos”, o qual é ainda hoje visível na Igreja da Trofa do Vouga, onde existe uma estátua orante de ..”, “o Réu C não ser (...) descendente da família nobre dos Lemos”; “atendendo ao apelido do 1º R. e inspirado nesse brasão dos Lemos, o Professor Providência desenhou o símbolo que actualmente integra as marcas nos 436474 e 517660”, “Segundo o descreveu o seu autor, trata-se de “uma caderna (ou flor) de quatro luas crescentes, desenhadas em cruz grega”; “... o símbolo dos RR. é composto por quatro meias luas (crescentes)...”; “o símbolo dos RR. tem uma função simbólica identitária...”; “... o símbolo da marca dos RR. é composto de 4 crescentes acoplados em cruz, havendo uma clara descontinuidade entre esses 4 elementos”; e “... reitera-se que o símbolo utilizado pelos RR. para conferir identidade corporativa aos diversos negócios que exercem (no domínio têxtil e na viticultura) foi concebido pelo conceituado designer Prof. tomando como ponto de partida o brasão dos Lemos”.*


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PP. Decorrente do escrito e dos depoimentos, foram dados como provados os pontos acima identificados: **9, 10, 11, 12 e 13.**

QQ. Atento o provado, verifica-se claramente que tais sinais, por reproduzirem brasões, sinais ou insígnias heráldicas, constituiriam fundamento de recusa de pedido de registo de marca, nos termos do artigo 239 c) do Código da Propriedade Industrial (CPI) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003 de 5/03, atendendo à data da apresentação do pedido de registo das marcas dos réus,

RR. À marca nacional n.º 436474, “CELSO DE LEMOS” , seria aplicável o disposto ao art. 265/1 al. b) do CPI: “Para além do que se dispõe no artigo 33, o registo de marca é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto: Nas alíneas a) a e) e i) a l) do artigo 239 advindo, de tal preceito legal, a nulidade de tal título de registo que foi devidamente invocada e,

SS. Face ao princípio da aplicação das leis no tempo, a marca nacional n.º 517660, “QUINTA DE LEMOS”



e a marca da União Europeia n.º 12340485, “QUINTA DE LEMOS”



pertencentes aos réus, e pedidas em 2013,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

seria aplicável a redacção do CPI dada pelo DL 143/2008, de 25/07, atendendo à sua entrada em vigor em 1/10/2008, para os mesmos motivos de anulação destas, mais sendo considerado aplicável o artigo 6/1 1, al. a) da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

TT. Do depoimento das testemunhas, mormente da testemunha F que é arquitecto e não tem ligação às partes (cfr. transcrição em doc. n.º 2) e da remissão da matéria exposta e contextualizada ao artigo 89º das alegações, verificou-se provado o uso de símbolos nobiliárquicos por parte dos réus nas suas marcas, procurando imitar os elementos nobiliárquicos dos “Lemos” e criar uma “narrativa” para construir a marca, tal como a testemunha disse, quando convidada a comparar os símbolos: *“Enquanto figuras geométricas, ícone de comunicação, elas são muito semelhantes, (...) esta figura consta do próprio Brasão tem digamos a mesma intenção reproduzir esta mesma figura geométrica”, “Igual, quer dizer a não ser alguém que tenha digamos um envolvimento diário com este tipo de questões, na área designe gráfico etc., é igual”, e “o que este documento (...) pretende transmitir enfim, enquanto, enquanto, divulgação da marca é uma evidência do seu mérito naturalmente e enfatizando o papel do seu enólogo e muito bem, mas fazendo corresponder essa evidência qualitativa do seu produto a uma, à própria, incorporação da sua imagem de um símbolo da Família Lemos, enfim que ele também poderá por ventura querendo estabelecer essa associação, foi um pouco esse o conceito.”*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

UU. Também a testemunha P (cfr. transcrição em **doc. n.º 1**) e da remissão da matéria exposta e contextualizada ao artigo 90º das alegações, foi inquirida quanto ao uso dos elementos nobiliárquicos por parte dos réus nas suas marcas, tendo dito que o catálogo de vinhos dos réus: *“faz referência a uma família, penso que faz referência a uma família nobre”*, mais dizendo que achava que o réu Sr. Lemos era nobre: *“Eu tenho ideia que sim porque...”* dizendo ainda que considera idêntico os símbolos que viu no brasão e os que constam das marcas dos réus, quando perguntada pelo Mmº Juiz: *“Considera idêntico aquilo que viu lá no Brasão?”*, respondeu *“Sim, sim”*, mais esclarecendo que não conseguia distinguir os símbolos distintivos da Quinta de Lemos, e da Pedra Cancela: *“Para mim não”*.

VV. Da referida prova, verifica-se, que os réus propuseram ao INPI os registos das marcas anulandas compostas com reprodução de sinais nobiliárquicos com o intuito de obterem uma vantagem desleal no giro comercial dos seus produtos, colando tal distinção heráldica a um carácter nobre, prestigiante e superior, que pretenderam conferir aos seus produtos no mercado, de forma ilegítima.

WW. A sentença do Tribunal *a quo*, considerou que *«Apenas um dos múltiplos elementos desse brasão, uma caderna de crescentes, serviu de inspiração ao criador do elementofigurativo que entra na composição das marcas em causa dos RR., sem que ele próprio se mostre reproduzido tal e qual»*, contudo citou

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

correctamente o art. 238/4 a) do CPI, sem indicar qual a redacção que considerava aplicável, e

XX. Não considerou – conforme à evidência se demonstrou – que o sinal aposto nas marcas dos réus:



é uma reprodução exacta dos símbolos nobiliárquicos:



pertencentes à família dos Lemos, que podiam variar em tamanho e forma, consoante o autor de tal desenho, e que constituem verdadeiras insígnias ou símbolos distintivos da família Lemos.

YY. Consultando o projecto de pós-doutoramento “A heráldica e os arquivos de família: formas de conservação e gestão da memória”, conduzido pelo Prof. Dr. [REDACTED] no âmbito da bolsa FCT SFRH/ BPD/69540/2010 e orientado por [REDACTED] (CHAM-FCSH/UNL-UAç) e [REDACTED] (IEM/FCSH/UNL), consultado em: <https://is.gd/7YPWWi>, e da remissão da matéria exposta e contextualizada aos artigos 96 e 97 das alegações, torna-se claro que o que compõem os brasões são essencialmente as armas, ou os símbolos que distinguem determinado apelido familiar, que eram singularmente reproduzidos para distinguir a propriedade de determinada família.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ZZ. As armas compõem exactamente o brasão, ou *brasão de armas*, disposto num suporte (v.g., em pedra ou bandeira) em forma de escudo, onde se incluem os *símbolos e figuras* que identificam a família *Lemos*, que já se viu ser caracterizada por cadernas de crescentes, que



é exactamente o sinal registado pelos réus nas suas marcas:

AAA. O caso vertente refere-se à família nobre “Lemos” sepultada no Panteão da Trofa, no concelho de Águeda, donde, da remissão da matéria exposta e contextualizada ao artigo 100 das alegações, somos levados a consultar a ampla pesquisa bibliográfica efectuada pelo Prof. Dr. [REDACTED] presente no website: <http://www.soveral.info/casadatrofa/default.htm> de onde se extraiu que: «As *ARMAS* usadas pelos senhores da Trofa são: em campo vermelho, cinco cadernas de crescentes de ouro.», tal como ficou provado no ponto n.º 12: «O símbolo dos RR. é composto por quatro crescentes acoplados em cruz, havendo uma clara descontinuidade entre esses elementos, e tem uma função simbólica.».

BBB. O website das empresas pertencentes aos réus: <http://www.celsodelemos.com/quinta/?lang=pt-pt> refere: «O nome de *Lemos* tem a sua origem na Península Ibérica. O brasão da família, de quatro luas reunidas num círculo, simboliza não só os quatro pontos cardeais explorados por esta família Portuguesa, mas


 TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

também as quatro montanhas que protegem a Quinta de Lemos dentro do vale do Dão»

CCC. Da comparação dos símbolos nobiliárquicos:



pertencentes à família dos Lemos, com aquele símbolo que os réus colocam nas suas marcas:



não se consegue evitar de confundir os dois, não só porque os primeiros pertencem à família Lemos, mas porque os próprios réus informam o público que o seu símbolo é, exactamente, aquele que pertence à família nobre Lemos.

DDD. Do exposto verifica-se, portanto, que os símbolos nobiliárquicos de quatro crescentes acoplados em cruz que pertencem à família Lemos, e com a qual os réus puderam já informar que não têm qualquer afinidade, foram utilizados pelos réus sem autorização daquela família Lemos.

EEE. A sentença *a quo* citou concretamente os diplomas aplicáveis *in casu* para apreciar da imitação dos sinais de heráldica que se encontram reproduzidos nas marcas dos réus, dos quais, fazendo menção ao nº 4 do art. 238 do CPI: “*É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos: a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares,*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização; b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização».

FFF. Contudo, foi demonstrado provado que o símbolo que os réus utilizam para compor o elemento figurativo das marcas anuladas, é o crescente Islâmico ou Muçulmano repetido em sinal de cruz – símbolo este que é adoptado pelo Islão cfr. referido em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Crescente>, e amplamente sabido que a Cruz Vermelha adopta este mesmo símbolo como seu emblema desde 1876, conforme se infere do seu website: <https://www.cruzvermelha.pt/movimento-internacional/emblemas.html>.

GGG. Do exposto, verifica-se que as marcas e sinais mistos dos réus contêm:

- a. reprodução dos símbolos heráldicos pertencentes, declarada e confessamente, à família nobre “Lemos”;
- b. reprodução de símbolo pertencente à religião Islâmica ou característico da cultura e religião Muçulmana; e
- c. reprodução flagrante do emblema da Cruz Vermelha.

HHH. O sinal



que os réus apresentaram às marcas anuladas:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a. marca nacional n.º 436474, “CELSO DE LEMOS” ;



b. marca nacional n.º 517660, “QUINTA DE LEMOS” ; e



c. marca da União Europeia n.º 12340485, “QUINTA DE LEMOS” ,



III. Encontram-se em total litígio: com os sinais heráldicos pertencentes à família Lemos:



com o crescente Islâmico, e com o símbolo do crescente pertencente à Cruz Vermelha:



JJJ. Terá de ser feita neste caso a aplicação das normas nacionais e transnacionais acima referidas, tal como efectuado também no Luxemburgo, pelo Tribunal de Primeira Instância das



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Comunidades Europeias (Quarta Secção), ao processo de 21.04.2004 (consultável em: <https://is.gd/sTi5kM>), onde doutamente se considerou que «*Os emblemas de Estado e de organizações internacionais intergovernamentais são protegidos não só contra o registo e a utilização de marcas que sejam idênticas a eles ou os incorporem mas também contra a inserção nessas marcas de qualquer imitação de emblemas do ponto de vista heráldico.*»

KKK. Com a boa subsunção dos factos ao direito, resulta líquido concluir pela aplicação do disposto ao artigo 265/1 a) CPI: “*Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo de marca é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto: a) Nos nºs 1 e 4 a 6 do artigo 238, declarando-se, portanto, a nulidade das marcas dos réus, atenta a reprodução de sinais, símbolos e emblemas que não pertencem aos réus e cuja utilização lhes está legalmente vedada.*”

LLL. A marca é um sinal distintivo dos produtos ou serviços comercializados por um empresário ou empresa e propostos ao consumidor, destinada a identificar a proveniência de um produto ou serviço, cfr. o artigo 222/1 CPI com a redacção dada pela Lei 46/2011, de 24/06, conferindo aos seus titulares diversos direitos, designadamente a sua propriedade e uso exclusivo, cfr. o artigo 224 do mesmo catálogo, bem como, o direito de não verem a sua marca imitada, cfr. 238 a 240 do referido diploma legal, e o direito de não estarem a concorrer no mercado com outras marcas irregularmente registadas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

MMM. Um dos corolários do princípio da novidade ou especialidade da marca, segundo o qual, nas palavras de Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Universidade de Coimbra, 1973, pg. 327-8, *«a marca há-de ser constituída por forma tal que não se confunda com outra anteriormente adoptada para o mesmo produto ou semelhante. Aliás, a marca deixaria de desempenhar a sua finalidade distintiva para se transformar em elemento de confusão»*, e

NNN. Na síntese de Carlos Olavo, Propriedade Industrial, Noções Fundamentais, Colectânea de Jurisprudência, 87, II, 25, *«O princípio da novidade da marca traduz-se, portanto, do facto de a marca não poder contrafazer ou imitar outra anteriormente registada para o mesmo produto ou produtos semelhantes»*.

OOO. Foram claros os citados depoimentos das testemunhas imparciais que demonstraram não conseguir distinguir os símbolos que caracterizam quer as marcas dos autores como as marcas dos réus, e a sua própria identidade mercantil, bem como se evidenciaram factos que permitiram perceber que as marcas em confronto, para além de serem muito iguais, propõem-se distinguir o mesmo tipo de produtos, que são produzidos na mesma Região Demarcada do Dão, para gamas de preços iguais, e por empresas que têm a sua sede e a sua intervenção no mesmo distrito e em concelhos limítrofes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PPP. Resultou demonstrado que a imagem constante das marcas dos autores, por ser prioritária face ao símbolo criado pelos réus, tem produzido confusão nos consumidores dos produtos dos autores, que indicam e julgam consumir o produto dos autores quando estão a comprar o produto dos réus.

QQQ. Evidenciou-se ainda a imitação e usurpação, por parte dos réus, dos sinais pertencentes aos autores e a outros indivíduos e entidades legalmente protegidas, e demonstrou-se a postura com que os réus estão no mercado, fazendo uso de sinais e de “narrativas” para comporem uma imagem de superioridade no mercado onde intervêm as demais empresas do seu grupo económico.

RRR. Ora, o comportamento dos réus afecta negativamente a eficácia distintiva do sinal pertencente aos autores, pois contribui para a respectiva banalização e diluição, ainda para mais quando o sinal imitado do “trevo de quatro folhas”, que constitui elemento figurativo dominante das marcas dos autores.

SSS. Deste modo, e na esteira do Acórdão do STJ, de 12.02.2008, onde se refere especificamente que *“os agentes económicos no processo de captação de clientela, em competição com os seus concorrentes, devem agir com honestidade, correcção e consideração, não só pelos seus competidores, como também com os consumidores, o que mais não é que agir com boa fé”*.

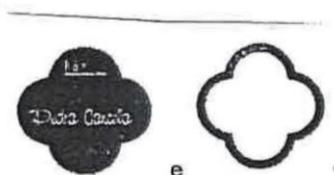
TTT. A acção dos réus originou relevante confusão com as marcas e sinais dos autores, nos termos do artigo 317 CPI, com a redação dada pela Lei n.º 46/2011, de 24/06, donde o sinal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



ab iudice, registado e utilizado pelos réus, é susceptível de criar situações de concorrência desleal, independentemente da sua intenção, perante os sinais prioritários dos autores:



, cfr. Carlos Olavo (in “Propriedade Industrial, Noções fundamentais”, CJ, XII, T1, 154; STJ, de 11-11-1997, CJ (STJ), Ano , T3, 127) *“a concorrência desleal só é possível quando se verifique uma certa proximidade entre as actividades desenvolvidas pelos agentes económicos em causa, a partir do momento em que o consumidor médio não for capaz de distinguir entre uma e outra actividade empresarial”*.

UUU. O Acórdão do STJ, de 21.01.2014, proferiu, especificamente, que *“a concorrência desleal não reside na mera existência de prejuízo dos concorrentes decorrente da perda de clientela, intencionalmente causada ou não, mas nos meios empregados para alcançar essa transferência de freguesia, que, no uso de confusão, se traduzirão no aproveitamento de um produto ansaccionado no mercado e no lançamento de outro vocacionado*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

para que os consumidores o confundam com o preexistente, aquando da procura deste, em razão dos respectivos elementos distintivos, designadamente de imagem ou marca”,

VVV. Considerando a prioridade das marcas e sinais dos autores, anteriormente registados, destinando-se estes e, bem assim como as marcas e sinais anulados dos réus, a assinalar produtos idênticos, cuja semelhança gráfica do seu sinal dominante (profusamente utilizado por ambas as Partes) induz, facilmente, em erro e confusão, o consumidor – ficando, assim, comprovada a verificação dos requisitos legais da imitação das marcas e sinais distintivos PEDRA CANCELA, titulados pelos autores, e da concorrência desleal levada a cabo pelos réus.

WWW. Ainda conforme entendimento deste Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, presente ao seu douto Acórdão de 06.12.2012: *“o conceito de concorrência desleal basta-se com o prejuízo consubstanciado num desvio meramente potencial da respectiva clientela”*.

XXX. Deste modo, atendendo à comprovada e evidenciada imitação e usurpação dos direitos de propriedade industrial titulados pelos autores – e o prejuízo inelutável da posição mercantil destes enquanto as marcas anuladas se mantiverem no mercado –, deveriam as marcas nacionais n.º 436474, “CELSO DE LEMOS”

 Celso de Lemos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

e nº 517660, “QUINTA DE LEMOS”,



e a marca da União Europeia nº 12340485, “QUINTA DE LEMOS”,



serem anuladas, nos termos do disposto no artigo 266/1 a) CPI, o qual dispõe que, para além dos casos especificamente previstos no artigo 34 CPI, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 239 a 241, o que, conforme abundantemente demonstrado, ocorre no caso *sub iudice*.

YYY. Foi ainda requerido pelos autores, que a coexistência das marcas anuladas com as tituladas pelos autores no mercado concorrencial fosse terminada pelos réus, que deveriam abster-se de usar ou difundir, ou permitir que sejam usadas ou difundidas por outrem, por qualquer meio ou forma, e em qualquer território nacional ou estrangeiro, as marcas e os sinais figurativos e distintivos anulados *sub iudice*, mais procedendo à sua remoção de todos os meios ou suportes, físicos ou digitais, onde tenham sido utilizados até à data da apresentação da p.i.,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ZZZ. Tendo os autores requerido que os réus fossem ainda condenados a pagar àqueles, a título de sanção pecuniária compulsória, a quantia de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros) por cada dia de atraso no cumprimento da sentença condenatória, por ser adequado e proporcional face ao caso concreto e à dimensão comercial das Partes em confronto.

AAAA. Para além da sua livre convicção, e dos poderes abstractos de cognição da prova, o julgador deverá, todavia, ter presente a correcta valoração, apreciação e interpretação dos meios de prova, deles retirando de facto uma conclusão lógica, e concordante com as regras da “experiência comum” e com a própria experiência do julgador enquanto consumidor conhecedor da concorrência exacerbada que domina o mercado dos vinhos.

BBBB. Deste modo, e como acima se enumeraram, os apelantes entendem que foram demonstrados e provados, com recurso ao depoimentos isento e imparcial das testemunhas e dos documentos juntos com a p.i., os seguintes pontos que o Tribunal a quo considerou não provados: P., Q., R., S., T., U., W., X., Y., AA., BB., CC., EE., FF., II., KK., LL., e MM, e CCCC. Com o mesmo raciocínio, e dada a prova produzida nos autos, considera-se que não foram provados os seguintes pontos que o Tribunal a quo considerou provados: 18, 19, 20, 21, 26, e 29.

DDDD. A prova dos autores em referência não foi contraditada ou impugnada, e os depoimentos das testemunhas que carregou aos autos foram efectuados de forma séria, rigorosa, imparcial, ao contrário do depoimento das testemunhas apresentadas pelos réus, todas elas que são



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ou foram, a determinado momento, pagos ou assalariados por serviços ou trabalho que aquelas a estes prestaram, sendo, logicamente de aceitar que o seu depoimento não poderia ir em sentido contrário àquele defendido pelos réus.

EEEE. Denota-se claramente que a decisão do Mmº Juiz a quo só se explica pela profusão de matéria em análise que desaguou num infeliz, mas manifesto *error in iudicando*, por equívoco na valoração das provas e sua subsunção adequada ao direito, bem como na incorreta valoração, que haveria de realizar-se de modo igualitário entre as Partes, dos documentos juntos pelos autores, como supra se deixou evidenciado, e da incorrecta aplicação do direito aos factos produzidos.

FFFF. Ora com a correcção de tais erros de valoração da prova, deverá ser revogada a sentença recorrida e substituída por outra que julgue procedente o pedido formulado e ampliado pelos apelantes, com base na diferente qualificação e análise dos factos carreados e sua subsunção ao direito, que permitem claramente aferir:

a. A semelhança gráfica e figurativa existente nos sinais das marcas anulandas para criarem o erro e confusão no consumidor, perante a forma imitativa e usurpadora com que os réus realizaram dos sinais figurativos pertencentes às marcas prioritariamente tituladas pelos autores;

b. O preenchimento dos requisitos do conceito de imitação de marca registada;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

c. A existência do risco de confusão, ou em particular de associação, entre os sinais em confronto e os produtos que assinalam, constatando a possibilidade de concorrência desleal;

d. A verificação de infracção de outros direitos de propriedade industrial ou utilização não autorizada de símbolos heráldicos ou outros símbolos legalmente protegidos;

e. A existência do perigo de desvio de clientela dos autores para os réus, dado que “*o conceito de concorrência desleal basta-se com o prejuízo consubstanciado num desvio meramente potencial da respectiva clientela*”; e

f. A pertinência do pedido de sanção pecuniária compulsória validamente apresentado pelos autores, e que os réus deverão cumprir.

GGGG. Porquanto o Tribunal a quo ao decidir como decidiu, demonstra-se violado o disposto dos artigos 342 e 371 CC, 46 e 465/2 CPC, 4, 238/4 al. a), 239 a 240, 245/1, 266/1, 317/1 a) e c) CPI com a redacção atendível ao princípio da aplicação das leis no tempo, e artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

HHHH. Assim, deve a sentença ser revogada e substituída por outra que julgue procedente o pedido e sua ampliação formulado pelos apelantes, tudo com os demais termos até final.

Foram apresentadas contra-alegações que pugnaram pela confirmação da sentença



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Mostram-se provados os seguintes factos, com relevância para o mérito dos autos:

1. A A. Lusovini é um importante agente económico no sector dos vinhos, em particular na região do Dão, distribuindo vinhos de várias marcas, incluindo as próprias, e regiões (Dão, Douro, Bairrada, etc.).
2. Em 2000 foi adoptada, como rótulo do vinho 'Pedra Cancela', que então o A. começou a produzir em propriedades da região do Dão que compõem a Quinta do mesmo nome, a seguinte imagem representada no artigo 49º da



p.i.:

3. Após o lançamento do primeiro vinho 'Pedra Cancela', o A. solicitou em 1.03.2001 o registo de marca nacional (verbal) nº 354020 **PEDRA CANCELA**, que lhe foi concedido por despacho de 31.07.2002 para assinalar '*bebidas alcoólicas excepto cervejas*' na classe 33 da Classificação de Nice, de que os AA. são actualmente co-titulares, cf. doc. 1 junto a fls. 21v-26 dos autos, que se dá por reproduzido

57


 TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4. Em 13.05.2003, o A. solicitou o registo de marca nacional (mista) nº 372288



, que lhe foi concedido por despacho de 20.10.2005 para assinalar '*bebidas alcoólicas excepto cervejas*' na classe 33 da Classificação de Nice e descrita quanto aos correspondentes elementos figurativos como '*bordados, toalhetes, passamanarias*' (classe 9.1.9 da Classificação de Viena), de que os AA. são actualmente co-titulares, cf. doc. 2 junto a fls. 26v-31 dos autos, que se dá por reproduzido.

5. Além das referidas marcas (pontos 3 e 4 do presente enunciado de factos), os AA. são co-titulares dos seguintes registos de marcas nacionais:



PEDRA CANCELA

- marca (mista) nº 487968 ECO - FRIENDLY, solicitada em 29.08.2011 e concedida em 14.02.2012 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice e descrita quanto aos correspondentes elementos figurativos como '*nuvens, nevoeiro, vapor, fumo*' (classe 1.15.11), '*outras figuras geométricas, desenhos indefiníveis*' (classe 26.13.25), '*rectângulos*' (classe 26.4.2), '*quadriláteros contendo outras inscrições*' (classe 26.4.22), '*um quadrilátero*' (classe 26.4.5) e '*azul*' (classe

58



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

29.1.4 da Classificação de Viena), cf. doc. 4 junto a fls. 36v-41 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 508548 **PEDRA CANCELA VALE DO**, solicitada em 10.01.2013 e concedida em 25.03.2013 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 5 junto a fls. 41v-46 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 515288 **PEDRA CANCELA**, solicitada em 17.06.2013 e concedida em 5.09.2013 para assinalar '*óleos e gorduras comestíveis*' na classe 29 da Classificação de Nice, cf. doc. 6 junto a fls. 46v-51 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 519957 **PEDRA CANCELA – AMPLITUDE, DIAS QUENTES, NOITES FRIAS**, solicitada em 16.10.2013 e concedida em 6.01.2014 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 7 junto a fls. 51v-56 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 552802 **PEDRA CANCELA – CASTAS NATIVAS/NATIVE GRAPES**, solicitada em 8.09.2015 e concedida em 27.11.2015 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 8 junto a fls. 56v-61 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 556282 **PEDRA CANCELA – VINHA DA FIDALGA**, solicitada em 18.11.2015 e concedida em 11.02.2016 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 9 junto a fls. 61v-66 dos autos, que se dá por reproduzido;

- marca (verbal) nº 558431 **PEDRA CANCELA – SELEÇÃO DO ENÓLOGO - PREMIUM**, solicitada em 11.01.2016 e concedida em 11.04.2016 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 10 junto a fls. 66v-71 dos autos, que se dá por reproduzido;

59



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



- marca (mista) nº 566944 **PEDRA CANCELA**, solicitada em 22.06.2016 e concedida em 10.01.2017 para assinalar '*bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)*' na classe 33 da Classificação de Nice e descrita quanto aos correspondentes elementos figurativos como '*uma flor*' (classe 5.5.1 da Classificação de Viena), cf. doc. 11 junto a fls. 71v-76 dos autos, que se dá por reproduzido.



6. A partir de 2002, os RR. começaram a usar o sinal  para identificar a Quinta de Lemos e os vinhos que então aí começaram a produzir, cf. catálogos editados em 2002, 2005, 2006, 2009 e 2001 juntos aos autos em formato impresso, que se dão por reproduzidos.

7. A R. é titular da marca nacional (mista) nº 436474

 **Celso de Lemos**, solicitada em 31.07.2008 e concedida em 21.10.2008 para assinalar '*tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes, coberturas de cama e mesa*' na classe 24 da Classificação de Nice e descrita, quanto ao correspondente elemento figurativo, como '*outras cruces*' (classe 24.13.25 da Classificação de Viena), cf. doc. 12 junto a fls. 76v-81 dos autos, que se dá por reproduzido.

8. O R. é titular dos seguintes registos de marca:

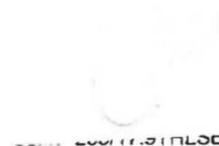


- marca nacional (mista) nº 517660  , solicitada em 16.08.2013 e concedida em 11.11.2013 para assinalar '*azeite*' na classe 29 e '*vinho tinto e branco*' na classe 33 da Classificação de Nice, descrita quanto

60



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



aos correspondentes elementos figurativos como 'outras flores' (classe 5.5.19), 'flores estilizadas' (classe 5.5.20) e 'uma flor' (classe 5.5.21 da Classificação de Viena), cf. doc. 13 junto a fls. 81v-86 dos autos, que se dá por reproduzido;



- marca da UE (figurativa) nº 12340485 , solicitada em 25.11.2013 e concedida em 2.06.2014 para assinalar 'azeite' na classe 29 e 'vinho tinto e branco' na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 14 junto a fls. 86v-88 dos autos, que se dá por reproduzido.

9. A origem do símbolo incluído na referida marca 'Celso de Lemos' (ponto 7 do presente enunciado de factos) situa-se no brasão dos Lemos, que consiste num 'escudo com cinco cademas de crescentes em ouro, postos em sautor, invocando o domínio bélico contra os muçulmanos', o qual é ainda hoje visível na Igreja da Trofa do Vouga, onde existe uma estátua orante de [REDACTED] [REDACTED] cf. extracto da obra 'O Panteom dos Lemos', de [REDACTED] 1928, junta como doc. 1 a fls. 145v-147 dos autos, que se dá por reproduzido.
10. Esse brasão pode ainda ser visto na representação abaixo, junta como doc. 2 a fls. 147v dos autos, que se dá por reproduzido, em que são bem visíveis os crescentes (meias luas) existentes no exemplar acima referido (ponto 9 do presente enunciado de factos):


 TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA


11. Apesar de o R. não ser – ao que julga saber – descendente da família nobre dos Lemos, aquela imagem serviu de inspiração ao conceituado *designer* Professor ██████████ para conceber o mencionado sinal



- , que viria a ser utilizado pelos RR. e incluído nas referidas marcas destes n.ºs 436474 e 517660 (pontos 6,7, 8 e 9 do presente enunciado de factos) e descrita pelo autor como 'uma caderna (ou flor) de quatro luas crescentes, desenhadas em cruz grega'.
12. o símbolo dos RR. é composto por quatro crescentes acoplados em cruz, havendo uma clara discontinuidade entre esses elementos, e tem uma função simbólica identitária.
13. O símbolo utilizado pelos RR. para conferir identidade corporativa aos diversos negócios que exercem (no domínio têxtil e na viticultura) foi concebido pelo mencionado Professor ██████████ (ponto 11 do

62



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. nº 265/17.9YHLSB

presente enunciado de factos), tomando como ponto de partida o brasão dos Lemos.

14. os azeites e vinhos PEDRA CANCELA são identificados e comercializados, entre outras, sob as seguintes imagens, cf. doc. 15 junto a fls. 88v-90:



PEDRA CANCELA



DÃO

Seleção do Enólogo

EDIÇÃO LIMITADA

13,5% VOL

750ml



PEDRA CANCELA

SEVERO

DÃO 2013

PEDRA CANCELA



TOURIGA NACIONAL

+ ALFROCHEIRO

DÃO

PEDRA ANCELA

SELEÇÃO DO ENÓLOGO

DÃO

2013

WINEMAKER SELECTION

750ml

PEDRA CANCELA

SELEÇÃO DO ENÓLOGO

DÃO

2013

750ml

63



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



15. Os referidos sinais identificativos (ponto 14 do presente enunciado de factos) aparecem reproduzidas em anúncios *outdoor* e outros suportes, incluindo eventos v\u00ednicos e nas pr\u00f3prias adegas e restaurante 'Taberna da Adega' da A., cf. docs. 16 a 20 juntos a fls. 90v-98v.
16. No endere\u00e7o *web* https://www.dropbox.com/s/le00ya2hzibdxvw/Pedra%20Cancela_spot.mp4?dl=0 encontra-se acess\u00edvel um *spot* publicit\u00e1rio dos vinhos Pedra Cancela, onde s\u00e3o vis\u00edveis imagens dos referidos sinais distintivos cf. captura de ecr\u00e3 abaixo reproduzida:



17. Os vinhos Pedra Cancela dos AA. t\u00eam recebido pr\u00e9mios a n\u00edvel nacional e internacional e destaques de imprensa, de que s\u00e3o exemplo os extractos das publica\u00e7\u00f5es 'p\u00fablico.pt' de 13.04.2013, 'UP magazine' de 1.01.2013,

64



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

02

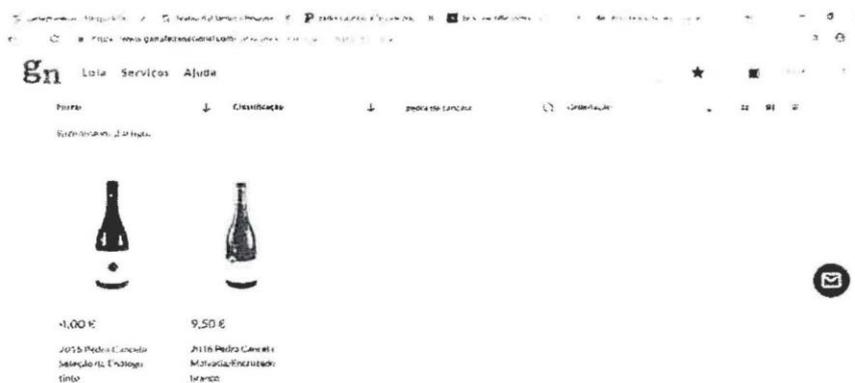
'dinheirovivo.pt' de 14.10.2015 e 'daoedemo.pt' de 16.06.2016, juntos como doc. 21 a fls. 99-101v dos autos, que se dá por reproduzido.

18. Os vinhos Quinta de Lemos dos RR. dos anos 2005 a 2017 têm recebido prémios, incluindo medalhas de ouro e/ou prata em concursos de vinhos no Japão (Sakura), Alemanha (Berlim), Bélgica (Bruxelas), Brasil, China (China Wine & Spirits Awards), França (Lyon), Canadá (Québec) e Portugal, incluindo várias medalhas de ouro dos 'Melhores Vinhos do Dão no Produtor' colheitas de 2013, 2014, 2015 e 2016, cf. docs. 17 a 49 juntos a fls. 188-263v (versão original) e 340-436 (tradução portuguesa), que se dão por reproduzidos.
19. A publicação especializada *Robert Parker's Wine Advocate* atribuiu a vinhos Quinta de Lemos dos anos 2005 a 2017 cotações entre 87 e 94 pontos sobre 100, sendo as mais recentes (a partir de 2011) todas iguais ou superiores a 90, cf. docs. 7 a 12 juntos a fls. 152v-171 (versão original) e 276-311 (tradução portuguesa), que se dão por reproduzidos.
20. A publicação especializada *Wine Spectator* atribuiu a vinhos Quinta de Lemos dos anos 2005 a 2010 cotações entre 89 e 94 (sobre 100), mencionando preços unitários entre \$25 e \$60, cf. docs. 13 a 15 juntos a fls. 171v-187 (versão original) e 312-338 (tradução portuguesa), que se dão por reproduzidos.
21. A publicação especializada *Jansis Robinson* atribuiu a vinhos Quinta de Lemos dos anos 2005 a 2009 cotações entre 16.5 e 17.5 (sobre 20), cf. doc. 16 junto a fls. 187v (versão original) e 339 (tradução portuguesa), que se dá por reproduzido.
22. Entre as garrafas de vinho Pedra da Cancela e Quinta de Lemos à venda no *site* da Garrafeira Nacional acessível em <https://www.garrafeiranacional.com/catalogsearch/result/?q=quinta+de+lemos> e <https://www.garrafeiranacional.com/catalogsearch/result/?q=pedra+da+cancela> a garrafa de vinho 'Pedra da Cancela' mais barata custa € 4,00, enquanto a

65


 TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

garrafa de vinho 'Quinta do Lemos' mais barata custa mais de € 25,00, cf. docs. 3 e 4 juntos a fls. 148-148v dos autos e capturas de ecrã do referido *site* abaixo reproduzidas:



23. Entre os vinhos anunciados no extracto do *site* de venda de vinhos *Wine Searcher* acessível em <https://www.wine-searcher.com/find/pedra+cancela/> e <https://www.wine-searcher.com/find/quinta+de+lemos/> junto como doc. 5 a fls. 149-

66



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

152, que se dá por reproduzido, os preços por garrafa dos Pedra Cancela variam entre € 6,15 e € 61,50, com a maioria abaixo dos €12,00, enquanto os Quinta de Lemos variam entre € 12,26 e € 48,13, com a maioria acima dos € 20,00.

24. Tanto os vinhos Pedra Cancela como os vinhos Quinta de Lemos são vinhos conceituados de qualidade e preço elevado, da mesma região do Dão e procurados por apreciadores, sendo possível encontra-los nas mesmas garrafeiras e restaurantes.
25. Em finais de Março de 2017, alguns clientes e colaboradores dos AA. deram nota de alguma apreensão ou curiosidade acerca da proximidade entre os sinais dos vinhos Pedra Cancela e da Quinta de Lemos, cf. comunicações por *email* juntas como doc. 24 a fls. 103v-105 dos autos, que se dão por reproduzidas.
26. Os rótulos dos vinhos Pedra Cancela foram mudando ao longo do tempo, tendo diminuído nomeadamente o tamanho do símbolo.
27. Além da mencionada marca nacional nº 436474 (ponto 7 do presente enunciado de factos), a R. é ainda titular da marca nº 203528



HABIDECOR
PORTUGAL

, para assinalar 'alcatifas, tapetes e



carpetes' na classe 27, e do logótipo nº 33582

ambos pedidos em 10.08.1979 e actualmente em vigor, cf. resulta do sítio *web* do INPI <https://servicosonline.inpi.pt/pesquisas/main/marcas.jsp?lang=PT>.

28. Em 14.03.2011, os AA. solicitaram o registo da marca nacional (mista) nº

S I G N A T U R A

480446  para a classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. 3 junto a fls. 31v-36 dos autos, que se dá por reproduzido.

29. As vinhas Quinta de Lemos foram plantadas em 2000 e os primeiros vinhos produzidos em 2002 - ano da inauguração da adega e primeira utilização do

símbolo  no catálogo então editado como referido supra (ponto 6 do presente enunciado de factos), sendo o vinho do ano de 2005 o primeiro a ser comercializado, em 2010.

30. O referido símbolo (ponto 29 do presente enunciado de factos) aparece em outros brasões, monumentos e edifícios.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Factos Não Provados:

A. A autora Lusovini foi constituída em 6.07.2009 e dedica-se à produção, exportação e importação de vinhos, bebidas espirituosas, espumantes e champanhes, vinhos licorosos, vinho do porto e cafés em grão e em pó, bem como à organização de actividades de animação turística em todo o território nacional e internacional, encontrando-se sob a alçada da sociedade LUSOVINI, SGPS, S:A., que detém ainda sociedades próprias de direito português, norte-americano, brasileiro, angolano e moçambicano, todas elas com o objecto comercial de importação e distribuição própria de vinhos portugueses naqueles territórios, e actualmente exportando vinhos para mais de 30 países.

B. Para assinalar as actividades que desenvolve na prossecução do seu objecto comercial, a A. tem vindo a conjugar esforços com produtores de vinhos nacionais e efectuado o registo da propriedade industrial que distingue todos os produtos que comercializa.

C. A actividade comercial da A. depende intrinsecamente do regular funcionamento do mercado em concorrência livre e dos direitos de propriedade industrial de que é titular, sozinha ou em conjunto com os produtores de produtos vitivinícolas e regionais nacionais.

D. A autora (e o grupo económico a que pertence) é legítima titular de mais de 125 direitos de propriedade industrial registados, cujo registo vigora em todo o território nacional e comunitário.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E. O autor é filho de um renomado produtor vitivinícola da região do Dão, J _____, que sempre vinificou as uvas de várias propriedades que compõem a 'Quinta Pedra Cancela', como há tempos imemoriais é conhecida e está matricialmente registada, desde há várias gerações, e as entregou na Adega Cooperativa local.

F. Em meados da década de 1990, o autor, ainda antes de finalizar os seus estudos superiores em Viticultura e Enologia, decidiu criar o seu próprio vinho em moldes muito mais profissionais que aqueles que eram seguidos pela família até então, tendo a produção vinícola iniciado nessa altura, e procedendo-se ao lançamento público do primeiro vinho tinto, do ano de 2000, da casta touriga-nacional, Reserva, numa produção total de 1275 garrafas.

G. Desde então, o autor tem vindo a conciliar a produção deste vinho — produzido em vinhas familiares — com a docência na Escola Superior Agrária de Viseu do Instituto Superior Politécnico de Viseu, bem como a docência por convite de outras instituições de ensino nacionais e estrangeiras.

H. Em Setembro de 2001 o autor participou na Feira do Vinho do Dão, em Nelas, onde apresentou o seu vinho tinto 'Pedra Cancela' individualizado pelo rótulo reproduzido no ponto 2 do enunciado de factos provados supra, muito invulgar para a altura e ainda hoje e que evocava a imagem característica de um *'trevo de quatro folhas'*.

I. O qual foi altamente aplaudido e relevado pela imprensa e críticos locais e nacionais que puderam apreciar o vinho e a sua



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

invulgar 'roupagem' de marca, que o fez destacar rapidamente no panorama nacional enológico.

J. O sucesso do primeiro vinho do autor (e seu pai, [REDACTED] [REDACTED]) foi tal. que desde então o produtor apostou em vinificar apenas produtos de altíssima qualidade, utilizando somente uvas da sua lavra pessoal e com uma dedicação à qualidade que lhe pudesse dar a distinção que sempre pensou para os seus vinhos familiares, dada a tradição e formação que a família e o próprio têm desta área de vitivinicultura de alta referência.

K. Foi em atenção à grande projecção que este vinho (e o seu rótulo) tiveram no mercado, que o autor requereu o registo da marca mista n.º 372288 referida no ponto 4 do enunciado de factos provados supra.

L. Desde então, o autor produziu vinhos tintos e brancos sempre de altíssima qualidade, sob a chancela da sua marca 'PEDRA CANCELA', com produção unicamente das melhores colheitas, desde os anos 2000 a 2010.

M. Em Janeiro de 2010, o autor celebrou um contrato de parceria com a A. para a distribuição nacional e internacional e promoção de todos os seus produtos distinguidos sob as marcas 'PEDRA CANCELA' de que era titular, procedendo à partilha de tais direitos.

N. Desde o início dos longos anos da referida parceria (ponto M do presente elenco de factos não provados), foi instituída a necessidade de apresentar todos os produtos distinguidos com as



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

marcas referidas nos pontos 4 e 5 do enunciado de factos provados supra, da forma mais rigorosa, qualitativa e exclusiva possível,

O. Razão pela qual a dita parceria tem vindo a realizar um constante aperfeiçoamento da qualidade e da imagem da marca 'PEDRA CANCELA', não só nos seus vinhos de alta qualidade, mas também nas áreas de vinha que foram sendo ampliadas e melhoradas, e na própria divulgação do seu sinal distintivo de comércio, sendo que desde a década de 1990 não mais esta marca e sinal distintivo alteraram a sua grafia, fonia ou imagem, tendo apenas sido efectuada a 'actualização/modernização' do seu sinal do trevo de quatro folhas nas marcas nacionais supra identificadas nos 480446, 487968 e 566944, em 14.03.2011, 29.08.2011 e 22.06.2016, respectivamente.

P. Os autores são legítimos e exclusivos co-titulares da marca nacional n.º 480446 referida

S I G N A T U R A

no ponto 28 do enunciado de factos provados supra..

Q. Os vinhos e produtos distinguidos pelas marcas 'PEDRA CANCELA' sempre tiveram no seu rótulo a marca verbal e o sinal do trevo de quatro folhas, nunca tendo perdido tal grafia ou imagem/sinal desde o seu nascimento na década de 1990.

R. Sem que nada o fizesse prever, os réus passaram a usar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas que tem vindo a distinguir os vinhos e produtos dos autores, usando, para distinguir produtos de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

comércio iguais, figuras e formas em tudo idênticas aos registados em favor dos réus.

S. Os AA. fazem dos registos de propriedade industrial de que são titulares, a imagem não só dos seus produtos, mas da sua própria identidade económica, dado que a marca PEDRA CANCELA é a marca principal do projecto de negócio da autora Lusovini.

T. Os anúncios publicitários outdoor referidos no ponto 15 do enunciado de factos provados supra, colocados junto à auto-estrada A1 perto das saídas de Lisboa, Porto e Coimbra, foram vistos e lidos, diariamente, 668.527 vezes e por várias dezenas de milhões de pessoas no período entre 2014 e 2015.

U. O trevo de quatro folhas é um elemento identificativo de todo o grupo Lusovini e não só dos produtos vendidos sob as marcas 'PEDRA CANCELA'.

V. O restaurante Taberna da Adega, no espaço das Adegas Lusovini, é um espaço vincadamente vinícola e gastronómico que recebe em média mais de 4.000 pessoas por mês vindas de todo o mundo e do nosso país.

W. A marca do trevo de quatro folhas 'PEDRA CANCELA' e os seus produtos constantes do *spot* publicitário referido no ponto 16 do enunciado de factos provados supra foram difundidos no canal de televisão RTP3 ao longo de todo o mês de Abril de 2017.

X. A forte ligação entre o sinal distintivo e a marca PEDRA CANCELA com a autora - que assumiu a PEDRA CANCELA como a sua marca âncora, é reflectida na grande profusão de actividades e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

eventos realizados para a sua promoção e divulgação, não só em blogues, jornais, revistas e entrevistas televisivas, como em jantares vínicos ou cursos de enofilia que promovem, acima de tudo, a qualidade, sofisticação e modernidade dos produtos desta marca, que fazem parte da vanguarda do que melhor se faz em Portugal.

Y. Os vinhos PEDRA CANCELA foram distinguidos e condecorados ao longo dos anos com os prémios indicados no artigo 42º da p.i., que se dão por reproduzidos, os quais tiveram grande importância para a implantação da marca PEDRA CANCELA no panorama mundial.

Z. A marca PEDRA CANCELA, o seu sinal distintivo trevo de quatro folhas e os produtos que com eles se identificam, destacam-se meritoriamente desde há duas décadas no nosso país e no estrangeiro como verdadeiras 'pedras preciosas do Dão' - evocando o slogan da marca — tendo sido descobertas há já muito tempo pelos apreciadores nacionais de todo o mundo que os caracterizam como vinhos elegantes e com grande complexidade sensorial, que só as mais nobres e autóctones castas do Dão permitem oferecer.

AA. Numa das vinhas Pedra Cancela — nomeadamente na sua Vinha da Fidalga — é possível encontrar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas esculpido em pedra granítica no frontispício de um pequeno edifício ali existente, desde há tempos imemoriais, cf. se infere da fotografia presente no doc. 22 junto a fls. 102, que se d'por reproduzida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

BB. Tanto as marcas dos autores como as dos réus são representadas, quer em conjunto com o mesmo sinal do 'trevo de quatro folhas', quer apenas pelo simples sinal do 'trevo de quatro folhas'.

CC. Os próprios clientes e profissionais do sector desconfiam da semelhança que existe entre os sinais das marcas, que por inúmeras vezes têm sido confundidos. Os réus, por estarem concentrados societariamente (ou noutra forma de coligação empresarial que os autores desconhecem), porquanto um domina e condiciona a actuação social da outra, fazem propositadamente confusão entre as marcas e a identificação que pretendem fazer dos produtos pertencentes à classe 24 e às classe 29 e 33, através do mesmo sinal do 'trevo de quatro folhas'.

DD. O réu ou o seu grupo económico, constituiu a sociedade QUINTA DE LEMOS — Produção e Comercialização de Vinhos, S.A. com o NIPC 504893335 com a actividade de produção e comercialização de vinhos.

EE. Quer os autores, quer os réus, fazem uso do sinal 'trevo de quatro folhas' para distinguirem, não só os seus produtos, mas também os seus próprios espaços comerciais, e a sua presença comercial no mercado comum, onde ambos intervêm.

FF. A penetração da marca PEDRA CANCELA, que sempre se encontra associada ao seu sinal característico de 'trevo de quatro folhas', foi lida, vista, 'provada' e criticada por muitos milhões de consumidores, tendo, desde a sua génese até ao dia de hoje, sido



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

consumidas pelo mercado nacional e internacional cerca de 1.629.837 garrafas identificadas pela marca PEDRA CANCELA e o dito sinal, e as correspondentes acções de publicidade e marketing sido vistas por muitos milhões de pessoas.

GG. Os produtos distinguidos pelas marcas PEDRA CANCELA estão presentes em praticamente todas as superfícies comerciais e garrafeiras de venda ao público nacionais, bem como em muitos restaurantes nacionais e estrangeiros, procedendo ainda os autores a muitas campanhas dentro destes mesmos espaços comerciais, garantindo locais de destaque de prateleira e fazendo aconselhamentos e degustações perante os públicos mais exigentes e esclarecidos do mercado dos vinhos e azeites, para que possam melhor avaliar e perceber o esforço e dedicação que foram colocados na elaboração dos produtos das marcas PEDRA CANCELA..

HH. O que não acontece com os produtos vendidos pelos réus e distinguidos com o sinal e marcas anuladas.

II. Os réus têm vindo a fazer uso cada vez mais acentuado do mero sinal do `trevo de quatro folhas'idealizado e registado pelos autores, atribuindo cores e moldes diferentes de representação do dito trevo cada vez mais semelhante ao registado prioritariamente pelas marcas dos autores.

JJ. A região demarcada do Dão, onde as partes produzem os seus vinhos, sempre foi berço de actuação do autor, sendo de todos os produtores e viticultores conhecido, não só na sua qualidade de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

professor universitário, mas também enquanto consultor de viticultura e enologia de vários produtores regionais e nacionais.

KK. Os réus pretenderam imitar e fazer uso de um sinal figurativo pertencente (e reconhecido pelo mercado) aos autores e às marcas de produtos PEDRA CANCELA.

LL. Os réus pretendem apropriar-se de sinais figurativos e distintivos pertencentes aos autores, por via da imitação do 'trevo de quatro folhas' registado por estes, tudo tendo realizado e conebido para que fosse alcançada, para além da confusão do consumidor entre os sinais, que estes se diluíssem a tal ponto que o pertencente aos AA. perdesse a sua capacidade distintiva no comércio, com o propósito de prejudicar as marcas e sinais PEDRA CANCELA e, conseqüentemente, as vendas dos produtos que com estes se distinguem.

MM. Com a sua actuação, os réus estão a prejudicar a posição mercantil dos autores no comércio de vinhos, azeites e produtos afins.

Colhidos os vistos, cumpre decidir

Atentas as conclusões dos apelantes – arts. 639 e 640 CPC, as questões a decidir consistem em saber se há lugar:

- a) Alteração da decisão de facto
- b) Nulidade do registo da marca



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- c) Confundibilidade das marcas
- d) Concorrência desleal
- e) Sanção pecuniária compulsória

Vejamos, então.

a) Modificabilidade da decisão de facto

O Tribunal da Relação pode alterar a decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do art. 640, a decisão com base neles proferida – art. 662 CPC.

Importa, desde já, referir que a garantia do duplo grau de jurisdição, no que concerne à matéria de facto, não desvirtua, nem subverte, o princípio da liberdade de julgamento, ou seja, o juiz aprecia livremente as provas e decide segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto – art. 607 CPC.

No entanto, esta liberdade de julgamento não se traduz num poder arbitrário do juiz, encontra-se vinculada a uma análise crítica das provas, bem como à especificação dos fundamentos que foram decisivos para a formação da sua convicção.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por isso, os acrescidos poderes do Tribunal da Relação sobre a modificabilidade da matéria de facto, em resultado da gravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas em julgamento, não atentam contra a liberdade de julgamento do juiz da 1ª instância, permitindo apenas sindicá-la a correcção da análise das provas, segundo as regras da ciência, da lógica e da experiência, prevenindo o erro do julgador e corrigindo-o, se for caso disso.

Sobre o recorrente impende o ónus de, nas alegações, indicar os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão – art. 639 CPC.

Na verdade, as conclusões da alegação de recurso são a única peça processual onde, por obrigação legal, o recorrente deve expor de forma concisa mas rigorosa e suficiente, todas as questões que quer submeter à apreciação do tribunal superior.

Versando o recurso sob a matéria de facto, deve o recorrente especificar, sob pena de rejeição, quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida – art. 640 CPC.

Defende a apelante que os Factos Provados sob os nºs 18 a 21, 26 e 29 devem ser considerados Não Provados, deve ser alterada a redacção do facto sob o nº 6 relativamente à data da utilização dos catálogos, passando a constar ano de 2003 e não 2001 e/ou 2002, contradição entre o facto Provado sob o nº 17 e o facto Não provado



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sob a alínea Y e que os Factos Não Provados sob as alíneas P, Q, R, S, T, U, X, Y, AA a FF, II, KK, LL MM e CCCC devem ser dados como Provados, com base no depoimento das testemunhas – R

, F e
F – e nos documentos 16, 18, 19, 23 e 24
juntos com a p.i.

Ressalva-se que inexistente nenhum facto Não Provado sob a alínea CCCC.

A convicção do tribunal, relativamente aos factos provados alicerçou-se no conjunto da prova produzida, especificando quanto aos factos impugnados:

Apurado ficou:

Facto 18 – Os vinhos Quinta de Lemos dos réus dos anos 2005 a 2017 têm recebido prémios, incluindo medalhas de ouro e/ou prata, em concursos de vinhos no Japão (sakura), Alemanha (Berlim), Bélgica (Bruxelas), Brasil, China (China Wine & Spirits Awards), França (Lyon), Canadá (Quebec) e Portugal.

Fundamentação - Docs. 17 e 49, juntos a fls. 188-263V e ainda no depoimento das testemunhas M

, M., H

e I

Facto 19 – A publicação especializada Robert Parker's Wine Advocate atribuiu a vinhos Quinta de Lemos dos anos 2005 a 2007, cotações entre 87 e 94 pontos sobre 100, sendo as mais recentes (a partir de 2011) todas iguais ou superiores a 90, cf. docs. 7 a 12 juntos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a fls. 152v-171 (versão original e 276-311 (tradução portuguesa, que se dão por reproduzidos.

Fundamentação - Docs. 7 a 12, juntos a fls. 17v-171 (versão original) e 276-311(tradução portuguesa) e ainda no depoimento da testemunha T

Facto 20 – A publicação especializada Wine Spectator atribuiu a vinhos Quinta de Lemos dos anos 2005 a 2010, cotações entre 89 e 94 (sobre 100), mencionando preços unitários entre \$25 e \$60, cfr. docs. 13 a 15 juntos a fls. 171v-187 (versão original) e 312-313 (tradução portuguesa), que se dão por reproduzidos.

Fundamentação - Docs. 13 a 15, juntos a fls. 171v-187 (versão original) e 312-338 (tradução portuguesa)

Facto 21 – A publicação especializada Jancis Robinson atribuiu a vinhos Quinta de Lemos dos anos 2005 a 2009 cotações entre 16.5 e 17.5 (sobre 20), cfr. doc. 16 junto a fls. 187v (versão original) e 339 (tradução portuguesa), que se dá por reproduzido.

Fundamentação - Docs. 16, junto a fls. 187v (versão original) e 339 (tradução portuguesa)

Facto 26 – Os rótulos dos vinhos Pedra Cancela foram mudando ao longo do tempo, tendo diminuído nomeadamente o tamanho do símbolo.

Fundamentação - Depoimento de P

e ainda dos docs. 2 a 4, 11 e 15, juntos a fls. 27-41, 71v-76 e 88-90.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Facto 29 – As vinhas Quinta de Lemos foram plantadas, em 2000, e os primeiros vinhos produzidos, em 2002 – ano da inauguração da adega e primeira utilização do símbolo No catálogo então editado como referido supra (ponto 6 do presente enunciado dos factos), sendo o vinho do ano de 2005 o primeiro a ser comercializado, em 2010.

Fundamentação - Depoimento da M

, H

E no que concerne aos Factos Não Provados – factos impugnados, ausência de prova e/ou prova suficiente e inconsistência com os factos provados.

Apurado ficou no facto 6 que:

A partir de 2002, os réus começaram a usar o sinal....para identificar a Quinta de Lemos e os vinhos que então aí começaram a produzir, cfr. catálogos editados em 2002, 2005, 2006, 2009 e 2001, juntos aos autos em formato impresso, que se dão por reproduzidos.

A fundamentação deste facto alicerçou-se nos catálogos editados em 2002, 2005, 2006, 2009 e 2001 juntos aos autos em formato impresso e ainda nos depoimentos das testemunhas F e M

Apurado ficou no facto 17 que:

Os vinhos Pedra Cancela dos autores têm recebido prémios a nível nacional e internacional e destaques de imprensa, de que são exemplo os extractos das publicações “publico.pt” de 13/4/13 e “UP



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

magazine” de 1/1/13, “dinheiro vivo.pt”, de 14/10/15 e “daodemo.pt”, de 16/6/16, juntos com doc. 21 a fls. 99 -101v.

Consta da fundamentação do mesmo: doc. de fls. 99-101v e depoimento da testemunha M

Não se apurou, alínea Y, que:

Os vinhos Pedra Cancela foram distinguidos e condecorados ao longo dos anos com os prémios indicados no art. 42 da p.i, que se dão por reproduzidos, os quais tiveram grande importância para a implantação da marca Pedra Cancela no panorama mundial.

Não se apurou também que (factos sob as alíneas):

P. Os autores são legítimos e exclusivos co-titulares da marca nacional nº 480446 referida...no ponto 28 do enunciado de factos provados supra..

Q. Os vinhos e produtos distinguidos pelas marcas 'PEDRA CANCELA' sempre tiveram no seu rótulo a marca verbal e o sinal do trevo de quatro folhas, nunca tendo perdido tal grafia ou imagem/sinal desde o seu nascimento na década de 1990.

R. Sem que nada o fizesse prever, os réus passaram a usar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas que tem vindo a distinguir os vinhos e produtos dos autores, usando, para distinguir produtos de comércio iguais, figuras e formas em tudo idênticas aos registados em favor dos réus.

S. Os autores fazem dos registos de propriedade industrial de que são titulares, a imagem não só dos seus produtos, mas da sua própria identidade económica, dado que a marca PEDRA



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CANCELA é a marca principal do projecto de negócio da autora Lusovini.

T. Os anúncios publicitários outdoor referidos no ponto 15 do enunciado de factos provados supra, colocados junto à auto-estrada Al perto das saídas de Lisboa, Porto e Coimbra, foram vistos e lidos, diariamente, 668.527 vezes e por várias dezenas de milhões de pessoas no período entre 2014 e 2015.

U. O trevo de quatro folhas é um elemento identificativo de todo o grupo Lusovini e não só dos produtos vendidos sob as marcas 'PEDRA CANCELA'.

X. A forte ligação entre o sinal distintivo e a marca PEDRA CANCELA com a autora - que assumiu a PEDRA CANCELA como a sua marca âncora, é reflectida na grande profusão de actividades e eventos realizados para a sua promoção e divulgação, não só em blogues, jornais, revistas e entrevistas televisivas, como em jantares vínicos ou cursos de enofilia que promovem, acima de tudo, a qualidade, sofisticação e modernidade dos produtos desta marca, que fazem parte da vanguarda do que melhor se faz em Portugal.

AA. Numa das vinhas Pedra Cancela — nomeadamente na sua Vinha da Fidalga — é possível encontrar o mesmo sinal do trevo de quatro folhas esculpido em pedra granítica no frontispício de um pequeno edifício ali existente, desde há tempos imemoriais, cf. se infere da fotografia presente no doc. 22 junto a fls. 102, que se dá por reproduzida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

BB. Tanto as marcas dos autores como as dos réus são representadas, quer em conjunto com o mesmo sinal do 'trevo de quatro folhas', quer apenas pelo simples sinal do 'trevo de quatro folhas'.

CC. Os próprios clientes e profissionais do sector desconfiam da semelhança que existe entre os sinais das marcas, que por inúmeras vezes têm sido confundidos. Os réus, por estarem concentrados societariamente (ou noutra forma de coligação empresarial que os autores desconhecem), porquanto um domina e condiciona a actuação social da outra, fazem propositadamente confusão entre as marcas e a identificação que pretendem fazer dos produtos pertencentes à classe 24 e às classe 29 e 33, através do mesmo sinal do 'trevo de quatro folhas'.

DD. O réu ou o seu grupo económico, constituiu a sociedade QUINTA DE LEMOS — Produção e Comercialização de Vinhos, S.A. com o NIPC 504893335 com a actividade de produção e comercialização de vinhos.

EE. Quer os autores, quer os réus, fazem uso do sinal 'trevo de quatro folhas' para distinguirem, não só os seus produtos, mas também os seus próprios espaços comerciais, e a sua presença comercial no mercado comum, onde ambos intervêm.

FF. A penetração da marca PEDRA CANCELA, que sempre se encontra associada ao seu sinal característico de 'trevo de quatro folhas', foi lida, vista, `provada' e criticada por muitos milhões de consumidores, tendo, desde a sua génese até ao dia de hoje, sido



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

consumidas pelo mercado nacional e internacional cerca de 1.629.837 garrafas identificadas pela marca PEDRA CANCELA e o dito sinal, e as correspondentes acções de publicidade e marketing sido vistas por muitos milhões de pessoas.

II. Os réus têm vindo a fazer uso cada vez mais acentuado do mero sinal do 'trevo de quatro folhas' idealizado e registado pelos autores, atribuindo cores e moldes diferentes de representação do dito trevo cada vez mais semelhante ao registado prioritariamente pelas marcas dos autores.

KK. Os réus pretenderam imitar e fazer uso de um sinal figurativo pertencente (e reconhecido pelo mercado) aos autores e às marcas de produtos PEDRA CANCELA.

LL. Os réus pretendem apropriar-se de sinais figurativos e distintivos pertencentes aos autores, por via da imitação do 'trevo de quatro folhas' registado por estes, tudo tendo realizado e conbebido para que fosse alcançada, para além da confusão do consumidor entre os sinais, que estes se diluíssem a tal ponto que o pertencente aos AA. perdesse a sua capacidade distintiva no comércio, com o propósito de prejudicar as marcas e sinais PEDRA CANCELA e, conseqüentemente, as vendas dos produtos que com estes se distinguem.

MM. Com a sua actuação, os réus estão a prejudicar a posição mercantil dos autores no comércio de vinhos, azeites e produtos afins.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A testemunha arrolada pelos autores, P

professora, não tem contacto com as empresas, conhece o Sr. Engenheiro J como produtor de vinhos Pedra Cancela, há pouco tempo (jantar vínico), enquanto que conhece os vinhos Pedra Cancela há cerca de 10/15 anos, é apreciadora de vinhos, conhece os vinhos do Dão, os seus avós maternos tinham propriedades (Nelas) e produziam vinhos, o mesmo acontecendo com os avós paternos (Quinta em Viseu), já ouviu falar da Quinta de Lemos, enquanto produtores de vinhos e um estabelecimento de restauração, referiu que:

Conhece a identificação Pedra Cancela pela imagem simples, fácil de reter em termos visuais, associando-a a um trevo de 4 folhas.

Não consegue distinguir/destrinçar entre a imagem da Pedra Cancela e a da Quinta de Lemos, são iguais, existência e similitude entre os símbolos nomeadamente de traço e produto final.

Já confundiu os símbolos; tal sucedeu num jantar vínico em que esteve presente, Sr. engenheiro J ; felicitando-o pelo vinho produzido apontou para a garrafeira onde estavam expostos os vinhos e apontou para uma garrafa da Quinta de Lemos, tendo este lhe dito que o seu vinho não era esse indicando qual.

Viu o catálogo da quinta de Lemos que faz referência a uma família nobre.

Confrontada com os docs. 2 (Brasão da Arma de Lemos) e 25 (Quinta de Lemos), juntos com a contestação e p.i., respectivamente, referiu que os símbolos são iguais/semelhantes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Confrontada com os documentos 13, 14 e 15 da p.i. referiu que considera que são confundíveis sendo que à distância a confundibilidade é maior.

A testemunha arrolada pelos autores, F1

arquitecto, conhece ambas as partes e respectivas empresas, não tem relação profissional com nenhum deles, tem conhecimento dos factos através de conversas com o J, conhece os símbolos de ambas as marcas (Quinta de Lemos/Pedra Cancela), bem como os projectos (válidos, interessantes e qualificados, mencionou que:

Os símbolos em questão do ponto de vista da percepção comum (descontraídos no restaurante/identificação das garrafas) são iguais e do ponto de vista da percepção técnica (construção geométrica muito próxima; a diferença dos ângulos é de 1 grau ou meio grau – pouca relevância enquanto factor de comunicação) são semelhantes.

O símbolo é um ícone de comunicação, visa transmitir a imagem/identificar a marca.

Do ponto de vista da construção técnica assentam em modelos de inspiração porventura semelhantes.

Podem ter uma sensível diferenciação sendo, no entanto, imperceptível da sua construção geométrica.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Teve uma experiência num restaurante (italiano) em Viseu que no back office têm os vinhos expostos, olhou para as garrafas e efectivamente constatou alguma similitude.

Confrontado com os docs. 14 (4 exemplares e também as reproduções), 15 (imagens aí expostas) e 13 da p.i. referiu que as imagens são susceptíveis de confusão.

Numa análise descontraída as imagens são iguais (existem pequenas subtilezas).

Confrontado com os docs. 2 (Brasão de Lemos) e 15 (registo da marca) da contestação e p.i, respectivamente, referiu do ponto de vista da percepção comum da figura geométrica, as imagens são muito semelhantes; do ponto de vista da sobreposição, haverá ângulos diferentes.

Na área do design gráfico a figura é igual.

O Brasão de Lemos é de Águeda; Teve oportunidade de ver (Quinta de Lemos) brochura que refere expressamente o seu símbolo, comunicação a nível de marketing e inspirado na heráldica.

Evidência do seu mérito, enfatizando o enólogo e fazendo corresponder a sua imagem na incorporação do símbolo da família Lemos; é um documento muito bem elaborado.

A narrativa que consta cria referências históricas e pode induzir de forma insinuante ao passado e ligação à figura de [REDACTED] [REDACTED] nobre de D. João I – séc. XIV), sem pretender com isso afirmar ser seu descendente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nunca se apercebeu que o Sr. _____ se tenha apropriado de passado que não o seu.

Inspiração da marca no Brasão de Lemos.

Este símbolo não é exclusivo do Brasão de Lemos; É uma figura geométrica utilizada em edifícios quinhentistas até ao século passado (construção civil).

A testemunha arrolada pelos réus, F _____

_____, professor universitário (Faculdade de Belas Artes de Lisboa – 85/86, Faculdade de Arquitectura até 1997 e desde aí na Universidade de Aveiro) designer (tem um atelier em seu nome e colaborou com o Jornal de Notícias, agências de publicidade e Editora Asa, actualmente é design de museografia – Palácio da Ajuda e Museu do Dinheiro do Banco de Portugal), conheceu C _____, em 2000, através de um amigo (escultor _____) que o levou à Quinta de Lemos, referiu que:

Nessa altura (2000), vendo a Quinta e o C _____, perguntou-lhe se ele aceitava uma proposta de imagem para a Quinta e para os rótulos das garrafas (produção de vinhos).

Em 2001, apresentou-lhe uma proposta gráfica – tinha como invocação a heráldica da família Lemos, proposta esta que não foi de imediato aceite (C _____ residindo na Bélgica, estava habituado a contactar designers franceses e belgas).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A proposta gráfica consistia numa caderna de 4 luas ou uma lua só isolada (a caderna é um símbolo gráfico que também está presente em outras famílias como os Sousa, Taborda e Carvalho).

As 4 luas crescentes foram inspiradas no brasão da família Lemos.

Era uma imagem forte e poderia ser um elemento relevante para a constituição da marca (Quinta de Lemos e nos rótulos das garrafas).

O Celso Lemos não fazia a mínima ideia desta família.

O símbolo partiu de si, da sua cabeça e o [REDACTED] aprovou (este nunca lhe transmitiu a ideia de que tinha uma relação de parentesco com esta família).

Confrontado com o doc. 2 da contestação reconheceu o brasão, referindo que este é composto por cinco cadernas em cruz, tendo adoptado uma das partes do brasão.

A caderna simples é pertença do brasão dos Sousa (conjunto de 4 luas) e o brasão dos Carvalho é composto por 4 luas e uma estrela.

Em 2001, o símbolo já estava concebido – registo no backup do seu computador.

Em 2002, são feitas edições de livros – 1ª publicação.

Nessa altura ainda não havia vinho engarrafado.

O símbolo não é um trevo de 4 folhas, são 4 crescentes, o interior é branco e no trevo o interior é cheio.

Conheceu a marca Pedra Cancela, em 2011.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os símbolos têm raízes diferentes – o da Pedra Cancela é uma figura geométrica, surge na arquitectura (quadrifólio), figura sólida/silhueta/interior é cheio.

O símbolo Quinta de Lemos – 4 luas.

Os símbolos são radicalmente diferentes.

Cfr. com o doc. 15 da p.i. referiu – há aqui uma variação do uso da figura, começa a adquirir um contorno exterior (quadrifólio/silhueta); não há meias luas; quando repetem as linhas de contorno interior (evolução), geometricamente já pode haver meias luas.

Após a proposta efectuada (criação do símbolo), em 2004, ██████████ convidou-o e apresentou-lhe o plano da empresa, colocando-lhe a questão/problema da identidade do grupo.

Sugeriu-lhe então que transpusesse a marca da Quinta para as outras empresas – Habi e Habidecor (têxteis).

Cfr. com doc 12 p.i. referiu inexistir risco de confusão entre as marcas, as marcas são bastante diferentes; uma é uma silhueta e a outra é composta por luas.

Tal como referiu anteriormente, do ponto de vista geométrico as origens são diferentes: Marca Pedra Cancela – necessidade de identificar a silhueta do quadrifólio – trevo de 4 folhas; Quinta de Lemos – inspirada no brasão de Lemos, conjunto de luas organizadas em cruz, representando as conquistas contra os muçulmanos (cristianização).

Como designer afirma que as marcas não são semelhantes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No caso da Quinta de Lemos, na caderna de crescentes temos um arco que corresponde a meio círculo, conjugação de 4 semi-círculos, caixilho vazio no meio; no caso da Pedra Cancela o arco é inferior a meio círculo, sobreposição de 4 círculos, silhueta é cheia.

Quinta de Lemos – existe uma preocupação de rigor na produção dos vinhos, procura de excelência que não tem que ser rentabilizado em vida do produtor; a preocupação de [REDACTED] é produzir um vinho comparável aos melhores vinhos do mundo; tem recebido muitos prémios a nível internacional.

O consumidor médio não troca/não confunde os vinhos.

Verifica-se uma grande constância na marca da Quinta de Lemos, ao contrário dos rótulos da Pedra Cancela que têm sofrido uma grande variação na forma.

Cfr. com os catálogos – a imagem símbolo e toda a retórica gráfica, uma política de continuidade na marca Quinta de Lemos, variação de cor, acabamento em prata ou ouro, mantendo a expressão da Quinta de Lemos.

Cfr. doc. 17 da p.i – os rótulos não são confundíveis – a figura gráfica da Quinta de Lemos não se confunde com a figura gráfica da Pedra Cancela.

A Quinta de Lemos tem uma linguagem mais conservadora.

A Pedra Cancela tem uma retórica gráfica, expressão estilística.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Não contactou com a família Lemos (fidalga) aquando da concepção da marca; não fez estudos sobre as Quintas e produtos do Dão (já existentes).

Procurou encontrar na heráldica dos Lemos algo que o inspirasse para criar a marca.

A marca da Quinta de Lemos é uma caderna de 4 luas e a Pedra Cancela é uma silhueta.

O brasão dos Lemos (armas dos Lemos) traduz um campo em forma de escudo e tem 5 cadernas (figura heráldica) – organização de 4 luas colocadas em cruz, as cadernas também estão presentes.

As famílias Sousa e Carvalhos também utilizam cadernas, 4luas crescentes e a família Taborda tem 6 cadernas.

Utilizou uma caderna para a Quinta de Lemos; utilizou um dos elementos da arma de Lemos, inspirou-se no brasão dos Lemos.

Não há nenhuma marca ou produtor de vinho que utilize a caderna.

Õ quadrifólio (Pedra Cancela) é muito recorrente na arquitectura séc. XVI (respirador/ventilação).

Cfr. com doc. 2 da contestação – fragmento do brasão dos Lemos, a gravura foi cortada pelos limites, frisos do catálogo, as guardas do catálogo reproduzem uma parte de uma gravura, em meia água.

Não registou a marca.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os compradores de vinhos essas marcas reconhecem que todos os vinhos da Quinta de Lemos têm uma coerência gráfica à la longue o que não acontece com a Pedra Cancela que foi evoluindo.

Está certo que os compradores conseguem distinguir as marcas.

As imagens das marcas em questão provêm de raízes diferentes e não são confundíveis; neste momento não são confundíveis, mas se a Pedra Cancela continuar a aproximar-se da marca de Quinta de lemos poderá, ad futurum, haver alguma confundibilidade.

Atento o extractado supra, os depoimentos das testemunhas e documentos indicados na impugnação e constantes dos autos, dir-se-á o seguinte:

No respeitante à alteração da redacção do Facto provado sob o nº 6 verifica-se que os catálogos junto aos autos correspondem aos anos 2002, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2011.

Assim, **altera-se a redacção (lapso de escrita) no respeitante ao ano de 2001, passando a constar ano de 2011.**

Relativamente à contradição entre o Facto Provado sob o nº 17 e o Facto Não Provado sob a alínea Y.

Atenta a redacção de ambos os factos **não há contradição** não só, porque face ao teor do art. 42 da p.i. – discriminação do rol dos prémios recebidos e condecorados pelo vinho Pedra Cancela –



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

e os documentos indicados na impugnação, bem como os demais junto aos autos, não demonstram tal alegação, pelo que inexistem prova bastante, mas também porque a afirmação constante no Facto Provado sob o n.º 17 – os vinhos Pedra Cancela têm recebido prémios... – não é contraditória com o facto de não se ter apurado qual e quais os prémios e condecorações recebidas pelo vinho em questão.

Pretendendo os apelantes que os factos apurados sob os n.ºs 18 a 21, 26 e 29, sejam dados como Não Provados, constata-se que o depoimento prestado pelas testemunhas indicadas não incidiu sobre a matéria constante dos factos impugnados, sendo certo que, quanto ao facto 26, a testemunha Francisco Providência corroborou o constante do facto apurado sob o n.º 26, quanto à alteração/variações do símbolo e, por outro lado, os documentos indicados também não demonstram o contrário pelo que, nenhuma alteração a fazer, **mantendo-se tais factos como Provados.**

No que concerne aos factos Não Provados e que foram impugnados, sob as alíneas P, Q, R, S, T, U, X, Y, AA a FF, II, KK, LL, MM, não obstante a pretensão dos apelantes no sentido de os considerar Provados, certo é que não lograram demonstrá-lo porquanto, quer os depoimentos e documentos juntos nas alegações (suporte da impugnação), não são demonstrativos do alegado pelo que, **tais factos têm de ser considerados Não Provados**, face à ausência de prova bastante, tal como referido pela 1ª instância.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

b) Nulidade do registo da marca

Defendem os apelantes a nulidade do registo da marca da apelada (Quinta de Lemos) com fundamento na reprodução de sinais nobiliárquicos, ex vi arts. 238, 239 e 265/1 a) CPI.

A instrução do pedido de registo de marca deve ser acompanhado por uma representação gráfica, bem como de autorização para incluir na marca quaisquer símbolos, brasões ... bem como quaisquer sinais abrangidos pelo art. 6º-ter da Convenção da União de Paris para Protecção da Propriedade Industrial (permite aos Países da União Europeia recusar ou anular o registo....e impedir ... o uso, sem autorização das autoridades competente, quer com marcas de fábrica ou de comércio, quer como elementos dessas marcas, de armas, bandeiras e outros emblemas de Estado dos países da União, distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia por eles adoptados, bem como qualquer imitação do ponto de vista heráldico).

O registo é recusado quando a marca contenha em todos ou alguns dos seus elementos: a) símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades publicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo 6º -ter da Convenção da União de Paris para Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização e ainda quando infrinja outros direitos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de propriedade industrial, empregue nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas, reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda risco de associação com a marca registada, reprodução ou imitação de logótipo, no todo ou em parte, para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se susceptível de induzir em erro ou confusão o consumidor, infracção de outros direitos da propriedade industrial, reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção - cfr. arts. 238/4 alínea a) e 239/1 a) a e) do CPI (DL 36/2003 de 5/3 com as alterações introduzidas pelos DL 318/17 de 26/9, 360/2007 de 2/11, 143/2008 de 25/7 e Leis 16/2008 de 17 4, 52/2008 de 28/8, 46/2011 de 24/ e 83/2017 de 18/8).

Para além do referido no art. 33 o registo de marca é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos nºs 1 e 4 a 6 do art. 238, podendo também ser anulado quando na sua concessão, para além do referido no art. 34, tenha sido infringido o previsto nos arts. 239 a 242 – cfr. arts. 265 e 266 CPI.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de propriedade industrial, empregue nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas, reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda risco de associação com a marca registada, reprodução ou imitação de logótipo, no todo ou em parte, para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se susceptível de induzir em erro ou confusão o consumidor, infracção de outros direitos da propriedade industrial, reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção - cfr. arts. 238/4 alínea a) e 239/1 a) a e) do CPI (DL 36/2003 de 5/3 com as alterações introduzidas pelos DL 318/17 de 26/9, 360/2007 de 2/11, 143/2008 de 25/7 e Leis 16/2008 de 17 4, 52/2008 de 28/8, 46/2011 de 24/ e 83/2017 de 18/8).

Para além do referido no art. 33 o registo de marca é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos nºs 1 e 4 a 6 do art. 238, podendo também ser anulado quando na sua concessão, para além do referido no art. 34, tenha sido infringido o previsto nos arts. 239 a 242 – cfr. arts. 265 e 266 CPI.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

In casu, tendo em conta os factos Provados e fazendo apelo às imagens do brasão dos Lemos e marca da Quinta de Lemos, constata-se que não foram infringidas as normas enunciadas.

Na verdade, afastada está o emprego não autorizado do brasão dos Lemos, autorização da família, nome retrato ou expressão, figuração emblema, desrespeito ou desprestígio, enunciados supra (normas indicadas) porquanto, a marca Quinta de Lemos limita-se a utilizar uma caderna de 4 luas que mais não é do que um elemento dos muitos e profusos existentes no brasão em questão, por sinal muito rico e abundante em símbolos, brasão esse que serviu de inspiração ao criador da marca (designer) sendo certo, que a caderna (elemento figurativo) não é exclusivo do brasão dos Lemos.

Acresce, que a caderna também não se confunde com símbolos islâmicos ou característicos da religião Muçulmana, bem como o símbolo da Cruz Vermelha como alegam os apelantes.

Destarte, falece a sua pretensão.

c) Confundibilidade das marcas da recorrente e da recorrida

Defendem os apelantes que as marcas em confronto são susceptíveis de confusão, havendo imitação e usurpação do símbolo da Pedra Cancela pela marca Quinta de Lemos, ex vi art. 317 CPI.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A(s) marcas tais como a(s) firma(s) ou denominação social são sinais distintivos do comércio, acrescentando também a estes sinais, o nome e insígnia do estabelecimento e o logótipo.

“A marca desempenha, no jogo da concorrência uma função muito importante. Por seu intermédio pode o empresário acreditar perante a clientela os seus melhores produtos.

Por outro lado se as mercadorias marcadas forem de boa qualidade, a marca surgirá como um símbolo de capacidade ou da seriedade de certa empresa.

Por último, através da marca, pode ainda o empresário, em certos casos, excluir a concorrência” – cfr. Ferrer Correia, Lições de direito Comercial – 314/315.

Como sinal distintivo a marca há-de ser constituída de forma a não ser confundível com outra registada anteriormente para o mesmo produto ou semelhante.

A não ser assim, a marca deixaria de desempenhar a sua finalidade distintiva para se transformar num elemento de confusão.

Esta regra – princípio da novidade ou especialidade da marca – está consagrada na lei (Código da Propriedade Industrial).

A marca é um sinal distintivo que serve para distinguir os produtos ou serviços de uma actividade económica ou profissional, gozando aquele que a adopta, da propriedade e do exclusivo dela – art. 224 CPI.

E o art. 258 do CPI que: O registo de marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos e serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor.

Daqui se extrai, que o direito à marca pressupõe por um lado, liberdade de utilização e, por outro, o seu titular tem a faculdade de se opor ao seu uso por parte de terceiros – Carlos Olavo, CJ XII – tomo 2 – 26.

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais, susceptíveis de representação gráfica, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos e serviços de uma empresa dos de outras empresas – art. 222 CPI.

Atentos os elementos que compõem a marca esta pode ser nominativa – constituída por sinais nominativos, nomes, dizeres – figurativa ou emblemática – figuras ou desenhos – mistas – compreendendo simultaneamente elementos nominativos e elementos figurativos ou emblemáticos.

Dispõe o art. 238 e 239 CPI que será recusado o registo das marcas, que contenham em todos ou alguns dos seus elementos: “a firma, denominação social, logótipo, nome e insígnia de estabelecimento ou apenas parte característica dos mesmos, que não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda o risco de associação com a marca registada; infracção de outros de outros direitos de propriedade industrial, sinais que sejam susceptíveis de induzir em erro o público, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina, sinais com elevado valor simbólico nomeadamente, símbolos religiosos, salvo autorização; reprodução ou imitação no todo ou em parte de marca anteriormente registada por outrem, para produtos ou serviços idênticos ou afins que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada; símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estados, dos municípios ou de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, emblema ou denominação da Cruz Vermelha ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo art. 6-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização; reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da intenção.

Por seu turno o art. 245 CPI, sob a epígrafe “Conceito de imitação” estabelece que uma marca deverá considerar-se imitada ou usurpada, no todo ou em parte, por outra quando, cumulativamente:

- A marca registada tiver prioridade;
- Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou de afins;
- Tenham tal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Estes preceitos exaram a preocupação/manifestação do legislador em evitar o risco de confusão ou erro no espírito do consumidor no confronto entre marcas, denominações, ou entre qualquer uma delas.

O critério de distinção entre estes sinais, radica-se fundamentalmente na eventualidade de indução em confusão ou erro.

Tal sucede - susceptibilidade de confusão ou erro -, sempre que se verifique uma situação em que um sinal seja tomado por outro - uma sociedade seja/é tomada por outra.

Também se verifica esta situação de confusão ou erro quando o público possa considerar a existência de identidade que os sinais pretendem distinguir ou que existe uma relação entre essas sociedades, nomeadamente, a existência e uma relação entre duas sociedades, quando tal relação é inexistente, o que pode acarretar um benefício do prestígio e crédito de uma por outra ou ao invés, o contrário.

Para haver essa semelhança é necessário que a semelhança gráfica, figurativa ou fonética com outra já registada, que induza facilmente em erro e confusão o público, não podendo este distinguir uma da outra, sem ter de efectuar um confronto ou exame atento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O cidadão médio quase nunca se defronta com os dois sinais ao mesmo tempo, um perante o outro, pelo que a comparação entre os dois não é simultânea, mas sim sucessiva.

Para apreciar o risco da confusão também é necessário ter em atenção a força distintiva dos dois sinais em causa - os sinais fortes tendem a perdurar na memória do público devendo ser apreciados numa visão de conjunto – sendo irrelevantes os respectivos elementos não distintivos.

A impressão do conjunto é que tem mais impacto, é que sensibiliza o público.

Assim, podem os vários elementos do sinal ser diferentes e, no entanto, considerados em conjunto, induzirem em erro ou confusão.

Pode até haver apenas um elemento comum entre os sinais, mas esse elemento ser de tal forma predominante que dê lugar a confusão - cfr. Ac. STJ de 25/3/2009, in www.dgsi.pt.

Quid juris quanto ao confronto entre as marcas dos apelantes Pedra Cancela e a marca Quinta de Lemos (apelados)? São estas marcas susceptíveis de ser confundíveis?

Para podermos aquilatar o risco de confusão teremos que fazer apelo ao homem médio, entendendo-se este como o consumidor ou utilizador final medianamente esclarecido.

Tendo em atenção o pedido de registo de marcas, verifica-se que a marca nacional mista n.º 436474 ... [REDACTED] foi solicitada, em 31/7/2008 pelo que em relação a esta marca apenas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

são prioritárias as marcas dos apelantes n.ºs 354020 Pedra Cancela e n.º 372288 ... solicitadas em 1/3/2001 e 15/3/2003, respectivamente, excluindo-se as demais.

Comparando a marca mista em questão (n.º 436474 ... Celso de Lemos) para assinalar produtos da classe 24 e as marcas prioritárias dos apelantes inseridas na classe 33, ambas da Classificação de Nice, constata-se que as marcas dos apelantes assinalam “bebidas alcoólicas excepto cervejas”, enquanto a marca dos apelados assinala “tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes, coberturas de cama e mesa”.

Face a isto afastada está qualquer afinidade entre elas porquanto, umas assinalam bebidas alcoólicas e a outra têxteis, os públicos alvo são diferentes, não circulam nos mesmos canais de distribuição ou postos de venda, não são acessórios ou complementares umas das outras.

Inexiste também qualquer semelhança entre os sinais entre as marcas Pedra Cancela (n.º 354020) e a marca dos apelados 436474 ... Celso de Lemos.

Os elementos verbais, gráficos, conceptuais e fonéticos são totalmente distintos – cfr. Pedra Cancela versus Celso de Lemos.

Acresce que a marca dos apelados para além da caderna tem um nome apostro, enquanto que na marca dos apelantes os vocábulos apontam para elementos da natureza ou que nos rodeiam.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Vale aqui *mutatis mutandis* o supra exposto relativamente à marca prioritária mista n.º 372288 (apelantes) quanto à distinção e diferença entre os elementos verbais.

No que toca ao aspecto figurativo afastada também está qualquer semelhança ou imitação porquanto, a marca prioritária n.º 372288 (apelantes) é delimitado por uma enorme mancha negra, relembrando um trevo de 4 folhas, encontrando-se no seu interior, manuscrito a branco, o elemento verbal (Pedra Cancela), enquanto que a marca dos apelados apresenta um elemento figurativo composto por uma caderna (4 crescentes de lua dispostos em forma de cruz), rebordo composto pelos crescentes e o fundo/interior em branco encontrando-se o elemento verbal (Celso de Lemos) totalmente dissociado e afastado da figura.

Assim, inexistente qualquer imitação e/ou usurpação da marca, bem como susceptibilidade de confusão entre as marcas, já que o consumidor médio de forma alguma é induzido em erro e ou confusão, no confronto entre as marcas.

A marca nacional mista n.º 517660 ... Quinta de Lemos solicitada, em 16/8/2013 tem, à semelhança da anterior, como prioritárias apenas as marcas n.ºs 354020 Pedra Cancela e n.º 372288 ... solicitadas em 1/3/2001 e 15/3/2003, respectivamente (apelantes).

As marcas dos apelantes assinalam “bebidas alcoólicas excepto cervejas” na classe 33 e a marca do apelados assinala “vinho tinto e branco” na classe 33 e “azeite” na classe 29, todas da Classificação de Nice.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Se o azeite não se confunde com bebidas alcoólicas o mesmo já não se dirá no respeitante aos vinhos que cabem na definição de bebidas alcoólicas, ambas estão incluídas na classe 33, havendo lugar à afinidade e identidade entre elas.

No confronto entre os sinais, constata-se que a marca n.º 354020 (apelantes) é uma marca verbal, composta pelos vocábulos Pedra Cancela, vocábulos estes inexistentes na marca mista n.º 517660... Quinta de Lemos, sendo que os vocábulos “Pedra” e “Cancela” não se confundem com os vocábulos “Quinta de Lemos”.

Acresce que uma é uma marca verbal (Pedra Cancela) e a outra é mista, composta por um caderna de 4 luas destacada a branco num fundo negro, no qual estão inseridas as palavras Quinta de Lemos, em branco.

Por seu turno, a marca mista dos apelantes n.º 372288, é delimitada, tal como supra referido, por uma enorme mancha negra, relembrando um trevo de 4 folhas, encontrando-se aposta no seu interior, manuscrito a branco, o elemento verbal Pedra Cancela e na parte superior “Dão”.

Daqui se extrai, tendo em conta o extractado supra, a inexistência de semelhança, imitação e/ou usurpação, bem como susceptibilidade de confusão entre as marcas uma vez que o consumidor médio não é susceptível de ser induzido em erro, no confronto entre elas.

Destarte, falece a pretensão dos apelantes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

d) Concorrência desleal

Defende a apelante que a marca da apelada é susceptível de concorrência desleal, relativamente às suas marcas - art. 317 CPI.

São fundamentos gerais de recusa ...b) o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou, que esta é possível, independentemente da sua intenção – art. 266 CPI.

Pressuposto da concorrência desleal é a existência de uma relação de “concorrência próxima”, traduzida numa relação de identidade, substituição ou complementaridade.

A concorrência implica competição entre os diversos agentes económicos devendo ser regulamentada por forma a que cada agente económico interfira de modo leal nas escolhas dos consumidores que deverão ter à sua disposição uma oferta variada para, de forma livre, fazerem as suas opções.

O que está em causa na repressão da concorrência desleal é a confusão entre actividades económicas e, em especial, a confusão entre os elementos em que tais actividades se concretizam, a saber, a identidade dos empresários em causa, seus estabelecimentos, seus produtos, e serviços e não já a confusão entre sinais distintivos.

O risco de confusão consiste em apresentar os produtos ou serviços de maneira tal que leve o consumidor a atribuir esses produtos ou serviços a um concorrente – cfr. Carlos Olavo in Propriedade Industrial, vol. I, Sinais de Concorrência Desleal, 2ª ed. 274, e Ac. RL de 18/3/2014, relatora Cristina Coelho.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora, conforme referido supra inexistindo qualquer risco de confusão, associação e imitação entre as marcas em confronto, a marca da apelada é insusceptível de concorrência desleal (art. 317 CPI)

Assim, improcede a pretensão dos apelantes.

d) Sanção pecuniária compulsória

Os apelantes na sequência do pedido do terminus da coexistência das marcas dos apelados relativamente às suas, com a abstenção de as usar difundir, por qualquer forma, em território nacional ou estrangeiro, procedendo à remoção dos mesmos até à data da apresentação da p.i., solicitaram a condenação dos apelados a pagar, a título de sanção pecuniária compulsória, a quantia de € 750,00/dia.

Ora, face ao extractado supra e face à inexistência de condenação dos mesmos, prejudicada fica a apreciação desta questão.

Concluindo:

1 - Pressuposto da concorrência desleal é a existência de uma relação de “concorrência próxima”, traduzida numa relação de identidade, substituição ou complementaridade



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2 - O risco de confusão consiste em apresentar os produtos ou serviços de maneira tal que leve o consumidor a atribuir esses produtos ou serviços a um concorrente

3 - Inexistindo qualquer risco de confusão, associação e imitação entre as marcas em confronto, a marca dos apelados é insusceptível de concorrência desleal

Pelo exposto, acorda-se em julgar a apelação improcedente e, consequentemente, confirma-se a decisão.

Custas pelos apelantes

Lisboa, 26/4/19


(Carla Mendes)



(Rui da Ponte Gomes)



(Luís Correia de Mendonça)

PATENTES DE INVENÇÃO

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1067384	2000.06.14	2019.12.16	LIFESCAN, INC.	US	
1114209	2000.06.15	2019.12.16	FEDERAL MOGUL BURSCHEID GMBH.	DE	
1163979	2000.06.14	2019.12.16	OETIKER SCHWEIZ AG	CH	
1164330	2001.06.14	2019.12.16	GEMEENTE AMSTERDAM, GEMEE. DIENST AFVALVERMERKING	NL	
1185255	2000.06.16	2019.12.16	ELYES BEN MOHAMED RAOUF REKIK	FR	
1188032	2000.06.16	2019.12.16	JEAN-CLAUDE SAUVESTRE	FR	
1188341	2000.06.16	2019.12.16	T-MOBILE DEUTSCHLAND GMBH	DE	
1195090	2000.06.15	2019.12.16	SUMITOMO CHEMICAL COMPANY, LIMITED	JP	
1292394	2001.06.14	2019.12.16	COMIGAM LTD.	MU	
1698738	2005.06.14	2019.12.16	REHAU AG + CO	DE	
1776302	2005.06.15	2019.12.16	TOTAL RAFFINAGE FRANCE	FR	
1913189	2006.06.16	2019.12.16	GOLDEN LADY COMPANY S.P.A.	IT	
2031962	2007.06.14	2019.12.16	BASF SE	DE	
2038596	2007.06.15	2019.12.16	L'AIR LIQUIDE, SOCIÉTÉ ANONYME POUR L'ETUDE ET L'EXPLOITATION DES PROCÉDÉS GEORGES CLAUDE	FR	
2135881	2006.06.14	2019.12.16	GENENTECH, INC.	US	
2254311	2000.06.15	2019.12.16	TECTIA OYJ	FI	
2442870	2010.06.14	2019.12.16	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2535424	2011.06.16	2019.12.16	GENDIAG.EXE, S.L.	ES	
2580257	2011.06.14	2019.12.16	BASF SE	DE	
2582521	2011.06.16	2019.12.16	TIPA CORP. LTD.	IL	
2582761	2011.06.16	2019.12.16	BASF SE	DE	
2662304	2004.06.14	2019.12.16	BENMORE VENTURES LIMITED	VG	
2720959	2012.06.14	2019.12.16	CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL INC.	US	
2723873	2012.06.15	2019.12.16	SESVANDERHAVE N.V.	BE	
2821337	2014.06.16	2019.12.16	QUICK S.P.A.	IT	
3137285	2015.06.16	2019.12.16	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT	DE	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1016496	1999.12.14	2019.12.14	YAZAKI CORPORATION	JP	
1056407	1999.12.16	2019.12.16	ETAT FRANÇAIS REPR. PAR DEL.GÉN. POUR L'ARMEMENT	FR	
1139784	1999.12.14	2019.12.14	RURAL PATENT SVENSKA AB	SE	
1140039	1999.12.14	2019.12.14	ALZA CORPORATION	US	
1140156	1999.12.16	2019.12.16	CONNAUGHT LABORATORIES	US	
1140447	1999.12.15	2019.12.15	INDÚSTRIAS JOMAR - MADEIRAS E DERIVADOS, S.A.	PT	
1140916	1999.12.16	2019.12.16	AVENTIS PHARMA LIMITED	GB	
1140969	1999.12.14	2019.12.14	UNIVERSITY OF MIAMI	US	
1141493	1999.12.15	2019.12.15	JEYES GROUP LIMITED	GB	
1144327	1999.12.16	2019.12.16	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	
1144411	1999.12.15	2019.12.15	JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.	BE	
1153994	1999.12.14	2019.12.14	VITRO EUROPA, LTD.	CH	
1158014	1999.12.14	2019.12.14	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
1762245	1999.12.16	2019.12.16	CONNAUGHT LABORATORIES	US	
2374872	1999.12.16	2019.12.16	BIOGEN MA INC.	US	

Averbamentos - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
115526	2019.12.11	RICARDO JOÃO DE SOUSA GAMERO PEDRO NUNO FREIRE MONIZ BORBA	PT PT	PEDRO MONIZ BORBA- CONSULTORIA E GESTÃO UNIPessoal, LDA. YUOCORK, LDA. DIVERSÕES CAMPESTRES UNIPessoal, LDA.	PT PT PT	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1320393	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1343474	2019.12.11	ALCON INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1384132	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1464347	2019.12.11	ALCON INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1494623	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1576974	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1609446	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1693027	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1700584	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1732471	2019.12.11	ALCON INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1765190	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1810702	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1839689	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1840534	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1893251	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1894583	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1906067	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1917936	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1938839	2019.12.11	JORGE LUIS BENOZZI	AR	GIOVANNA BENOZZI	AR	
1996249	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1996251	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
1996269	2019.12.19	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
2041472	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
2062553	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
2192932	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	
2192933	2019.12.11	ALCON, INC.	CH	NOVARTIS AG	CH	

Licenças de exploração - Patente europeia

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Nome do concessionário	País resid.	Observações
1743015	2019.12.19	EIFFAGE TRAVAUX PUBLICS	FR	SATT OUEST VALORISATION	FR	LICENÇA DE EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA.

MODELOS DE UTILIDADE**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
11316	2016.06.15	2019.12.16	ANASTASIA BOROZAN	PT	

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

(11) **6061**
(22) 2019.12.02
(30)
(71) PT JONATHAN JESSY DE SÁ
(72) JONATHAN JESSY DE SÁ
(51) LOC (10) CL. 06-03
(54) MESAS DE BILHAR
(28) 6
(57) (55)

(12) Y



Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.3



Figura 2.1



Figura 2.2



Figura 2.3



Figura 3.1



Figura 3.2



Figura 3.3



Figura 4.1



Figura 4.2



Figura 4.3



Figura 5.1



Figura 5.2



Figura 5.3



Figura 6.1



Figura 6.2



Figura 6.3

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
5978	2019.07.27	2019.12.19	ANTÓNIO JOSÉ MARTINS DA FONSECA NOVO	PT	21-99	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3707	2014.06.14	2019.12.16	CAMPOS & FILHOS, S.A.	PT	
3708	2014.06.14	2019.12.16	RITA MARIA CRUZ DE CAMPOS BATISTA	PT	
3709	2014.06.16	2019.12.16	RUI PAULO FREITAS DE SOUSA MENDES	PT	
3710	2014.06.16	2019.12.16	FRAVIZEL EQUIPAMENTOS METALOMECÂNICOS SA	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- | | | |
|---|-------------------|--|
| <p>(210) 634762</p> <p>(220) 2019.12.06</p> <p>(300)</p> <p>(730) PT HILARIOUSODYSSEY LDA</p> <p>(511) 09 DVD PRÉ-GRAVADOS DE FITNESS</p> <p>20 PRATELEIRAS DE ARMAZENAMENTO PARA EQUIPAMENTOS DE FITNESS</p> <p>28 MÁQUINAS DE FITNESS; APARELHOS DE INTERIOR PARA FITNESS</p> <p>35 ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ANÁLISE COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEAMENTO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA COMERCIAL RELATIVA A FRANCHISING DE RESTAURANTES; CONSULTORIA DE GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E GESTÃO DE ATIVIDADES DE MARKETING; CONSULTORIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; CONSULTORIA DE PLANEAMENTO DE CARREIRAS; CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL RELACIONADAS COM O LANÇAMENTO DE NOVOS PRODUTOS; CONSULTORIA EM COLOCAÇÃO PROFISSIONAL; CONSULTORIA EM COLOCAÇÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM TRIBUTAÇÃO; CONSULTORIA EM CONTABILIDADE RELATIVA À PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS; CONSULTORIA EM CRIAÇÃO DE IMAGEM CORPORATIVA; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM ESTUDOS DE MERCADO; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL ATRAVÉS DA INTERNET; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE EXECUTIVOS E DE LÍDERES; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS, INCLUINDO OS DE VIA INTERNET; CONSULTORIA EM MARKETING DIRETO; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS;</p> | <p>MNA</p> | <p>CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS ATRAVÉS DA INTERNET; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PUBLICIDADE COMERCIAL; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM PESQUISAS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM PLANEAMENTO COMERCIAL E CONTINUIDADE COMERCIAL; CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM A GESTÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO; CONSULTORIA RELACIONADA COM SELEÇÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM GESTÃO E ORGANIZAÇÃO COMERCIAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM PROCURA DE PATROCÍNIOS; CONSULTORIA RELACIONADA COM ANÁLISE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA RELACIONADA COM OTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA; CONSULTORIA RELATIVA A AVALIAÇÕES COMERCIAIS; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL; CONSULTORIA RELATIVA À DEMOGRAFIA PARA FINS DE MARKETING; CONSULTORIA RELATIVA A SERVIÇOS DE RECOLOCAÇÃO PARA EMPRESAS; CONSULTORIA RELATIVA A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS</p> <p>37 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE DESPORTO E FITNESS</p> <p>41 SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM O FITNESS; ORIENTAÇÕES PARA A PRÁTICA DE FITNESS AÉREO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO E DE FITNESS; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS</p> |
| | | <p>(591) azul, preto, branco;</p> <p>(540)</p> |



(550)

(210) **634767** MNA
 (220) 2019.12.06
 (300)
 (730) **PT CASTAS E PRATOS, LDA.**
 (511) 33 VINHOS
 (591)
 (540)

CASTAS E PRATOS

(550)

[BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA CHINESA]; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS CHINESAS DE SORGO [GAOLIAN-JIOU]; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS POTÁVEIS; BRANDY PARA COZINHAR; CACHAÇA; CALVADOS [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA]; CEREJAS (AGUARDENTE DE -) [KIRSCH]; CONHAQUE [BRANDY]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS; GENEBRA [AGUARDENTE]; GRAPPA; KIRSCH; LICOR BRANCO CHINÊS [BAIGANR]; LICOR BRANCO JAPONÊS [SHOCHU]; LICOR DE CEVADA DESCASCADA; LICOR DE GENGIBRE; LICOR FERMENTADO CHINÊS [LAOJIOU]; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXAS ASIÁTICAS; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AGULHAS DE PINHEIRO; LICOR JAPONÊS COM EXTRATOS DE ALGAS; LICOR TÓNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXA JAPONESA [UMESHU]; LICOR TÓNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AGULHA DE PINHEIRO [MATSUBA-ZAKE]; LICOR TÓNICO COM EXTRATOS DE ERVAS [HOMEISHU]; LICOR TÓNICO COM EXTRATOS DE COBRA MAMUSHI [MAMUSHI-ZAKE]; LICORES JAPONESES REGENERADOS [NAOSHI]; LICORES TÓNICOS AROMATIZADOS; MISTURA DE LICORES CHINESES [WUJIAPIE-JIOU]; RUM; RUM COM ADIÇÃO DE VITAMINAS; RUM DE SUMO DE CANA-DE-AÇÚCAR; SHOCHU [AGUARDENTES]; UÍSQUE BOURBON; VODKA; WHISKY; WHISKY CANADIANO; WHISKY DE MALTE; WHISKY DE MISTURA; WHISKY ESCOCÊS

(591)

(540)

(210) **634770** MNA
 (220) 2019.12.06
 (300)
 (730) **PT ENCOSTAS DO FORTE, DESTILARIAS, LDA**

(511) 33 GIN; LICOR DE GINJA; LICOR DE GINSENG VERMELHO; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; AGUARDENTE DE PÊRA; ÁLCOOL DE ARROZ; AMARGOS [LICORES]; ANIS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE CANA; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS; CURAÇAU; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; GELATINAS ALCOÓLICAS; GEMADA ALCOÓLICA; HIDROMEL; LICOR DE GROSELHA PRETA; LICOR DE MENTA; LICORES; LICORES À BASE DE CAFÉ; LICORES À BASE DE WHISKY ESCOCÊS; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; SAKÉ; SAQUÉ; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; VINHO; VINHOS; ABSINTO; AGUARDENTE; AGUARDENTE (AKVAVIT); AGUARDENTE [BEBIDAS ESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR]; AGUARDENTE COREANA [SOJU]; AGUARDENTES; AGUARDENTES CHINESES À BASE DE SORGO; ÁLCOOL DE ARROZ [AWAMORI]; ANISETTE; ARACA; ARAK; BAIJIU

(550)



(210) **634773**
 (220) 2019.12.06
 (300)

MNA

(730) **PT 3 CES ACTIVIDADE VETERINÁRIA E AGRO-PECUARIA LDA**
 (511) 44 CIRURGIA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL; HOSPITAIS VETERINÁRIOS; INSERÇÃO DE MICROCHIPS SUBCUTÂNEOS EM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA SUA LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A CRIAÇÃO DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM PRODUTOS

FARMACÊUTICOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE TESTE DE DESEMPENHO DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA; SERVIÇOS PARA O CUIDADO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS VETERINÁRIOS E DE AGRICULTURA

(591)
(540)

**AZVET CLINICA VETERINARIA
DE AZAMBUJA**

(550)

(210) **634798** MNA
(220) 2019.12.06
(300)
(730) **PT LIZITÁLIA**
(511) 12 AUTOMÓVEIS; VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; AUTOMÓVEIS ELÉTRICOS
39 ALUGUER DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS

(591)
(540)

LIZFLEET

(550)

(210) **634787** MNA
(220) 2019.12.06
(300)
(730) **PT FUNDAÇÃO EUGÉNIO DE ALMEIDA**
(511) 29 AZEITE.
33 BEBIDAS ALCOÓLICAS, COM EXCEÇÃO DAS CERVEJAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; VINHOS.

(591)
(540)



(550)

(210) **634799** MNA
(220) 2019.12.06
(300)
(730) **PT SDG PHARMA, LDA.**
(511) 05 SUPLEMENTOS ALIMENTARES

(591)
(540)

UROCARE

(550)

(210) **634801** MNA
(220) 2019.12.06
(300)
(730) **PT EUGÉNIA CUNHA MARTINS
UNIPESSOAL LDA.**
(511) 36 AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS
43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS
44 CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES HUMANOS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA

(591)
(540)

(210) **634789** MNA
(220) 2019.12.06
(300)
(730) **PT FUNDAÇÃO EUGÉNIO DE ALMEIDA**
(511) 29 AZEITE.
33 BEBIDAS ALCOÓLICAS, COM EXCEÇÃO DAS CERVEJAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; VINHOS.

(591)
(540)

Cartuxa

(550)



Great House Imobiliária

(550)

- (210) **634802** MNA
 (220) 2019.12.06
 (300)
 (730) **PT CENTRO HOSPITALAR
 UNIVERSITÁRIO DE S.JOÃO, E.P.E.
 PT FACULDADE DE MEDICINA DA
 UNIVERSIDADE DO PORTO**
- (511) 41 ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; AÇÕES DE FORMAÇÃO;
 CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM
 MEDICINA; DIREÇÃO DE PROGRAMAS DE APOIO
 EDUCACIONAL PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE;
 DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS
 RELACIONADOS COM ASSUNTOS MÉDICOS;
 EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE; FORMAÇÃO
 E ENSINO NO DOMÍNIO DA MEDICINA;
 FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM
 MEDICINA; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS
 EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS
 EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS;
 WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE
 ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE
 EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A SAÚDE;
 CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM
 INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
- 42 SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA;
 SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA;
 SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO MÉDICA;
 INVESTIGAÇÃO MÉDICA; INVESTIGAÇÃO E
 DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICOS; SERVIÇOS DE
 INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO;
 INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM
 MEDICAMENTOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E DE
 INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM OS MESMOS;
 INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA, INVESTIGAÇÃO
 CLÍNICA E INVESTIGAÇÃO MÉDICA;
 CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO
 CIENTÍFICA
- 44 CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE MÉDICOS
- (591)
 (540)



(550)

- (210) **634804** MNA
 (220) 2019.12.06
 (300)
 (730) **PT CASA DO COUCIEIRO - ENCHIDOS
 REGIONAIS, UNIP., LDA.**
- (511) 29 ENCHIDOS; AZEITE
 30 AÇÚCAR, MEL, MELAÇO
 33 VINHOS
- (591)
 (540)



(550)

- (210) **634843** MNA
 (220) 2019.12.10
 (300)
 (730) **PT AMABLE TEONÍLIA CELEGHINI
 SILVEIRA**
- (511) 44 ACONSELHAMENTO DIETÉTICO;
 ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA SOBRE
 ESTILO DE VIDA PARA FINS MÉDICOS;
 ACONSELHAMENTO EM PSICOLOGIA HOLÍSTICA E
 TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO EM
 TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO
 MÉDICO RELACIONADO COM O STRESS;
 ACONSELHAMENTO SOBRE ESTILO DE VIDA;
 ALUGUER DE APARELHOS MÉDICOS;
 ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E CUIDADOS
 MÉDICOS ; CONSULTORIA EM SAÚDE;
 DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM
 ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL;
 DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO
 RELACIONADA COM SERVIÇOS MÉDICOS;
 DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO
 RELACIONADA COM SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E
 NUTRICIONAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE
 INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM
 ; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE
 SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRIÇÃO;
 DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO, VIA
 INTERNET, SOBRE DIABETES; ENFERMAGEM
 GERIÁTRICA; EXAMES FÍSICOS; FISIOTERAPIA;
 LARES COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO;
 SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE
 CURA ATRAVÉS DE REIKI; SERVIÇOS DE HIGIENE
 CORPORAL PRESTADOS EM SPAS; SERVIÇOS DE
 PSICOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL;
 SERVIÇOS DE TELEMEDICINA; SERVIÇOS DE
 TERAPIA MUSICAL; SERVIÇOS DE TERAPIA;
 SERVIÇOS TERAPÊUTICOS; TERAPIA
 OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO
- (591) Varios tons de Amarelo;Varios tons de Verde;Varios tons de
 Azul;Cor-de-Rosa;
- (540)



(550)

- (210) **634859** MNA
 (220) 2019.12.10
 (300)
 (730) **PT GLS UNIPESSOAL, LDA.**
- (511) 30 AZEITE; ÓLEO.
- (591)
 (540)

SRA DA LAPA

(550)

(210) **634902** **MNA**
 (220) 2019.12.11
 (300)
 (730) **PT ANA LOPES**
 (511) 41 ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS EDUCACIONAIS

(591)
 (540)

O BALÃO DO JOÃO

(550)

(210) **634903** **MNA**
 (220) 2019.12.11
 (300)
 (730) **PT PANORAMICA 35-PRODUÇÃO DE FILMES LDA**

(511) 35 PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS
 41 GRAVAÇÃO DE VÍDEO; GRAVAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÁUDIO; MONTAGEM DE FILMES; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE FILMES; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SÓM E DE VÍDEO; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS PARA FILMES E VÍDEOS; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS E FILMES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO

(591)
 (540)

ALIGATOR FILMS

(550)

(210) **634904** **MNA**
 (220) 2019.12.11
 (300)
 (730) **PT JEFERSON CÉSAR MONTEIRO**

(511) 20 CAÇADORES DE SONHOS [DECORAÇÃO]; ESPANTA-ESPÍRITOS [DECORAÇÃO]; MATERIAIS DE PLÁSTICO PARA DECORAÇÃO DE FESTAS; MÓBILES [OBJETOS DE DECORAÇÃO]; MÓBILES PARA DECORAÇÃO; MODELOS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA DECORAÇÃO; MÓVEIS [OBJETOS DE DECORAÇÃO]
 45 SERVIÇOS DE ASTROLOGIA; ACONSELHAMENTO RELACIONADO COM A ORIENTAÇÃO ESPIRITUAL; ADIVINHAÇÃO DO FUTURO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O ZODÍACO; CONSULTAS ASTROLÓGICAS; CONSULTORIA ESPIRITUAL; FORNECIMENTO DE LEITURAS DE TARÔ PESSOAIS; LEITURA DO TAROT; ORIENTAÇÃO ESPIRITUAL; SERVIÇOS DE CARTOMANCIA; LEITURA DA SINA

(ADIVINHAÇÃO); CONSULTORIA ASTROLÓGICA; PREVISÕES DE ASTROLOGIA

(591)
 (540)

ROSA MISTICA

(550)

(210) **634905** **MNA**
 (220) 2019.12.11
 (300)
 (730) **PT 2000 FA LDA**

(511) 25 BLUSÕES; BOXERS [CALÇÕES]; BOXERS [CUECAS]; BOXERS [ROUPA INTERIOR]; BOXER SHORTS; CAMISAS INFORMAIS; CAMISOLAS; CAMISOLAS COM CAPUZ; CAMISOLAS [PULLOVERES]; CAMISOLAS TIPO SWEATSHIRTS; CAMISOLAS [VESTUÁRIO]
 32 ÁGUA; ÁGUA DE CEVADA COM LARANJA; ÁGUAS; BEBIDAS ENERGÉTICAS; COCKTAILS SEM ÁLCOOL; BEBIDAS À BASE DE FRUTA; BEBIDAS DE FRUTA; SUMO DE LARANJA; SUMO DE GOIABA; SUMO DE ARANDO; SUMO DE MANGA; SUMO DE MELANCIA; SUMO DE MELÃO; SUMO DE ROMÃ
 33 COCKTAILS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; COCKTAILS DE FRUTAS COM ÁLCOOL

(591)
 (540)

(550)



(210) **634939** **MNA**
 (220) 2019.12.11
 (300)
 (730) **PT JANUÁRIO JOSÉ MARTINS ALONSO**

(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA; PEIXE EM AZEITE
 33 ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; AGUARDENTE DE PÊRA; ÁLCOOL DE ARROZ; AMARGOS [LICORES]; ANIS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE CANA; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS; CURAÇAU; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; ABSINTO; AGUARDENTE; AGUARDENTE (AKVAVIT); AGUARDENTE [BEBIDAS ESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR]; AGUARDENTE COREANA [SOJU]; AGUARDENTES; AGUARDENTES CHINESAS À BASE DE SORGO; ÁLCOOL DE ARROZ

[AWAMORI]; ANISETE; ARACA; ARAK; BAIJIU [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA CHINESA]; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; AMONTILLADO; VERMUTE; VINHO DE XEREZ; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; CIDRA SECA; SIDRA DOCE; APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; APERITIVOS À BASE DE VINHO; APERITIVOS ALCOÓLICOS AMARGOS; BEBIDAS À BASE DE RUM; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS COM LEITE; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS DE FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS ENERGÉTICAS COM ÁLCOOL; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]

(591)

(540)

1769

(550)

(210) **635003** MNA

(220) 2019.12.11

(300)

(730) **PT MARIA JOÃO LOPES GUERREIRO FÉLIX**

(511) 28 ARTIGOS DE DESPORTO

41 CONTRATAÇÃO DE PERSONALIDADES DO DESPORTO PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; DESPORTO E FORMA FÍSICA; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591)

(540)



(550)

(210) **635020** MNA

(220) 2019.12.12

(300)

(730) **PT ANDRE FILIPE GONÇALVES DIAS ALVES**

(511) 33 VINHOS ALCOÓLICOS

(591)

(540)

QUINTA DO SEQUEIRO

(550)

(210) **635022**

MNA

(220) 2019.12.12

(300)

(730) **PT SYLVIE CHRISTINE CLAUDETTE MEYER**

(511) 35 ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO PARA A PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS; MARKETING IMOBILIÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DE COMUNICAÇÕES; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS INFORMATIVOS; PROMOÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS POR MEIO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PROMOÇÃO DE VENDAS [PARA TERCEIROS]; PROMOÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; PUBLICIDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS COMERCIAIS OU RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE MARCAS; SERVIÇOS DE LANÇAMENTO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PROMOCIONAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM OBRAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A VENDA DE PROPRIEDADES PESSOAIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AO PÚBLICO

36 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; ALUGUER DE SALAS DE EXPOSIÇÃO; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; OBTENÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS PARA TERCEIROS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS;

- SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS [EM NOME DE TERCEIROS]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA
- 37 CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS INTERIORES; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; CONSTRUÇÃO DE CASAS PRIVADAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DESTINADOS AO ENSINO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INSTITUCIONAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS; CONSTRUÇÃO DE ESCRITÓRIOS; CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS; CONSTRUÇÃO DE CHAMINÉS; CONSTRUÇÃO DE DIVISÓRIAS; CONSTRUÇÃO DE ESTUFAS; CONSTRUÇÃO DE ESTUFAS [EDIFICAÇÃO E ENVIDRAÇAMENTO]; CONSTRUÇÃO DE EXTENSÕES DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE ESCADARIAS EM MADEIRA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PARA CUIDADOS DE SAÚDE; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS POR EMPREITADA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DE PRODUÇÃO E INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE COZINHAS; CONSTRUÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS; CONSTRUÇÃO DE HOSPITAIS; CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO SOCIAL; CONSTRUÇÃO DE GALERIAS; CONSTRUÇÃO DE FACHADAS-CORTINA; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS; CONSTRUÇÃO DE LOJAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; CONSTRUÇÃO DE PAREDES DIVISÓRIAS PARA INTERIORES; CONSTRUÇÃO DE PAREDES; CONSTRUÇÃO DE PARCELAS DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE PAREDES MOLDADAS; CONSTRUÇÃO DE PARTES DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS; CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS DE APARTAMENTOS; CONSTRUÇÃO DE PROPRIEDADES INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE PROPRIEDADES RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE RECINTOS DESPORTIVOS; CONSTRUÇÃO DE TETOS; CONSTRUÇÃO DE VARANDAS DE INVERNO; CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO [EDIFICAÇÃO E ENVIDRAÇAMENTO] DE PÉRGULAS; CONSTRUÇÃO PERSONALIZADA DE CASAS; CONSTRUÇÃO PERSONALIZADA DE MORADIAS; CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÕES (DEMOLIÇÃO DE -); CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO; CONSULTADORIA EM SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSULTORIA RELACIONADA COMA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E OUTROS EDIFÍCIOS; DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES; DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS; DEMOLIÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; DESMANTELAMENTO DE EDIFÍCIOS; DESMANTELAMENTO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL; DESMANTELAMENTO DE ESTRUTURAS; DESMANTELAMENTO DE TETOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM O SETOR DA CONSTRUÇÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ONLINE RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À RENOVAÇÃO DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À RECONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; GESTÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO NO LOCAL; GESTÃO DE PROJETOS NO LOCAL RELACIONADA COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; GESTÃO (SUPERVISÃO) DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; IMPERMEABILIZAÇÃO DURANTE CONSTRUÇÕES; INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES EM MATÉRIA DE CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO; IMPERMEABILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS; IMPERMEABILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS DURANTE A CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO; INSTALAÇÃO DE ISOLAMENTO TÉRMICO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE ISOLAMENTO EM EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE REVESTIMENTO; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE GESSO; INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA TETOS; INSTALAÇÃO DE TELHADOS; INSTALAÇÃO DE TETOS; INSTALAÇÃO DE VEDAÇÕES; INSTALAÇÕES DE TELHADOS; ISOLAMENTO DE TELHADOS; ISOLAMENTOS (CONSTRUÇÃO); ISOLAMENTO DE PAREDES INTERNAS E EXTERNAS, TETOS E TELHADOS; ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS DURANTE A CONSTRUÇÃO; ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS; PINTURA DE CASAS; PINTURA DE EDIFÍCIOS; PINTURA DE INTERIORES E EXTERIORES; PINTURA E DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; PREPARAÇÃO DE LOCAIS [CONSTRUÇÃO]; PREPARAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE ESCADAS PARA REVESTIMENTO E COBERTURA; PREPARAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE SOALHOS PARA FORRAR E REVESTIR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CONSTRUÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONSTRUÇÃO; REVESTIMENTO DE CORREDORES; SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PROTEÇÃO EM EXTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ALTERAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA SOBRE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE AZULEJOS; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE TELHADOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE CARPINTARIA; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA SOBRE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; SERVIÇOS DE

EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE GESTÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PARA PROJETOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO PARA PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO SUBAQUÁTICA; SUPERVISÃO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES; SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DE RENOVACÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO NO LOCAL; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DOS TRABALHOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS; SUPERVISÃO DOS TRABALHOS DE ENGENHARIA EM EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO NO LOCAL DE CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

(591)
(540)

World of
Satinha

(550)

(210) **635026** MNA
(220) 2019.12.12
(300)
(730) **PT PEDRO DE SOUSA SANTOS AGOSTINHO**
PT NUNO AFONSO DE MELO LOUREIRO

(511) 09 DISPOSITIVOS ELECTRÓNICOS DIGITAIS DE BOLSO E SOFTWARE ASSOCIADO; PACOTES DE SOFTWARE INTEGRADO; PLATAFORMAS DE SOFTWARE; PLATAFORMAS DE SOFTWARE, GRAVADO OU DESCARREGÁVEL; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE SOFTWARE; SOFTWARE; SOFTWARE DE APLICAÇÃO; SOFTWARE DE DIVERTIMENTO PARA JOGOS DE COMPUTADOR; SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA ANÁLISE; SOFTWARE DE JOGOS; SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR; SOFTWARE DE JOGOS DESTINADOS A COMPUTADORES; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÓNICOS; SOFTWARE DE PLUGIN; SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL E AUMENTADA; SOFTWARE DE SISTEMA E DE APOIO DE SISTEMA, E FIRMWARE; SOFTWARE DE TELEFONIA INFORMÁTICA; SOFTWARE DESCARREGADO A PARTIR DA INTERNET; SOFTWARE DESCARREGÁVEL A PARTIR DA INTERNET; SOFTWARE DESCARREGÁVEL DE REDES DE INFORMAÇÃO INFORMÁTICAS MUNDIAIS; SOFTWARE E APLICAÇÕES PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; SOFTWARE GRAVADO; SOFTWARE INFORMÁTICO PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE INTEGRADO; SOFTWARE INTERACTIVO; SOFTWARE INTERATIVO; SOFTWARE MÓVEL; SOFTWARE PARA APLICAÇÕES E SERVIDORES WEB; SOFTWARE PARA COMPUTADORES "TABLET"; SOFTWARE PARA DOWNLOAD; SOFTWARE PARA JOGOS DE

COMPUTADOR; SOFTWARE PARA MONITORIZAÇÃO, CONTROLO E CONDUÇÃO DE OPERAÇÕES DO MUNDO FÍSICO; SOFTWARE PARA O TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO; SOFTWARE PARA TELEFONES INTELIGENTES; SOFTWARE PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE PARA TELEVISÕES; SOFTWARE PARA USO EM DISPOSITIVOS ELECTRÓNICOS DIGITAIS DE BOLSO E MÓVEIS E OUTROS PRODUTOS DE ELECTRONICA DE CONSUMO; SOFTWARE PRÉ-GRAVADO; SOFTWARE [PROGRAMAS DE COMPUTADOR]; SOFTWARE [PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS]; CARTUCHOS PARA JOGOS DE COMPUTADOR [SOFTWARE]; JOGOS DE VÍDEO EM DISCO [SOFTWARE INFORMÁTICO]; JOGOS DE VÍDEO PROGRAMADOS E ARMAZENADOS EM CARTUCHOS [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR PARA A SIMULAÇÃO DE TRANSAÇÕES DE TÍTULOS FINANCEIROS [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR GRAVADOS EM CASSETES [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR DESCARREGADOS ATRAVÉS DA INTERNET [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE JOGOS DE VÍDEO [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE SOFTWARE PARA JOGOS DE VÍDEO; SIMULADORES ELETRÓNICOS PARA O TREINO DESPORTIVO [APARELHOS DE ENSINO BASEADOS EM HARDWARE E SOFTWARE]; SOFTWARE DE APLICAÇÕES INFORMÁTICAS PARA JOGOS E JOGOS DE AZAR; SOFTWARE DE DIVERTIMENTO INTERATIVO PARA UTILIZAR COM COMPUTADORES; SOFTWARE DE ENTRETENIMENTO INTERATIVO PARA UTILIZAR COM COMPUTADORES PESSOAIS; SOFTWARE DE ENTRETENIMENTO INTERATIVO PARA DOWNLOAD PARA JOGOS DE COMPUTADOR; SOFTWARE DE ENTRETENIMENTO INTERATIVO PARA DOWNLOAD PARA JOGOS DE VÍDEO; SOFTWARE DE JOGO QUE PRODUZ OU EXIBE RENDIMENTOS DE APOSTAS DE MÁQUINAS DE JOGO; SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR PARA DOWNLOAD; SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR PARA UTILIZAR COM JOGOS INTERACTIVOS EM LINHA; SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR GRAVADOS; SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEL DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR PARA UTILIZAR EM TELEMÓVEIS E TELEFONES CELULARES; SOFTWARE DE JOGOS DE VÍDEO; SOFTWARE DE JOGOS DESCARREGÁVEL VIA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL E DISPOSITIVOS SEM FIOS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÓNICOS PARA DISPOSITIVOS ELETRÓNICOS PORTÁTEIS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÓNICOS PARA DISPOSITIVOS SEM FIOS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÓNICOS PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE DE JOGOS INTERATIVOS; SOFTWARE DE JOGOS PARA USO COM CONSOLAS DE JOGOS DE VÍDEO; SOFTWARE DE SIMULAÇÃO [ENTRETENIMENTO]; SOFTWARE MULTIMÉDIA INTERATIVO PARA JOGOS; SOFTWARE PARA ADMINISTRAÇÃO DE JOGOS ONLINE E JOGOS DE AZAR; SOFTWARE PARA DIVERTIMENTO; SOFTWARE PARA DIVERTIMENTO INTERACTIVO; SOFTWARE PARA JOGOS DE REALIDADE VIRTUAL; SOFTWARE PARA JOGOS DE REALIDADE AUMENTADA; SOFTWARE PARA JOGOS DE VÍDEO DE COMPUTADORES; SOFTWARE PARA MÁQUINAS DE JOGOS DE VÍDEO DE ARCADE; SOFTWARE QUE PERMITE JOGAR JOGOS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE DESCARREGÁVEIS PARA USO COM IMPRESSORAS TRIDIMENSIONAIS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS; FERRAMENTAS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA COMPUTADORES; GESTÃO DE FICHEIROS E DADOS E SOFTWARE PARA BASES DE

DADOS; KIT DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE (SDK); PACOTES DE SOFTWARE; PLATAFORMAS DE SOFTWARE COLABORATIVO [SOFTWARE]; PLATAFORMAS PARA SOFTWARE DE GESTÃO COLABORATIVA; SOFTWARE ADAPTIVO; SOFTWARE APLICACIONAL DESCARREGÁVEL; SOFTWARE APLICATIVO DESCARREGÁVEL PARA TELEFONES INTELIGENTES; SOFTWARE APLICATIVO INFORMÁTICO PARA USO NA IMPLEMENTAÇÃO DA INTERNET DAS COISAS [IOT]; SOFTWARE APLICATIVO PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE APLICATIVO PARA DISPOSITIVOS SEM FIOS; SOFTWARE APLICATIVO PARA SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM; SOFTWARE APLICATIVO PARA TV; SOFTWARE APLICATIVO PARA SERVIDORES; SOFTWARE BANCÁRIO; SOFTWARE CAD-CAM; SOFTWARE CIENTÍFICO; SOFTWARE CONCEBIDO PARA ESTIMAR CUSTOS; SOFTWARE CONCEBIDO PARA ESTIMAR OS REQUISITOS EM TERMOS DE RECURSOS; SOFTWARE DE AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO; SOFTWARE DE ANIMAÇÃO; SOFTWARE DE ANIMAÇÃO 3D; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA TELEVISÕES; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA COMPUTADORES; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA COMPUTADORES PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE DE APLICAÇÕES INFORMÁTICAS PARA UTILIZAÇÃO EM DISPOSITIVOS DE COMPUTAÇÃO PARA USO PESSOAL; SOFTWARE DE ASSISTENTE VIRTUAL; SOFTWARE DE COLABORAÇÃO; SOFTWARE DE COMPILAÇÃO; SOFTWARE DE CONCEÇÃO ASSISTIDA POR COMPUTADOR (CAD); SOFTWARE DE CONTROLO DE INTEGRAÇÃO DE SEGMENTO; SOFTWARE DE CONTROLO PARA IMPRESSORAS DE COMPUTADOR; SOFTWARE DE DEPURAÇÃO; SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO DE JOGOS; SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES; SOFTWARE DE DESIGN DE ENGENHARIA DE MICRO-ONDAS; SOFTWARE DE DETECÇÃO DE RISCOS; SOFTWARE DE DIAGRAMAÇÃO; SOFTWARE DE EDIÇÃO; SOFTWARE DE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS; SOFTWARE DE ENGENHARIA DE PRODUTOS; SOFTWARE DE FORMAÇÃO; SOFTWARE DE GRÁFICOS INFORMÁTICOS 3D; SOFTWARE DE PROTEÇÃO DE TELA DO COMPUTADOR, GRAVADO OU DESCARREGÁVEL; SOFTWARE DE RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÕES; SOFTWARE DE REFERÊNCIA; SOFTWARE DE SIMULAÇÃO; SOFTWARE DE SIMULAÇÃO DE APLICAÇÕES; SOFTWARE DE SIMULAÇÃO DESTINADO A COMPUTADORES DIGITAIS; SOFTWARE DE SIMULAÇÃO [FORMAÇÃO]; SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO DE FLUXO DE TRABALHO; SOFTWARE DE TESTE; SOFTWARE EDUCATIVO; SOFTWARE PARA A EXPLORAÇÃO DE PROCESSOS AUTOMATIZADOS PARA AS EMPRESAS (ABPD); SOFTWARE PARA A GESTÃO DE FLUXO DE TRABALHO; SOFTWARE PARA A TOMADA DE DECISÕES; SOFTWARE PARA APLICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE BASE DE DADOS; SOFTWARE PARA APOSTAS; SOFTWARE PARA ASSISTÊNCIA NO DESIGN DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO; SOFTWARE PARA AUTOMATIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SOFTWARE PARA COMUNICAÇÕES EM REDE; SOFTWARE PARA CONTABILIDADE EM REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES; SOFTWARE PARA CONTROLO DO TEMPO; SOFTWARE PARA DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; SOFTWARE PARA GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO; SOFTWARE PARA GESTÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS; CARTUCHOS [SOFTWARE] PARA UTILIZAÇÃO COM COMPUTADORES; SUPORTES DE DADOS PARA COMPUTADORES COM SOFTWARE PREVIAMENTE GRAVADO; APLICAÇÕES DE SOFTWARE PARA

COMPUTADORES PESSOAIS PARA GESTÃO SISTEMAS DE CONTROLO DE DOCUMENTOS; PROGRAMAS DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; SOFTWARE DE CLOUD COMPUTING PARA DOWNLOAD; SOFTWARE DE GESTÃO DE DADOS; SOFTWARE DE GESTÃO DE IMAGENS; SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS; SOFTWARE DE PROSPECÇÃO DE DADOS; SOFTWARE DESCARREGÁVEL PARA A GESTÃO DE DADOS; SOFTWARE PARA A PRODUÇÃO DE MODELOS FINANCEIROS; SOFTWARE PARA ACEDER A DIRETÓRIOS DE INFORMAÇÃO PASSÍVEIS DE SEREM DESCARREGADOS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; SOFTWARE PARA ANÁLISE DE INFORMAÇÃO DE MERCADO; SOFTWARE PARA AUTOMATIZAR ARMAZENAMENTO DE DADOS; SOFTWARE PARA CONTROLO E GESTÃO DE APLICAÇÕES DE SERVIDORES DE ACESSO; SOFTWARE PARA CRIAÇÃO DE BASES DE DADOS PESQUISÁVEIS DE INFORMAÇÕES E DADOS; SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; SOFTWARE PARA GESTÃO DE INFORMAÇÃO; SOFTWARE PARA TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES DE MERCADO; PROGRAMAS E SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE IMAGENS USADOS EM TELEMÓVEIS; SOFTWARE GRÁFICO DE COMPUTADORES; SOFTWARE MULTIMÉDIA; SOFTWARE NO DOMÍNIO DA EDIÇÃO ELETRÓNICA; SOFTWARE PARA A CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO EM LINHA EM SÍTIOS WEB; SOFTWARE PARA AORGANIZAÇÃO E VISUALIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E IMAGENS DIGITAIS; SOFTWARE PARA CRIAÇÃO DE WEBSITES DINÂMICOS; SOFTWARE PARA DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; SOFTWARE PARA DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS E DOCUMENTOS; SOFTWARE PARA O PROCESSAMENTO DE IMAGENS DIGITAIS; SOFTWARE PARA OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE IMAGENS, GRÁFICOS E TEXTO; SOFTWARE PARA REFORÇAR AS CAPACIDADES AUDIOVISUAIS DE APLICAÇÕES MULTIMÉDIA; SOFTWARE PARA USAR NA CRIAÇÃO E CONCEÇÃO DE WEBSITES; SOFTWARE PARA VISUALIZAÇÃO DE SUPORTES DIGITAIS; SOFTWARE DE PAGAMENTO; SOFTWARE PARA A MEDIAÇÃO DE TRANSAÇÕES EM LINHA; SOFTWARE PARA PUBLICIDADE; SOFTWARE DE APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA PARA ANÁLISE; SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA PARA PUBLICIDADE; SOFTWARE RELACIONADO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DE APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SOFTWARE DE INTERFACE DE COMPUTADORES; SOFTWARE DE INTERFACE GRÁFICA DE UTILIZADOR; SOFTWARE DE MANUTENÇÃO; SOFTWARE DE OTIMIZAÇÃO; SOFTWARE DE PROTEÇÃO DE PRIVACIDADE; SOFTWARE DE SUPORTE DE SISTEMAS; SOFTWARE PARA AJUDAR COMPUTADORES A DESENVOLVER APLICAÇÕES PARALELAS E REALIZAR CÁLCULOS PARALELOS; SOFTWARE PARA INTERFACES; SOFTWARE PARA TESTE DE SOFTWARE; SOFTWARE DE REALIDADE AUMENTADA; SOFTWARE DE REALIDADE AUMENTADA, DESTINADO A DISPOSITIVOS MÓVEIS, PARA INTEGRAÇÃO DE DADOS ELETRÓNICOS COM AMBIENTES DO MUNDO REAL; SOFTWARE DE REALIDADE AUMENTADA PARA UTILIZAÇÃO EM DISPOSITIVOS MÓVEIS; SOFTWARE DE REALIDADE AUMENTADA PARA SIMULAÇÃO; SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL PARA SIMULAÇÃO; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA AUDIOVISUAIS VIA INTERNET; SOFTWARE DE APLICAÇÕES DA WEB; SOFTWARE

- DE CHATBOT PARA SIMULAÇÃO DE CONVERSAS; SOFTWARE DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ELETRÔNICOS; SOFTWARE DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM; SOFTWARE DE SERVIDOR; SOFTWARE DE SERVIDOR EM NUVEM; SOFTWARE PARA A INTEGRAÇÃO DE PUBLICIDADE EM SÍTIOS WEB EM LINHA; SOFTWARE PARA GESTÃO DE CONTEÚDOS; SOFTWARE PARA SERVIDOR DE BANCOS DE DADOS; SOFTWARE PARA SERVIDOR DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO; SOFTWARE PARA SERVIDOR VIRTUAL; SOFTWARE PARA SERVIDOR WEB; SOFTWARE PARA TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA
- 28 BOMBAS ESPECIFICAMENTE CONCEBIDAS PARA USO COM BOLAS PARA JOGOS; JOGOS DESPORTIVOS; REDES PARA JOGOS DE BOLA; REDES PARA JOGOS DESPORTIVOS COM BOLA; APARELHOS DE JOGOS DE VÍDEO; APARELHOS PARA JOGOS; BILHETES DE RASPAR PARA JOGAR JOGOS DE LOTERIA; BOLAS PARA JOGOS; CARTAS COLECIONÁVEIS [JOGOS DE CARTAS]; CARTAS DE COLEÇÃO PARA JOGOS; CARTÕES DE RASPAR PARA JOGOS DE LOTERIA; CONJUNTOS DE JOGOS PARA BRINCAR; CONJUNTOS DE JOGOS PARA FIGURAS DE AÇÃO; CONJUNTOS DE PERGUNTAS PARA JOGOS DE TABULEIRO; CONSOLAS DE JOGOS PORTÁTEIS; EQUIPAMENTOS DE JOGOS ATIVADOS POR DINHEIRO; EQUIPAMENTOS DE JOGOS ELETRÔNICOS; ESTOJOS PARA ACESSÓRIOS DE JOGO; ESTRUTURAS PARA JOGOS; FICHAS PARA JOGOS; JOGOS; JOGOS DE CARTAS; JOGOS DE INTERPRETAÇÃO DE PERSONAGENS (RPG); JOGOS DE PERÍCIA E AÇÃO; JOGOS DE TABULEIRO; JOGOS DE TABULEIRO ELETRÔNICOS; JOGOS ELETRÔNICOS; JOGOS ELETRÔNICOS SEM SER OS CONCEBIDOS PARA SEREM UTILIZADOS SOMENTE COM RECETORES DE TELEVISÃO; JOGOS RELACIONADOS COM PERSONAGENS DE FICÇÃO; MÁQUINAS DE JOGOS DE DIVERSÃO; MÁQUINAS DE JOGOS DE VÍDEO; MINIATURAS PARA UTILIZAR EM JOGOS; MODELOS PARA UTILIZAR EM JOGOS DE INTERPRETAÇÃO DE PERSONAGENS; TABULEIROS PARA JOGOS COM CROMOS; APARELHOS DE JOGOS DE COMPUTADOR; APARELHOS DE JOGOS DE VÍDEO DE SUPORTE VERTICAL; APARELHOS DE JOGOS PORTÁTEIS; APARELHOS PARA JOGOS CONCEBIDOS PARA SEREM UTILIZADOS COM RECEPTORES DE TELEVISÃO; APARELHOS PARA JOGOS ELETRÔNICOS CONCEBIDOS PARA UTILIZAR COM UM ECRÃ DE VISUALIZAÇÃO OU MONITOR EXTERNO; JOGOS CONCEBIDOS PARA SEREM UTILIZADOS COM RECEPTORES DE TELEVISÃO; JOGOS DE COMPUTADOR ALIMENTADOS A BATERIA COM UM ECRÃ LCD; JOGOS DE VÍDEO ELETRÔNICOS PORTÁTEIS; JOGOS DE VÍDEO PARA MINICONSOLAS; JOGOS E BRINQUEDOS CONTENDO FUNÇÕES DE TELECOMUNICAÇÃO; JOGOS E BRINQUEDOS PORTÁTEIS COM FUNÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO INTEGRADA; JOGOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS; JOGOS PORTÁTEIS COM ECRANS DE CRISTAL LÍQUIDO [LCD]; JOGOS PORTÁTEIS COM ECRÃS DE CRISTAL LÍQUIDO [LCD]; JOGOS PORTÁTEIS COM ECRÃS DE CRISTAIS LÍQUIDOS; JOGOS PORTÁTEIS COM ECRÃS DE CRISTAL LÍQUIDO [LCD]; MÁQUINAS DE JOGOS COM LCD; MÁQUINAS DE JOGOS DE VÍDEO AUTÓNOMAS; MÁQUINAS DE JOGOS DE VÍDEO PARA USO COM TELEVISORES; MÁQUINAS DE JOGOS DE VÍDEO ACIONADAS COM FICHAS; MÁQUINAS DE JOGOS DE VÍDEO [ARCADE]; MÁQUINAS DE JOGOS PARA USO DOMÉSTICO; UNIDADES DE JOGOS ELETRÔNICOS DE MÃO; UNIDADES PORTÁTEIS PARA JOGOS ELETRÔNICOS; UNIDADES PORTÁTEIS PARA JOGOS DE VÍDEO; APARELHOS DE DESPORTO; APARELHOS PARA O TREINO DE DESPORTOS; ARTIGOS DE DESPORTO; ARTIGOS DE GINÁSTICA
- E DESPORTO; BOLAS (ARTIGOS DE DESPORTO); BOLAS DE DESPORTO; BOLAS PARA A PRÁTICA DE DESPORTOS; BOLAS PARA DESPORTO; CANELEIRAS [ARTIGOS DE DESPORTO]; CAPAS MOLDADAS PARA ARTIGOS DE DESPORTO; CAPAS SOB A FORMA DE ALJAVAS PARA ARTIGOS DE DESPORTO; REDES [ARTIGOS DE DESPORTO]; REDES PARA DESPORTOS; SACOS ADAPTADOS AO TRANSPORTE DE ARTIGOS DE DESPORTO; SACOS CONCEBIDOS PARA ARTIGOS DE DESPORTO; SACOS ESPECIALMENTE CONCEBIDOS PARA EQUIPAMENTO DE DESPORTO; SUPORTES ATLÉTICOS PARA DESPORTISTAS [ARTIGOS DE DESPORTO]
- 35 ADMINISTRAÇÃO DE CONCURSOS PARA FINS DE PUBLICIDADE; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; ASSISTÊNCIA PARA A GESTÃO EM EMPRESAS COMERCIAIS NO QUE RESPEITA A PUBLICIDADE; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE COMENTÁRIOS DE UTILIZADOR [REVIEWS] PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE GUIAS DE PUBLICIDADE ON-LINE PESQUISÁVEIS; FORNECIMENTO DE MODELOS PARA PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE UM GUIA DE PUBLICIDADE DE CONSULTA ON-LINE CONTENDO PRODUTOS E SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES ON-LINE NA INTERNET; MEDIAÇÃO DE PUBLICIDADE; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE; PREPARAÇÃO DE LISTAS DE ENDEREÇOS PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ENDEREÇADA DIRETAMENTE POR CORREIO [SEM SER VENDA]; PREPARAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE PLANOS E CONCEITOS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE PUBLICIDADE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; PRODUÇÃO DE PUBLICIDADE RADIOFÔNICA; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE CERTOS; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE VIAGENS; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE EM FORMATO ELECTRÔNICO; PUBLICIDADE; PUBLICIDADE A FILMES CINEMATOGRAFICOS; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS E ESPECIFICAMENTE PELA INTERNET; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICOS; PUBLICIDADE COM MECANISMOS DE RESPOSTA DIRETA; PUBLICIDADE DE AUTOMÓVEIS PARA A VENDA ATRAVÉS DA INTERNET; PUBLICIDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS COMERCIAIS OU RESIDENCIAIS; PUBLICIDADE DE CINEMAS; PUBLICIDADE DE FILMES CINEMATOGRAFICOS; PUBLICIDADE DE PRODUTOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E COMPARAR CONVENIENTEMENTE OS PRODUTOS DESSES VENDEDORES; PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE VENDEDORES ON-LINE ATRAVÉS DE UM GUIA PESQUISÁVEL ON-LINE; PUBLICIDADE DE SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E COMPARAR COMODAMENTE OS MESMOS; PUBLICIDADE DE WEBSITES COMERCIAIS; PUBLICIDADE E ANÚNCIOS NA RÁDIO; PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICIDADE EM IMPRENSA POPULAR E PROFISSIONAL; PUBLICIDADE EM LINHA EM REDES DE COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS; PUBLICIDADE EM PAINÉIS ELETRÔNICOS; PUBLICIDADE EM PARTICULAR SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE PRODUTOS; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS; PUBLICIDADE EM

REVISTAS; PUBLICIDADE EXTERIOR; PUBLICIDADE, INCLUINDO A PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ACORDOS COM PATROCINADORES E ACORDOS DE LICENCIAMENTO RELACIONADOS COM EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS; PUBLICIDADE NA ÁREA DE TURISMO E VIAGENS; PUBLICIDADE NO CINEMA; PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDE INFORMÁTICA; PUBLICIDADE ONLINE POR VIA DE REDES DE COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET; PUBLICIDADE PELA TELEVISÃO; PUBLICIDADE POR BANNERS; PUBLICIDADE POR MARKETING DIRETO; PUBLICIDADE POR TRANSMISSÃO DE ANÚNCIOS ONLINE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS; PUBLICIDADE POR VIA DE REDES TELEFÔNICAS MÓVEIS; PUBLICIDADE PROMOCIONAL PARA PROJETOS DE EXPLORAÇÃO; PUBLICIDADE RADIOFÔNICA; PUBLICIDADE RADIOFÔNICA E TELEVISIVA; PUBLICIDADE RELACIONADA COM TRANSPORTE E ENTREGA; RECOLHA DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM PUBLICIDADE; REDAÇÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS NA ÁREA DA PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS PARA FINS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE ANÚNCIOS PARA FINS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO PARA PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE POR TELEVISÃO, RÁDIO E MAIL; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE PAINÉISTIPO SANDUÍCHE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DESTINADOS À INDÚSTRIA LITERÁRIA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DIGITAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE EXTERIOR; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EXTERIOR; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE BLOGUES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING EM LINHA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE FORNECIDOS ATRAVÉS DE UMA BASE DE DADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE FORNECIDOS PARA FLORISTAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE FORNECIDOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE GRÁFICA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE NA IMPRENSA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ARQUITETOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PROMOCIONAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA CORRETAGEM DE AÇÕES E OUTROS TÍTULOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA OUTROS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA AS QUESTÕES E INICIATIVAS AMBIENTAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIDADE PÚBLICA PARA AS CONDIÇÕES

MÉDICAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A CRIAÇÃO DE IDENTIDADE CORPORATIVA E DE MARCA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR UMA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE DE RÁDIO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA AS QUESTÕES MÉDICAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA AS QUESTÕES AMBIENTAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA NO DOMÍNIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA QUESTÕES SOCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POLÍTICA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA O TRATAMENTO DA DIABETES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM LIVROS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A VENDA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM O RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM O FORNECIMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM OS SETORES DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM JORNAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM OBRAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A VENDA DE PROPRIEDADES PESSOAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A COMERCIALIZAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM APARELHOS DE IMAGEM IN VIVO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A VENDA DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A JOIAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A PRODUTOS FARMACÊUTICOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A PERFUMARIA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM PRODUTOS DE IMAGEM IN VIVO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA MARINHA E MARÍTIMA; SERVIÇOS PROMOCIONAIS E DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS DE UMA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE RADIOFÔNICA E TELEVISIVA; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS E DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FEIRAS RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ARTE COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E APRESENTAÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO PARA PUBLICIDADE, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS E REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇOS EM WEBSITES PARA PUBLICIDADE DE BENS E SERVIÇOS;

- FORNECIMENTO DE ESPAÇO EM WEBSITES PARA PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE ESPAÇOS EM SÍTIOS WEB PARA PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INFORMATIZADA; DIFUSÃO DE MATERIAIS DE PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÕES ON-LINE; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA REDE DE COMUNICAÇÕES ON-LINE NA INTERNET; DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS COMERCIAIS; DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE AMOSTRAS DE PUBLICIDADE; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE DIRECT MAIL PARA ATRAÇÃO DE NOVOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DA BASE DE CLIENTES EXISTENTES; PUBLICIDADE DE VENDA POR CORRESPONDÊNCIA; PUBLICIDADE DIRETA POR CORREIO; PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ENDEREÇADA PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE LETTERSHOP; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM PUBLICIDADE; CONSULTADORIA COMERCIAL RELACIONADA COM PUBLICIDADE; CONSULTADORIA EM PUBLICIDADE NA IMPRENSA; CONSULTADORIA RELACIONADA COM PUBLICIDADE; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PUBLICIDADE COMERCIAL; CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING; CONSULTORIA RELATIVA A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PUBLICIDADE PARA FRANCHISINGS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELATIVOS A PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE COMERCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; ALUGUER DE PAINÉIS DE AFIXAÇÃO DE PUBLICIDADE; ALUGUER DE PAINÉIS DE PUBLICIDADE; ALUGUER DE PAINÉIS PARA PUBLICIDADE; ALUGUER DE TEMPO DE PUBLICIDADE EM CINEMAS; ALUGUER DE TEMPO PARA PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; ALUGUER DE TODOS OS MATERIAIS DE APRESENTAÇÃO DE PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS RELATIVOS A PUBLICIDADE; PUBLICIDADE PARA RECRUTAMENTO DE PESSOAL; ANÁLISE DA REAÇÃO À PUBLICIDADE; ANÁLISE DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA A PUBLICIDADE; ANÁLISES DE PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE DADOS RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA PUBLICIDADE SOBRE O PÚBLICO; INVESTIGAÇÃO DE MERCADO PARA PUBLICIDADE; INVESTIGAÇÃO EM PUBLICIDADE; REALIZAÇÃO DE PESQUISAS EM PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE E MARKETING; COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS RELACIONADAS COM PUBLICIDADE
- 41 DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DIVERTIMENTO INTERATIVO; DIVERTIMENTO RADIOFÓNICO; DIVERTIMENTO ATRAVÉS DE RÁDIO; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE EXIBIÇÕES DE JOGOS EM SÉRIES; DIVERTIMENTO TELEVISIVO; DIVERTIMENTO TELEVISIVO E RADIOFÓNICO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS VISUAIS; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO VISUAL E MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE PASSEIOS PARA DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; PLANEAMENTO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE DIVERTIMENTO PARA TRANSMISSÃO; SERVIÇO DE RESERVAS PARA ATIVIDADES DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO (DIVERTIMENTO); SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE CLUBE DE FÃS (DIVERTIMENTO); SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO ATRAVÉS DE PRODUÇÕES CÉNICAS E CABARÉS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS NUM CIRCUITO DE CORRIDAS MOTORIZADAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS ATRAVÉS DA RÁDIO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE JOGOS DE COMPUTADOR E DE VÍDEO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO FORNECIDOS NUMA PISTA DE CORRIDAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO POR TELEVISÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO COM MÁQUINAS DE DIVERSÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS DURANTE OS INTERVALOS DE ACONTECIMENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS DE LASER [DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS (EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO); ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS EDUCATIVOS OU DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; PRODUÇÃO DE DIVERTIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO RELACIONADOS COM DESPORTO
- 42 CONCEÇÃO, CRIAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE PÁGINAS WEB; DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE DESIGN E PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS ÀS NECESSIDADES DOS UTILIZADORES; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE E PROGRAMAS DE COMPUTADOR; COMPILAÇÃO DE PROGRAMAS DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO; COMPILAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS;

CONCEÇÃO DE PROGRAMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA NA INTERNET; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE BANCO DE DADOS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CONSULTORIA EM PROGRAMAS DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; CRIAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE CONTROLO PARA MEDIÇÃO AUTOMÁTICA, MONTAGEM, AJUSTAMENTO E VISUALIZAÇÃO RELACIONADA COM OS MESMOS; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA COMPUTADORES; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS POR ORDEM DE TERCEIROS; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA UTILIZAR COM CONTROLADORES PROGRAMÁVEIS; DESENVOLVIMENTO E ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS PARA O PROCESSAMENTO DE DADOS; DESIGN DE PROGRAMAS PARA COMPUTADOR; EDIÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ELABORAÇÃO [CONCEÇÃO] DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS PARA O TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO; ENSAIO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ENSAIO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; ESCRITA DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES; ESCRITA DE PROGRAMAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; ESCRITA POR ENCOMENDA DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS, SOFTWARE E CÓDIGOS PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; FORNECIMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS RELACIONADOS COM A PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EM REDES; INSTALAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; INSTALAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS PARA O PROCESSAMENTO DE DADOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM PROGRAMAS DE COMPUTADOR; MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES; MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; MODIFICAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; PESQUISAS EM DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS E SOFTWARE INFORMÁTICOS; PESQUISAS EM PROGRAMAS E SOFTWARE INFORMÁTICOS; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM PROGRAMAS INFORMÁTICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

RELACIONADA COM PROGRAMAS DE COMPUTADOR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE ON-LINE A UTILIZADORES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ON-LINE A UTILIZADORES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; PROGRAMAÇÃO DE ANIMAÇÕES INFORMÁTICAS; PROGRAMAÇÃO DE APLICAÇÕES MULTIMÉDIA; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES PARA A REGULAMENTAÇÃO DE DADOS ENTRE COMPRADORES E FORNECEDORES; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES PARATERCEIROS; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES E DESIGN DE SOFTWARE; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES PARA A INTERNET; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES PARA JOGOS DE VÍDEO E DE COMPUTADOR; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; PROGRAMAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS; PROGRAMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÉDIA; PROGRAMAÇÃO DE PÁGINAS WEB PERSONALIZADAS; PROGRAMAÇÃO DE PÁGINAS WEB; PROGRAMAÇÃO DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA NA INTERNET; PROGRAMAÇÃO DE PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE DIDÁTICO; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE DE TELECOMUNICAÇÕES; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE DE VIDEOJOGOS; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE OPERACIONAL PARA ACEDER E UTILIZAR UMA REDE DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE OPERACIONAL PARA REDES E SERVIDORES INFORMÁTICOS; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA IMPORTAÇÃO E GESTÃO DE DADOS; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA PORTAIS DA INTERNET, SALAS DE CONVERSACÃO, LINHAS DE CONVERSACÃO E FÓRUNS DA INTERNET; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA PLATAFORMAS DE INTERNET; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA A LEITURA, TRANSMISSÃO E ORGANIZAÇÃO DE DADOS; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA PLATAFORMAS DE COMÉRCIO ELETRÓNICO; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA AVALIAÇÃO E CÁLCULO DE DADOS; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA PLATAFORMAS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA ESTUDOS DE MERCADO; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA PUBLICIDADE EM LINHA; PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA DE JOGOS DE VÍDEO; PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO; PROGRAMAÇÃO PARA JOGOS DE COMPUTADOR; REDAÇÃO DE PROGRAMAS DE CONTROLO; REDAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; REPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DANIFICADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE RELACIONADOS COM PROGRAMAS DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNOLÓGICA RELACIONADOS COM PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE

COMPUTADOR; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA PROFISSIONAL RELACIONADOS COM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE DESIGN PARA PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE EDIÇÃO PARA PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SOFTWARE PARA PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES PARA ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA O ARMAZENAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS PARA A REDAÇÃO (ESCRITA) DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS PARA ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ALUGUER DE COMPUTADORES E DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES; ALUGUER DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ALUGUER DE PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; ALUGUER DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA NA INTERNET; ALUGUER DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; ALUGUER DE SOFTWARE E DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS E SERVIÇOS DE CÓPIAS DE SEGURANÇA (BACKUPS); FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE GESTÃO DE RISCOS DE SEGURANÇA INFORMÁTICA; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ATRAVÉS DE REDES DE DADOS; LEASING DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; INFORMAÇÕES SOBRE TECNOLOGIA E PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICAS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM CONCEÇÃO, PROGRAMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA SEGURANÇA DE DADOS ELETRÓNICOS; CONVERSÃO DE DADOS E DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS [EXCETO CONVERSÃO FÍSICA]; CONVERSÃO DE DADOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR, EXCETO CONVERSÃO FÍSICA; CONVERSÃO DE DADOS OU INFORMAÇÕES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR [NÃO SENDO CONVERSÃO FÍSICA]; CONVERSÃO DE PROGRAMAS E DADOS INFORMÁTICOS, EXCETO CONVERSÃO FÍSICA; CÓPIA DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; DUPLICAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; PROGRAMAS INFORMÁTICOS (CÓPIA DE -); SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA RELACIONADA COM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM HARDWARE E PROGRAMAS DE COMPUTADOR

(591)

(540)

FOOTBID

(550)

(210) **635033**

MNA

(220) 2019.12.12

(300)

(730) **PT NUNO ANDRE ROCHA MOTA SANTOS**

(511) 37 SERVIÇOS DE ELETRICISTAS

(591)

(540)



(550)

(210) **635044**

MNA

(220) 2019.12.12

(300)

(730) **PT SAMIA DE SA LEITÃO FIUZA**

(511) 43 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO RELATIVOS À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE

COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM APREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)

(540)

MEU CALZONE

(550)

(210) **635045**

MNA

(220) 2019.12.13

(300)

(730) **PT MARIANA NUNES SILVEIRA**

(511) 45 ALUGUER DE ROUPA; ALUGUER DE VESTIDOS; ALUGUER DE VESTIDOS DE NOITE; ALUGUER DE VESTUÁRIO FORMAL; ALUGUER DE SAPATOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS DE ALUGUER DE ROUPA; ALUGUER DE VESTUÁRIO

(591)

(540)

FABRE

DRESS

(550)

(210) **635060**

MNA

(220) 2019.12.13

(300)

(730) **PT ANDRE MANUEL DIAS DA CUNHA**

(511) 35 ACONSELHAMENTO EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM A ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; ACONSELHAMENTO EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM TRIBUTAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO, FATURAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONTAS EM NOME DE TERCEIROS; ASSESSORIA EM TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE]; ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM CONTABILIDADE; ASSESSORIA FISCAL (CONTABILIDADE); AUDITORIA CONTABILÍSTICA; AUDITORIA DE CONTAS; AUDITORIA DE EMPRESAS; AUDITORIA INFORMATIZADA; AUDITORIAS DE CONTAS; AUDITORIAS DE EMPRESAS; AUDITORIAS FINANCEIRAS; BALANÇOS CONTABILÍSTICOS; CONSULTADORIA E INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTABILIDADE; CONSULTADORIA EM TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE]; CONSULTADORIA FISCAL [CONTABILIDADE]; CONSULTADORIA RELACIONADA COM

AUDITORIAS; CONSULTORIA EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM TRIBUTAÇÃO; CONSULTORIA EM CONTABILIDADE RELATIVA À PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL; CONTABILIDADE; CONTABILIDADE ADMINISTRATIVA; CONTABILIDADE COMPUTORIZADA; CONTABILIDADE DE CUSTOS; CONTABILIDADE DE GESTÃO; CONTABILIDADE DE GESTÃO DE CUSTOS; CONTABILIDADE, ESCRITURAÇÃO COMERCIAL; CONTABILIDADE, GESTÃO DE CONTAS E AUDITORIA; CONTABILIDADE INFORMATIZADA; CONTABILIDADE PARA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS; DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL E ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS [CONTAS]; ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; ELABORAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS; ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE DECLARAÇÕES FINANCEIRAS PARA EMPRESAS; ESCRITURAÇÃO COMERCIAL INFORMATIZADA; ELABORAÇÃO E PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS; ESCRITURAÇÃO DE CONTABILIDADE; FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE CONTAS; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS; GESTÃO DA CONTABILIDADE DE NEGÓCIOS; GESTÃO DE CONTAS COMERCIAIS; GESTÃO DE CONTAS DE VENDAS; GESTÃO DE CUSTOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; PLANEAMENTO FISCAL [CONTABILIDADE]; PREPARAÇÃO DE BALANÇOS DE NEGÓCIOS PROFISSIONAIS; PREPARAÇÃO DECONTABILIDADE INFORMATIZADA; PREPARAÇÃO DE CONTAS; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS INFORMATIZADAS [CONTABILIDADE]; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM IMPOSTOS [TRIBUTAÇÃO]; PREPARAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS; PREPARAÇÃO DE REEMBOLSOS DE IMPOSTOS; PREPARAÇÃO DE REEMBOLSOS DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM CONTAS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS CONTABILÍSTICOS RELATIVOS A CONTAS A RECEBER; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM DECLARAÇÕES FISCAIS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM CONTABILIDADE DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA (ORIENTAÇÃO) EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTOS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONTABILIDADE; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA FUNDOS DE PENSÕES; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE POR CONTA DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE RELATIVOS A PLANEAMENTO FISCAL; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA PROPINAS ESCOLARES; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE DE CUSTOS DE PROPINAS ESCOLARES; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE RELACIONADOS COM CUSTOS PARA EMPRESAS AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E LANÇAMENTOS CONTABILÍSTICOS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA FUSÕES E AQUISIÇÕES; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE FORENSE; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE COMPUTORIZADOS; SERVIÇOS DE

CONTABILIDADE INFORMATIZADA; SERVIÇOS DE DECLARAÇÕES FISCAIS; SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS A DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS; SERVIÇOS DE REVISÃO OFICIAL DE CONTAS; VERIFICAÇÃO DE CONTAS [AUDITORIAS]; ADMINISTRAÇÃO DE BASES DE DADOS INFORMATIZADAS; ASSESSORIA EM GESTÃO DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE PESSOAL; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DA EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ACONSELHAMENTO RELATIVO A MÉTODOS E TÉCNICAS DE VENDAS; ACONSELHAMENTO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA ÀS EMPRESAS RELACIONADA COM FUSÕES; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA; ASSESSORIA DE GESTÃO; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; ASSESSORIA RELACIONADA COM AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; ASSESSORIA RELACIONADA COM AQUISIÇÕES DE EMPRESAS COMERCIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO E A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA DE AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE GESTÃO; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS DESTINADA A EMPRESAS; CONSULTADORIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA EM ALIENAÇÕES COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA EM ASSUNTOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL; CONSULTADORIA NEGÓCIOS A PARTICULARES; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA AQUISIÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PARA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PARA O PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE CRIAÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM AQUISIÇÕES; CONSULTADORIA RELACIONADA COM A FUSÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM FUSÕES DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE DOCUMENTOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO OU A GESTÃO DE UMA EMPRESA COMERCIAL; CONSULTADORIA RELACIONADA COM A CRIAÇÃO E DIREÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTADORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA SOBRE RELATÓRIOS DE

MERCADO; CONSULTORIA DE GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM PESQUISAS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM PLANEAMENTO COMERCIAL E CONTINUIDADE COMERCIAL; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM GESTÃO E ORGANIZAÇÃO COMERCIAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM ANÁLISE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA RELATIVA A AVALIAÇÕES COMERCIAIS; DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE ECONOMIA EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE APOIO NA GESTÃO COMERCIAL NO ARRANQUE DE OUTRAS EMPRESAS; ORIENTAÇÃO DE GESTÃO; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORES PARA A DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO PARA NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM EMPRESAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM EMPRESAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA A PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM GESTÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM PLANEAMENTO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O PLANEAMENTO COMERCIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ESTRUTURA CORPORATIVA DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM GESTÃO DE EMPRESAS E OPERAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ANÁLISE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE RELATÓRIOS DE MERCADO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E DE CONSULTADORIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO E GESTÃO COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL

(591)

(540)

(550)



- (210) **635066** MNA
 (220) 2019.12.13
 (300)
 (730) **PT RICARDO JORGE PIRES MONTEVERDE**
 (511) 35 FORNECIMENTO DE MODELOS PARA PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE MODELOS PARA FINS PROMOCIONAIS; GESTÃO PROMOCIONAL DE CELEBRIDADES; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA; ORGANIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS DE MARKETING; PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPECIAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; PROMOÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS POR MEIO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PROMOÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS NA ÁREA DA PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE POSICIONAMENTO DE MARCAS; ADMINISTRAÇÃO DE ASSUNTOS DE NEGÓCIOS DE FRANQUIAS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; GESTÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS
- (591)
 (540)



(550)

- (210) **635069** MNA
 (220) 2019.12.13
 (300)
 (730) **PT MARIA FERNANDA MENDES PEIXOTO REBELO**
 (511) 43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO
- (591)
 (540)

CASA DE AMARES

(550)

- (210) **635086** MNA
 (220) 2019.12.13
 (300)
 (730) **PT PAULO JORGE SOARES TRINDADE**
 (511) 33 VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS
- (591)
 (540)
- DESPERTADOR**
- (550)

- (210) **635088** MNA
 (220) 2019.12.13
 (300)
 (730) **PT RUBEN FRANCISCO CARVALHO CASTRO**
 (511) 25 ROUPAS EXTERIORES
- (591)
 (540)



(550)

- (210) **635099** MNA
 (220) 2019.12.15
 (300)
 (730) **PT JACINTA MARIA VENTURA FIDALGO FERNANDES**
 (511) 33 VINHOS; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; VINHO; LICORES; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]
- (591)
 (540)

BARÃO DE MURGENDIN

(550)

- (210) **635112** MNA
 (220) 2019.12.13
 (300)
 (730) **PT AFINOMAQ - SOCIEDADE TÉCNICA DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, LDA.**
 (511) 07 MÁQUINAS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS; FERRAMENTAS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS;

FERRAMENTAS MECÂNICAS; FERRAMENTAS [PARTES DE MÁQUINAS]; PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS.
37 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS.



(550)

(591)

(540)

AFINOMAQ

(550)

(210) **635132**

MNA

(220) 2019.12.13

(300)

(730) **PT LILIANA PALMEIRO CACHADA**

(511) 24 ALCATIFAS [CORTINADOS]; BRAÇADEIRAS DE CORTINAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; BRAÇADEIRAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA CORTINADOS; BRAÇADEIRAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA CORTINAS; BRAÇADEIRAS EM PANO PARA CORTINADOS; BRAÇADEIRAS OU CORDÕES PARA CORTINADOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; BRAÇADEIRAS PARA CORTINAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; COBERTURA EM PANO DO COMPARTIMENTO SUPERIOR DE CORTINADOS [SANEFAS]; COBERTURAS PARA JANELAS; CORTINADOS; CORTINADOS CONFECCIONADOS; CORTINADOS DE BANHO EM TÊXTEIS OU PLÁSTICO; CORTINADOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS OU EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; CORTINADOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; CORTINADOS FRANZIDOS [CORTINAS]; ARTIGOS DE TECIDO PARA COZINHA; ATOALHADOS DE TECIDO; BANDEIRAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MARCAÇÃO DE LUGARES NAS MESAS; CAMINHOS DE MESA EM MATÉRIAS TÊXTEIS [TOALHAS]; CAMINHOS DE MESA [TÊXTEIS] PARA TAMPOS DE MESA; CAMINHOS DE MESA [TOALHAS]; COBERTURAS DE MESA; COBERTURAS DE MESA DE TÊXTEIS NÃO TECIDOS; COBERTURAS DE MESA EM DAMASCO; CORREDORES DE MESA [NAPERONS]; GUARDANAPOS DE MESA EM MATÉRIAS TÊXTEIS; GUARDANAPOS DE PANO; PANOS DA LOUÇA; PANOS DA LOIÇA PARA SECAR PRATOS; ROUPA DE CAMA E DE MESA; PEQUENOS ARTIGOS TÊXTEIS [ROUPA DE MESA]; PANOS DE COZINHA PARA SECAR A LOIÇA; PANOS DE COZINHA; TECIDO DE FELPA; TOALHAS DE MÃOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; TOALHAS DE MESA; ALMOFADAS DECORATIVAS; CAPAS COM CONTOURO PARA COLCHÕES; CAPAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA EDREDÕES; CAPAS PARA ALMOFADAS; CAPAS PARA COLCHÕES [SEM SER PARA INCONTINÊNCIA]; CAPAS PARA EDREDÃO; CAPAS PARA EDREDÕES; COBERTAS PARA CAMA; CAPAS PARA EDREDÕES E COLCHAS DE PENAS; COBERTAS PARA COLCHÕES; COBERTORES DE ALGODÃO; COBERTORES DE CAMA; COBERTURAS DE CAMA; COLCHAS DE TECIDO TURCO; COLCHAS FELPUDAS; EDREDÕES [CAPAS]; FLANELA SANITÁRIA; FLANELAS DE ROSTO EM MATÉRIAS TÊXTEIS; FLANELAS PARA O ROSTO SOB A FORMA DE LUVAS; FLANELAS SANITÁRIAS; LENÇÓIS DE BANHO; LENÇÓIS DE BANHO (TOALHAS); MATERIAL DE TOALHAS; PANOS DE LIMPEZA; PANOS TURCOS PARA O ROSTO; PANOS TÊXTEIS DE ROSTO; ROUPA BRANCA DE CASA, INCLUINDO TOALHAS DE ROSTO; ROUPA DE BANHO, EXCETO VESTUÁRIO; TOALHAS; TOALHAS COM CAPUZ; TOALHAS DE BANHO; TOALHAS DE BANHO DE ENVOLVER; TOALHAS DE CASA DE BANHO; TOALHAS DE MÃO; TOALHAS DE ROSTO

(210) **635113**

MNA

(220) 2019.12.16

(300)

(730) **CZ ZENTIVA, K.S.**

(511) 05 PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS

(591)

(540)

ZENTUSSE

(550)

(210) **635114**

MNA

(220) 2019.12.16

(300)

(730) **PT INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA**

(511) 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; INVESTIGAÇÃO EDUCATIVA

44 DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES E DE ACIDENTES VASCULARES CEREBRAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE

(591)

(540)



(550)

(210) **635117**

MNA

(220) 2019.12.12

(300)

(730) **PT JOÃO BORGES**

(511) 42 CONSULTORIA NA ÁREA DE DESIGN ARQUITETÓNICO; GESTÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA; DESIGN DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

(591)

(540)

(591)

(540)



(550)

(210) **635134** MNA

(220) 2019.12.13

(300)

(730) **PT TOMÁS CONDUTO SANTA CLARA GOMES**

(511) 32 BEBIDAS DE FRUTOS [SMOOTHIES]; MISTURAS PARA COCKTAILS NÃO ALCOÓLICOS; COCKTAILS SEM ÁLCOOL; COCKTAILS DE FRUTAS, NÃO ALCOÓLICOS; PONCHE NÃO ALCOÓLICO DE CANELA COM DIÓSPIRO SECO [SUJEONGGWA]; PONCHES SEM ÁLCOOL; PONCHES DE FRUTAS, SEM ÁLCOOL; SUMOS; SUMOS DE FRUTA; SUMOS DE FRUTAS [SUMOS DE FRUTOS]; SUMO DE MAÇÃ; SORVETES [BEBIDAS]; SORVETES EM FORMA DE BEBIDAS

33 COCKTAILS; GELATINAS ALCOÓLICAS; LICORES; SAKÉ; SAQUÉ; AGUARDENTE DE PÊRA; AMARGOS [LICORES]; BEBIDAS APERITIVAS

39 EMBALAGEM DE ALIMENTOS; EMBALAGEM

43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES (PUBS); FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CHEF PESSOAL; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS

(591)

(540)

ANTI BAR

(550)

(210) **635135** MNA

(220) 2019.12.14

(300)

(730) **BR ANTONIO CARLOS MAZZER**

(511) 43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE CABANAS DE FÉRIAS; CASAS DE HÓSPEDES;

CLASSIFICAÇÃO DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS E MOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO COMO PARTE DE PACOTES DE HOSPITALIDADE; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM PENSÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; ESTALAGENS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE HOTÉIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; HOSPEDARIAS; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM HOTÉIS; INFORMAÇÕES SOBRE HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; PENSÕES; POUSADAS; POUSADAS DE TURISMO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A HOTÉIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE VIAGENS PARA VIAJANTES; REALIZAÇÃO DE RESERVAS DE HOTÉIS PARA TERCEIROS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM PARQUES DE CAMPISMO; RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; RESERVA DE HOTÉIS; RESERVA DE HOTEIS; RESERVA DE PENSÕES; RESERVA DE QUARTOS PARA VIAJANTES; RESERVAS DE HOTÉIS; RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO PARA TURISTAS [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVAS DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS QUE REALIZAM RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE CAMPISMO; SERVIÇOS DE CAMPOS DE FÉRIAS [HOSPEDAGEM/ALBERGARIA]; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES HOTELEIRAS; SERVIÇOS DE HOSPEDARIAS; SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTÉIS E MOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO ELETRÔNICOS RELACIONADOS COM HOTÉIS; SERVIÇOS DE MOTÉIS; SERVIÇOS DE PENSÕES; SERVIÇOS DE POUSADAS DE JUVENTUDE; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS VIA INTERNET; SERVIÇOS DE RESERVA

DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS E RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA HOTÉIS; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; MOTÉIS; MOTELS

(591)

(540)

ALBUFEIRA LOUNGE HOSTEL

(550)

(210) **635140** **MNA**

(220) 2019.12.15

(300)

(730) **PT PEDRO RODRIGUES RAMOS**

(511) 41 SERVIÇOS DE GALERIAS DE ARTE; SERVIÇOS CULTURAIS, EDUCATIVOS OU DE ENTRETENIMENTO PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE; SERVIÇOS CULTURAIS, DE EDUCAÇÃO E DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE

(591)

(540)

MARQUISE

(550)

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
602586	2019.12.16	2019.12.16	EVORAHOTEL - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURISTICOS, SA	PT	43	
618146	2019.12.23	2019.12.23	BRÁS E MARROTE LDA	PT	43	
618291	2019.12.23	2019.12.23	GERIAVI, SAU	ES	43 44	
629385	2019.12.23	2019.12.23	CAMÕES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LÍNGUA, I.P.	PT	35 38 41	
629534	2019.12.23	2019.12.23	EDUARDO MANUEL DA CRUZ NUNES	PT	33 35 41	
629831	2019.12.23	2019.12.23	LUIS CARLOS DA SILVA PINTO	PT	25	
629834	2019.12.23	2019.12.23	NUNO FONSECA GARCEZ PALHA	PT	41	
629899	2019.12.23	2019.12.23	MIL MOTOR SA	PT	35	
629901	2019.12.23	2019.12.23	MIL MOTOR, SA	PT	35	
630043	2019.12.23	2019.12.23	ARNALDO SARAIVA - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LDA	PT	16	
630076	2019.12.23	2019.12.23	MOOVE ARQUITECTOS, LDA.	PT	42	
630089	2019.12.23	2019.12.23	IVAN SANTOS	PT	35 36 41	
630093	2019.12.23	2019.12.23	MÁRCIA RAQUEL ROSA MONTEIRO	PT	43	
630112	2019.12.23	2019.12.23	NEUSA SILVA, UNIPessoal LDA	PT	30 43	
630136	2019.12.23	2019.12.23	MANUEL PAULO BARBOSA LOPES	PT	43	
630184	2019.12.23	2019.12.23	MIGUEL ANGELO SANTOS SOARES	AO	09 35	
630186	2019.12.23	2019.12.23	ANA ISABEL DA COSTA SILVA MENOR	PT	25	
630207	2019.12.23	2019.12.23	SHINE IBERIA PORTUGAL, UNIPessoal, LDA.	PT	16 41	
630242	2019.12.23	2019.12.23	MARÇAL CAMPELO	PT	33	
630255	2019.12.23	2019.12.23	MUNICÍPIO DE MAÇÃO	PT	41	
630296	2019.12.23	2019.12.23	CHEESE LOVERS, UNIPessoal LDA	PT	29	
630300	2019.12.23	2019.12.23	RÁDIO RENASCENÇA, LDA.	PT	38 41	
630301	2019.12.23	2019.12.23	CEREALIS - PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.	PT	30	
630328	2019.12.23	2019.12.23	CARM - CASA AGRÍCOLA ROBOREDO MADEIRA, S.A.	PT	33	
630330	2019.12.23	2019.12.23	CARMENER LDA	PT	30 41 43	
630335	2019.12.23	2019.12.23	VANDA CRISTINA ALMEIDA BORGES	PT	41	
630339	2019.12.23	2019.12.23	2SCLINIC, LDA	PT	44	
630340	2019.12.23	2019.12.23	NUNO MANUEL RODRIGUES GONÇALVES	PT	09	
630342	2019.12.23	2019.12.23	CECÍLIA DO ROSÁRIO DA CUNHA PINHEIRO	PT	41 44	
630347	2019.12.23	2019.12.23	MELANI CARVALHO	PT	30	
630352	2019.12.23	2019.12.23	SOCIEDADE PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA (S.P.C.)	PT	41 44	
630356	2019.12.23	2019.12.23	SOCIEDADE PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA (S.P.C.)	PT	41 44	
630358	2019.12.23	2019.12.23	SOCIEDADE PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA (S.P.C.)	PT	41 44	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
630365	2019.12.23	2019.12.23	SOCIEDADE PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA (S.P.C.)	PT	41 44	
630366	2019.12.23	2019.12.23	SOCIEDADE PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA (S.P.C.)	PT	41 44	
630367	2019.12.23	2019.12.23	SOCIEDADE PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA (S.P.C.)	PT	41 44	
630369	2019.12.23	2019.12.23	SOCIEDADE PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA (S.P.C.)	PT	41 44	
630370	2019.12.23	2019.12.23	SOCIEDADE PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA (S.P.C.)	PT	41 44	
630373	2019.12.23	2019.12.23	SOCIEDADE PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA (S.P.C.)	PT	41 44	
630385	2019.12.23	2019.12.23	JOÃO MANUEL PIRES DA COSTA	PT	42	
630395	2019.12.23	2019.12.23	BERNARDO VASCONCELOS	PT	35 41	
630428	2019.12.23	2019.12.23	CAMPINTEGRA - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AMBIENTAL	PT	36	
630434	2019.12.23	2019.12.23	BRUNO ALEXANDRE MARÇAL BRÁS	PT	19	
630435	2019.12.23	2019.12.23	PROWINCE LDA	PT	28 31	
630440	2019.12.23	2019.12.23	LUÍS MIGUEL PEDRO FÉLIX MARQUES	PT	33	
630471	2019.12.23	2019.12.23	ANA RAQUEL MELO PINTO	PT	43	
630472	2019.12.23	2019.12.23	CARLA ROCHA - COMUNICAÇÃO, FORMAÇÃO E CRIAÇÃO ARTÍSTICA LDA	PT	41	
630490	2019.12.23	2019.12.23	SANDRA SOFIA DE DEUS CIRNE	PT	25 28	
630495	2019.12.23	2019.12.23	RODRIGO E MIGUEL ALVES, LDA	PT	09	
630545	2019.12.23	2019.12.23	RUI MOTA PINTO	PT	35	
630598	2019.12.23	2019.12.23	SÉRGIO FILIPE DOS REIS RODRIGUES	PT	11 36 37	
630600	2019.12.23	2019.12.23	TIAGO DANIEL AGUIAR FARIA	PT	09	
630670	2019.12.23	2019.12.23	RICARDO MIGUEL MENDES DE MOURA	PT	42	
630679	2019.12.23	2019.12.23	SUSANA CRISTINA CARRUFA PEREIRA DE CARVALHO	PT	35	
630695	2019.12.23	2019.12.23	TOLIFE - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, S.A.	PT	05	
630696	2019.12.23	2019.12.23	TOLIFE - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, S.A.	PT	05	
630727	2019.12.23	2019.12.23	ABDUL CADER AMADE	PT	43	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
436474	2008.10.21	2019.09.26	HABIDECOR - INDÚSTRIA TÊXTIL PARA HABITAÇÃO, S.A.	PT	24	sentença do tpi 1º juízo com o n.º de processo 265/17.9yhlsb declara acção de declaração de nulidade/anulação improcedente. o acórdão do trl - 8.ª secção confirma a sentença recorrida.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
622591	2019.04.17	2019.12.23	PORT NOIR INVESTMENT S.À.R.L.	LU	36 37	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 238.º); 232.º n.º 1 al. h) do cpi.
622823	2019.04.21	2019.12.23	PERFECTBRAIN LDA	PT	09	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 238.º); 232.º n.º 1 al. h) do cpi.
623211	2019.04.30	2019.12.23	INFUSÕES COM HISTÓRIA, LDA	PT	30	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 238.º); 232.º n.º 1 al. h), n.º 4 do artigo 306 todos do cpi.
624611	2019.05.24	2019.12.23	JOSÉ AUGUSTO MIRANDA CAPELA	PT	38 39 41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 238.º); 232.º n.º 1 al. h) do cpi.

Renovações

N.ºs 151 269, 157 421, 157 422, 223 395, 227 585, 228 910, 228 911, 328 255, 336 897, 336 982, 344 259, 450 753, 450 758, 456 368, 458 144, 459 207, 459 478, 460 280, 460 834, 462 723 e 463 363.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
316874	1999.06.14	2019.12.16	BANCO PRIVADO PORTUGUÊS, SA.	PT	
318089	1999.06.14	2019.12.16	GIPROT - HIGIENE E PROTECÇÃO NO TRABALHO, LDA.	PT	
319005	1999.06.14	2019.12.16	PROMALTE ARKADY-PANIFICAÇÃO E PASTELARIA, S.A.	PT	
321479	1999.06.14	2019.12.16	JOVIFORM - CONSULTORIA EMPRESARIAL, LDA.	PT	
324472	1999.06.14	2019.12.16	CELLTECH PHARMA EUROPE LIMITED	GB	
325205	1999.06.14	2019.12.16	FABRICAS AGRUPADAS DE MUÑECAS DE ONIL SOCIEDADE ANONIMA	ES	
325206	1999.06.14	2019.12.16	FABRICAS AGRUPADAS DE MUÑECAS DE ONIL SOCIEDADE ANONIMA	ES	
325207	1999.06.14	2019.12.16	FÁBRICAS AGRUPADAS DE MUNECAS DE ONIL, S.A.	ES	
327381	1999.06.14	2019.12.16	EDIÇÕES PRÓ-HOMEM,LDA.	PT	
333110	1999.06.14	2019.12.16	GESTVINUS - INVESTIMENTOS VITIVINÍCOLAS E COMERCIAIS, SGPS, S.A.	PT	

Outros averbamentos (artigo 29.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
119623	2019.12.23	ACH. BRITO & Cª, S.A.	PT	PENHOR A FAVOR DE CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, C.R.L., COM SEDE NA MAIA, NA AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, N º 85, E DE CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, C.R.L., COM SEDE NA PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, BARCELOS.
517363	2019.12.23	MASSA INSOLVENTE DE HYCAT-GENETICA, LDA.	PT	APREENSÃO A FAVOR DA MASSA INSOLVENTE DE HYCAT GENÉTICA, LDA.
550801	2019.12.23	UNDANDY, LDA.	PT	ARRESTO À ORDEM DO PROCESSO N° 24296/19.5T8PRT - TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO - JUÍZO CENTRAL CÍVEL DO PORTO - JUÍZ 1 REQUERENTE: HOUSPRING, LDA. REQUERIDO: UNDANDY, S.A.
558326	2019.12.23	SURPRESA JUBILANTE PANIFICAÇÃO E DOCES, LDA	PT	AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE/ANULAÇÃO PROCESSO N.º 1547/19.0T8PRD -LISBOA - TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL - 2º JUÍZO AUTOR: JOSÉ MANUEL RODRIGUES DA COSTA RÉU: SURPRESA JUBILANTE PANIFICAÇÃO E DOCES, LDA.
619168	2019.12.23	MASSA INSOLVENTE DE EDI - EUROPEAN DENTAL INSTITUTE, LDA.	PT	APREENSÃO A FAVOR DE MASSA INSOLVENTE DE EDI ; EUROPEAN DENTAL INSTITUTE, LDA.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
989764-E1	2019.03.01	2019.12.23	SAKURA COLOR PRODUCTS CORPORATION	JP	02 16	
1123444-E1	2019.02.13	2019.12.23	BEIJING DBN TECHNOLOGY GROUP CO. LTD	CN	31	
1306778-E1	2019.03.06	2019.12.23	ANDERMATT BIOCONTROL AG	CH	05	
1455199	2018.10.30	2019.12.23	GRANADILLA LTD	GB	36 42	
1455436	2018.12.17	2019.12.23	SHANGHAI ASA CERAMIC CO.,LTD.	CN	19	
1455466	2018.12.17	2019.12.23	SHANGHAI ASA CERAMIC CO.,LTD.	CN	19	
1455587	2018.10.03	2019.12.23	SHANDONG KAILAI ELECTRIC EQUIPMENT CO.,LTD.	CN	09	
1456809	2018.09.04	2019.12.23	GD HAN"S YUEMING LASER GROUP CO., LTD.	CN	07	
1456935	2018.09.04	2019.12.23	SHANGHAI LYFEN CO., LTD.	CN	05 29 30 31 32 33	
1456937	2019.03.04	2019.12.23	SHENZHEN RENBEN INTERNATIONAL TECHNOLOGY CLOTHING CO., LTD.	CN	25	
1456949	2018.12.21	2019.12.23	PUSHCLEAN TECHNOLOGY PLASTIK SANAYI VE TICARET LIMITED SIRKETI	TR	03 05	
1456979	2018.08.02	2019.12.23	FUJIAN JINJIANG FUYUAN FOODS CO., LTD	CN	29 30 32	
1457052	2018.09.26	2019.12.23	EURO GAMES TECHNOLOGY LTD.	BG	09 28 41	
1457302	2019.01.24	2019.12.23	YUEQING MUXUAN IMPORT AND EXPORT CO., LTD.	CN	35	
1457390	2018.09.04	2019.12.23	SHANGHAI LYFEN CO., LTD.	CN	05 29 30 31 32	
1457508	2018.11.28	2019.12.23	KRAFT FOODS BELGIUM INTELLECTUAL PROPERTY BVBA	BE	29 30 32	
1457524	2018.09.04	2019.12.23	SHANGHAI LYFEN CO., LTD.	CN	05 29 30 31 32 33	
1457597	2019.01.11	2019.12.23	SOCIETE COOPERATIVE GROUPEMENTS D"ACHATS DES CENTRES LECLERC, SC GALEC	FR	32	
1457600	2018.09.04	2019.12.23	JINAN CREATEK TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	07	
1457616	2018.08.30	2019.12.23	TEKRO, SPOL. S R.O.	CZ	05 44	
1459177	2018.12.10	2019.12.23	HANGZHOU HOYMILES CONVERTER TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	09	
1459488	2018.09.17	2019.12.23	CHINA TOBACCO SHANDONG INDUSTRIAL CO., LTD.	CN	34	
1459871	2018.09.04	2019.12.23	TEKRO, SPOL. S R.O.	CZ	05 31	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **49791** **LOG**

(220) 2019.12.10

(730) **PT LUIS FILIPE DE ALMEIDA CAETANO**

(512) 47784 COMÉRCIO A RETALHO DE OUTROS
PRODUTOS NOVOS, EM ESTABELECIMENTOS
ESPECIALIZADOS, N.E.

CONCEPÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS/ARTIGOS COM
DISTINÇÃO E DESIGNAÇÃO DE UMA ÁREA OU ZONA
ESPECÍFICA DE PORTUGAL COM OBJECTIVO DE
DIVULGAÇÃO DA MESMA.

(591)

(540)



(531) 24.3.7 ; 26.1.11

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
48736	2019.12.23	2019.12.23	CARLOS DUARTE FERREIRA	PT	
48774	2019.12.23	2019.12.23	EWINE LDA	PT	
49452	2019.12.23	2019.12.23	BALZER&BALZER, LDA	PT	
49453	2019.12.23	2019.12.23	URSA MENOR BAZAR, LDA	PT	
49460	2019.12.23	2019.12.23	EXCELLENTIA ACCOUNTING SERVICES, LDA	PT	
49461	2019.12.23	2019.12.23	ISLA - INSTITUTO SUPERIOR DE LEIRIA, SOCIEDADE UNIPessoal LDA	PT	
49463	2019.12.23	2019.12.23	JOÃO CARLOS LOPES POLHO	PT	

Renovações

N.ºs 1 969 e 20 600.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA
e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43– 1050-119 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057
- E-mail: marcasetpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: +351 (0)225 322064 - Fax: +351 (0)225 322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: www.patents.pt

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dt.º - 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 - Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3.º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1.º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dt.º – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 21 3800910 – Fax: 21 3877109
- E-mail: Goncalo.Cunha.Ferreira@Garrigues.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rui Sousa Martins, 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 095 81 49 / 96 307 57 86 – Fax: 21 095 81 55
- E-mail: Joao.mioludo@cms-rpa.com

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Avenida Luísa Todi nº. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: elsaguilherme@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariacruzgarcia@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Edifício LACS. Estrada da Malveira da Serra 920 Aldeia de Juzo 2750-834 CASCAIS
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@todaypatents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Rua do Carvalho, 282- 4445-374 ERMESINDE
- E-mail: teresagingeira@gmail.com

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua Castilho, nº 167 - 2º - 1700-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: rmi@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi n.º. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Afonso de Albuquerque, n.º25 – 2º piso - 2400-076 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi, nº 33 - 1º B - 2900-460 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, nº 43, 6º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 VILA NOVA DE GAIA
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 AMADORA
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jrodrigues@inventacom.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Rua Dr. Rafael Duque, nº21 - 3ºdrt – 1500-249 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Rua Pedro Julião, n.º10, 2º Esq. - 2845-123 Amora
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4100-002 PORTO
- Tel. 220028916 – Tlm: 962043227 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.p

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Avenida do Uruguai, n.º 31, 6.º frente – 1500-611 LISBOA
- Tlm: 963135488
- E-mail: inesduartetavares@gmail.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Rua Agnelo Gonçalves David, n.º4, 1º Esq – 2080-055 ALMEIRIM
- Tlm.: 918866349
- E-mail: miguel.fduarte@hotmail.com

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tlm.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686